

BOLETIM DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

N.º 2023/07/27 (145/2023) 27 de julho de 2023

Sumário

Aviso.....	3
Códigos	3
TRIBUNAIS	7
Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial	7
Sentença do TPI, Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3, proferida no processo de registo de Marca Nacional N.º 673778, julga o recurso improcedente e mantém o despacho recorrido que recusou o registo de marca. O acórdão do TRL julga o recurso de apelação improcedente e confirma a decisão recorrida.....	7
Sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual – Juiz 2, proferida no processo de registo de marca nacional n.º 680387. julga recurso improcedente e mantém o despacho de recusa proferido.....	52
Sentença do TPI, Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3, proferida no processo de registo de Marca Nacional N.º 685138, declara extinta a instância por inutilidade superveniente da lide – art.º 277.º, al. e) do CPCivil.	70
PATENTES DE INVENÇÃO	72
Pedidos - BBCA/1A.....	72
Concessões - FG4A.....	73
Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A.....	74
Recusas - FC4A	75
Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A	76
Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A.....	77
Averbamentos - Patente europeia - PD1A, PD3A, PC1A, PC3A	78
Outros Atos - Patente europeia - HK4A.....	79
DESENHOS OU MODELOS	80
Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4Y	80
REGISTO NACIONAL DE MARCAS	81
Pedidos	81
Concessões	93
Recusas.....	96
Renovações	97
Caducidades por falta de pagamento de taxa	98
Caducidades por falta de pagamento de taxa, ao abrigo do artigo 372.º, n.º 4, do CPI	99
Caducidades por sentença	100
Averbamentos.....	101
Outros Atos.....	103
Requerimentos indeferidos.....	104
REGISTO DE NOMES DE ESTABELECIMENTO	105
Caducidades por falta de pagamento de taxa	105
REGISTO DE LOGÓTIPOS	106
Pedidos	106
Concessões	108
Renovações	109
Caducidades por falta de pagamento de taxa	110
Averbamentos.....	111

AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL	112
PROCURADORES AUTORIZADOS	134

Aviso

À matéria publicada no presente Boletim são aplicáveis as disposições do Código da Propriedade Industrial.

Códigos

Códigos das rubricas (St. 17 OMPI)

Títulos de propriedade industrial:

- A — Patente de invenção.
- K — Modelo de utilidade.
- L — Modelo industrial.
- Q — Desenho industrial.
- Y — Desenho ou modelo.
- 1 — Pedido não examinado.
- 3 — Pedido examinado sem pesquisa.
- 4 — Pedido examinado com pesquisa.

Publicação:

BB — Publicação de pedidos e correspondente disponibilização dos documentos ao público, para consulta ou fornecimento de cópias, a pedido.

Oposição:

- CA — Fase de oposição.

Procedimento de concessão:

- FA — Desistências.
- FC — Recusas.
- FF — Concessão provisória.
- FG — Concessão; Registo; Estatuto legal; Licenças.
- GA — Transformação de pedido de título de propriedade industrial.
- PC — Transmissão.
- PD — Mudanças de identidade/sede.
- QB — Licenças concedidas e registadas.

Correções; outros:

- HK — Retificações.
- HZ — Requerimentos indeferidos.

Caducidade dos direitos de propriedade industrial:

- MA — Renúncias.
- MM — Caducidades.

Manutenção dos direitos de propriedade industrial:

- NF — Revalidações.

Outras decisões:

RL — Despachos proferidos por sentença alterando despacho anterior.

Lista dos Códigos INID — Identificação Numérica Internacional de Dados Bibliográficos (Normas St. 9, St. 60, St. 80 OMPI)

Patentes, Modelos de Utilidade, Certificados Complementares de Proteção, Desenhos ou Modelos:

- (11) Número de pedido.
- (19) Organismo emissor, país.
- (22) Data do pedido.
- (28) Número de objetos de um pedido múltiplo.
- (30) Data, país e número de prioridade.
- (43) Data de publicação de pedido não examinado.
- (44) Data de publicação de pedido examinado.
- (51) Classificação internacional:
 - A, U — Int. Cl. 7;
 - L, Q, Y — LOC (8).
- (54) Título em português.
- (55) Reprodução fotográfica do desenho ou modelo.
- (57) Resumo e desenho da invenção/descrição do desenho ou modelo.
 - (71) Requerente, nacionalidade, profissão, morada.
 - (72) Inventor(es)/autor(es).

Marcas, Nomes e Insígnias de Estabelecimento, Logótipos, Denominações de Origem e Indicações Geográficas, Recompensas:

- (210) Número de pedido.
- (220) Data do pedido.
- (300) Data, país e número de prioridade.
- (441) Data de publicação do pedido não examinado.
- (442) Data de publicação do pedido examinado.
- (511) Lista de produtos ou serviços segundo a Classificação Internacional de Nice [NCL (8)].
- (512) Classificação Nacional e/ou lista de produtos ou serviços.
 - (531) Descrição dos elementos figurativos das marcas segundo a Classificação Internacional de Viena [CFE (5)].
 - (540) Reprodução do sinal.
 - (550) Indicação do tipo de marca
 - (551) Indicação de que a marca é coletiva, de certificação ou de associação.
 - (561) Transliteração da marca.
 - (566) Tradução da marca ou das palavras nela contidas.
 - (591) Informações de cores reivindicadas.
 - (730) Nome do requerente, nacionalidade, profissão, morada.

Outros códigos

MNA — Marca nacional.
MCA — Marca Coletiva.
MCC — Marca de Certificação ou de Garantia.
NOM — Nome de estabelecimento.
INS — Insígnia de estabelecimento.
LOG — Logótipo.
DNO — Denominação de Origem Nacional.
DOI — Denominação de Origem Internacional.
IGR — Indicação Geográfica.
RCS — Recompensa.

**Lista alfabética dos códigos de países,
organizações intergovernamentais
e outras entidades
(Norma St. 3 OMPI)**

AD — Andorra.
AE — Emirados Árabes Unidos.
AF — Afeganistão.
AG — Antígua e Barbuda.
AI — Anguila.
AL — Albânia.
AM — Arménia.
AN — Antilhas Holandesas.
AO — Angola.
AP — ARIPO — Organização Regional Africana da Propriedade Industrial.
AR — Argentina.
AT — Áustria.
AU — Austrália.
AW — Aruba.
AZ — Azerbaijão.
BA — Bósnia-Herzegovina.
BB — Barbados.
BD — Bangladesh.
BE — Bélgica.
BF — Burquina Faso.
BG — Bulgária.
BH — Barém.
BI — Burundi.
BJ — Benin.
BM — Bermudas.
BN — Brunei Darussalam.
BO — Bolívia.
BOIP — *Office* da Propriedade Intelectual do Benelux.
BR — Brasil.
BS — Baamas.
BT — Butão.
BV — Ilha Bouvet.
BW — Botswana.
BY — Bielo-Rússia.
BZ — Belize.
CA — Canadá.
CD — República Democrática do Congo.
CF — República Centro-Africana.
CG — Congo.

CH — Suíça.
CI — Costa do Marfim.
CK — Ilhas Cook.
CL — Chile.
CM — Camarões.
CN — China.
CO — Colômbia.
CR — Costa Rica.
CU — Cuba.
CV — Cabo Verde.
CY — Chipre.
CZ — República Checa.
DE — Alemanha.
DJ — Djibuti.
DK — Dinamarca.
DM — Dominica.
DO — República Dominicana.
DZ — Argélia.
EA — EAPO — Organização Euro-Asiática de Patentes.
EC — Equador.
EE — Estónia.
EG — Egipto.
EH — Sara Ocidental.
EM — EUIPO — Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia.
EP — IEP — Instituto Europeu de Patentes.
ER — Eritreia.
ES — Espanha.
ET — Etiópia.
FI — Finlândia.
FJ — Fiji.
FK — Ilhas Malvinas.
FO — Ilhas Faroé.
FR — França.
GA — Gabão.
GB — Reino Unido.
GC — Instituto de Patentes do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (GCC).
GD — Granada.
GE — Geórgia.
GG — Guernsey.
GH — Gana.
GI — Gibraltar.
GL — Gronelândia.
GM — Gâmbia.
GN — Guiné.
GQ — Guiné Equatorial.
GR — Grécia.
GS — Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul.
GT — Guatemala.
GW — Guiné-Bissau.
GY — Guiana.
HK — Hong-Kong/China.
HN — Honduras.
HR — Croácia.
HT — Haiti.
HU — Hungria.
IB — Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).
ID — Indonésia.
IE — Irlanda.

IL — Israel.	NZ — Nova Zelândia.
IM — Ilha de Man.	OA — OAPI — Organização Africana da Propriedade Intelectual.
IN — Índia.	OM — Omã.
IQ — Iraque.	PA — Panamá.
IR — República Islâmica do Irão.	PE — Peru.
IS — Islândia.	PG — Papua Nova Guiné.
IT — Itália.	PH — Filipinas.
JE — Jersey.	PK — Paquistão.
JM — Jamaica.	PL — Polónia.
JO — Jordânia.	PT — Portugal.
JP — Japão.	PW — Palau.
KE — Quênia.	PY — Paraguai.
KG — Quirguistão.	QA — Quatar.
KH — Camboja.	QZ — Instituto Comunitário de Variedades Vegetais (CPVO).
KI — Quiribáti.	RO — Roménia.
KM — Comores.	RS — Sérvia.
KN — S. Kitts e Nevis.	RU — Federação Russa.
KP — República Popular Democrática da Coreia.	RW — Ruanda.
KR — República da Coreia.	SA — Arábia Saudita.
KW — Koweit.	SB — Ilhas Salomão.
KY — Ilhas Caimão.	SC — Seychelles.
KZ — Cazaquistão.	SD — Sudão.
LA — República Popular Democrática do Laos.	SE — Suécia.
LB — Líbano.	SG — Singapura.
LC — Santa Lúcia.	SH — Santa Helena.
LI — Listenstaina.	SI — Eslovénia.
LK — Sri Lanka.	SK — Eslováquia.
LR — Libéria.	SL — Serra Leoa.
LS — Lesoto.	SM — São Marinho.
LT — Lituânia.	SN — Senegal.
LU — Luxemburgo.	SO — Somália.
LV — Letónia.	SR — Suriname.
LY — Líbia.	ST — São Tomé e Príncipe.
MA — Marrocos.	SV — El Salvador.
MC — Mónaco.	SY — República Árabe da Síria.
MD — República da Moldávia.	SZ — Suazilândia.
ME — Montenegro.	TC — Ilhas Turcas e Caicos.
MG — Madagáscar.	TD — Chade.
MK — Ex-República Jugoslava da Macedónia.	TG — Togo.
ML — Mali.	TH — Tailândia.
MM — Myanmar (Birmânia).	TJ — Tajiquistão.
MN — Mongólia.	TL — Timor-Leste.
MO — Macau.	TM — Turquemenistão.
MP — Ilhas Marianas do Norte.	TN — Tunísia.
MR — Mauritânia.	TO — Tonga.
MS — Montserrat.	TR — Turquia.
MT — Malta.	TT — Trinidad e Tobago.
MU — Maurícias.	TV — Tuvalu.
MV — Ilhas Maldivas.	TW — Taiwan/China.
MW — Malavi.	TZ — República Unida da Tanzânia.
MX — México.	UA — Ucrânia.
MY — Malásia.	UG — Uganda.
MZ — Moçambique.	US — Estados Unidos da América.
NA — Namíbia.	UY — Uruguai.
NE — Níger.	UZ — Uzbequistão.
NG — Nigéria.	VA — Vaticano.
NI — Nicarágua.	VC — São Vicente e Granadinas.
NL — Holanda.	VE — Venezuela.
NO — Noruega.	VG — Ilhas Virgens (GB).
NP — Nepal.	VN — Vietname.
NPI — Instituto Nórdico de Patentes.	
NR — Nauru.	

VU — Vanuatu.
WO — OMPI — Organização Mundial da
Propriedade Intelectual.
WS — Samoa.
YE — Iémen.
YU — Jugoslávia. (1)
ZA — África do Sul.
ZM — Zâmbia.
ZW — Zimbabwe.

(1) O código YU foi retirado da lista, em Novembro de 2006. Até essa data identifica a ex-Jugoslávia, a Sérvia e o Montenegro.

TRIBUNAIS

Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial

Sentença do TPI, Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3, proferida no processo de registo de Marca Nacional N.º 673778, julga o recurso improcedente e mantém o despacho recorrido que recusou o registo de marca. O acórdão do TRL julga o recurso de apelação improcedente e confirma a decisão recorrida.



Processo: 212/22.6YHLSB.L1
Referência: 19958314

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Processo 212/22.6YHLSB.L1

Recurso de Apelação

Sumário: Marcas conflituantes – Direito ao uso da firma – Prioridade de registo – Marca livre – Reclamação – Falta de uso sério – Concorrência desleal preventiva como fundamento relativo de recusa do registo da marca – Artigos 232.º n.º 1 – h) e 311.º do Código da Propriedade Industrial

Palavras chave: Marca / Firma / Concorrência desleal

Recorrente

Tabacaria Rosa Douro Lda., titular do número de Identificação fiscal e de pessoa colectiva 516 482 939, com sede na Avenida do Sabor n.º 96 rés do chão, esquerdo – 5300-367, Bragança

Recorrida

Instead Lda., titular do número de identificação fiscal 507710894, com sede na Avenida das Cantarias, n.º 66, Apartado 1111, 5300-107, Bragança

Acordam em conferência, na Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão, do Tribunal da Relação de Lisboa

Decisão recorrida

1. **A recorrente, requereu ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) o registo da marca nacional, nominativa, n.º 673778, “Tabacaria Rosa Douro”, para assinalar produtos ou serviços da classe 35 na Classificação de Nice, a saber, serviços de publicidade, promocionais e de comercialização, o qual foi indeferido por decisão administrativa do INPI junta aos autos com a referência citius 101545 /Doc. 6. Nesse processo, que correu termos no INPI, foi reclamante a recorrida, que aí invocou a titularidade da marca nacional 667316 “Rosa D’Ouro”.**
2. Do despacho do INPI mencionado no parágrafo anterior, **a recorrente interpôs recurso de impugnação judicial junto do Tribunal da Propriedade Intelectual** (doravante também Tribunal *a quo*, Tribunal recorrido ou Tribunal de primeira instância), pedindo a sua revogação e substituição por decisão que admita o registo da marca nacional n.º 673778.
3. Citada, a recorrida respondeu, pugnando pela improcedência do recurso.



Processo: 212/22.6YHLSB.L1
Referência: 19958314

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

4. **O Tribunal da Propriedade Intelectual, por sentença de 31.10.2022** (referência citius 504283), **julgou improcedente o recurso, mantendo a decisão do INPI** que recusou o registo da marca nacional n.º 673778, “Tabacaria Rosa Douro”.

Alegações de recurso

5. Da sentença referida no parágrafo anterior **veio a recorrente interpor o presente recurso para o Tribunal da Relação defendendo no artigo 45 das conclusões, o seguinte:** “(...) nulidade da sentença por omissão de pronúncia e revogando-se em consequência a dita sentença apelada, e revogando alterando o Despacho recorrido que recusou o registo da marca nacional n.º 673778 para a classe 35 com o sinal, deferindo assim atribuição da marca à Recorrente, recusando-se consequentemente o registo da marca nacional n.º 667316 na totalidade”.
6. Nas conclusões, a recorrente invocou, em síntese, argumentos que o Tribunal agrupa como se segue para facilitar a sua análise:

Erro notório na valoração da prova

- ✦ A motivação da decisão sobre a matéria de facto não se basta com a simples referência aos meios de prova devendo ser feita a sua análise crítica;
- ✦ A sentença recorrida incorreu em erro notório na valoração da prova à luz dos artigos 523.º e 545.º do CPC;

Modificação da decisão de facto

- ✦ A matéria de facto alegada pela recorrente nos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 11.º, 13.º do recurso de impugnação judicial, relativa à sua natureza, origem e registo prévio da firma foi reconhecida por confissão da recorrida no artigo 17.º da resposta, pelo que deve ser considerada provada por acordo das partes, nos termos do artigo 574.º, n.º 2, primeira parte do CPC;
- ✦ A matéria alegada pela recorrente nos artigos 2.º e 3.º relativa à questão da nulidade por violação do exercício do contraditório, a saber, por falta de notificação à recorrente da decisão de recusa provisória do registo, além de ser de conhecimento officioso, foi admitida por acordo e deve, por isso, ser considerada provada;
- ✦ A matéria de facto alegada pela recorrente nos artigos 11.º, 12.º e 13.º do recurso de impugnação judicial consiste em factos pessoais da recorrida pois diz respeito a relação comercial em que interveio pessoalmente a recorrida, pelo que, o seu alegado desconhecimento ou falta de impugnação expressa, equivalem a confissão, nos termos do artigo 574.º n.º 3 do CPC;
- ✦ Segundo este Tribunal julga perceber, nas conclusões, a **recorrente defende que, nos termos do artigo 662.º do CPC, devem ser aditados à matéria de facto provada os factos que aqui serão transcritos tal como foram alegados mas enunciados por alíneas, para facilitar a referência aos mesmos na análise desta questão:**



Processo: 212/22.6YHLSB.L1
Referência: 19958314

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

- a) *In casu, não se pode considerar plenamente assegurado o contraditório, corolário do direito de defesa, legal e constitucionalmente protegido, pois a Recorrente não foi notificada como competia do Despacho provisório de Recusa;*
- b) *Assim ferido de nulidade todo o procedimento, conf. art.º 20.º no 5 do (CPI)*
- c) *A Recorrente é notificada do Despacho De Recusa Final, Ref.: DM/05/2022/778798 datado de 18.03.2022 e publicado BPI n.º 58/2022 em 23.03.2022 que recusou do pedido de registo de marca nacional n.º 673778 TABACARIA ROSA DOURO.*
- d) *A R. foi legalmente constituída - sociedade comercial por quotas no dia 27 de maio de 2021, e iniciou atividade, - com a denominação social e assim identificada – TABACARIA ROSA DOURO, LDA – Nome /designação – devidamente registada Conservatória do Registo Comercial de Pessoas Coletivas - doc. 1*
- e) *Esta sociedade, na sua génese e essência visa a continuidade de valores e princípios enraizados em Bragança, pautados pelos sócios, nomeadamente sócio E [REDACTED] [REDACTED], detentor e sócio da sociedade amplamente conhecida – Quiosque Rosa Douro – desde no ano de 2002 – doc. 2*
- f) *A sede da sociedade Tabacaria Rosa Douro LDA - sita na Avenida do Sabor não é mais do que a expansão também do quiosque Rosa Douro – sociedade da qual o R. E [REDACTED] é sócio há mais de 20 anos – ou seja, também como Quiosque Rosa Douro – Doc. 3*
- g) *Neste contexto, foi deliberado o uso do sinal e formalizar o pedido Marca Nacional pela R., tendo como identificador este projeto.*
- h) *Atendendo aos elementos de prova instruídos com o pedido de marca n.º 673778 por parte da Recorrente, desde logo a Ata Constituição da Sociedade supramencionada onde foi deliberado e Registada na Conservatória do Registo Comercial designação, resulta claro e evidente que o uso do sinal por parte da Recorrente teve início em data anterior (1/05/2021) à do pedido de registo da marca nacional n.º 667316 por parte Instead Lda (01/06/2021) por referencia 14/09/2021*
- i) *Desta feita, concedendo a devida prioridade de registo a este pedido, em detrimento do registo da marca nacional n.º 667316 por parte Instead Lda (01/06/2021) por referência 14/09/2021*
- j) *Conclui-se que a fundamentação expressa pelo INPI neste despacho não atendendo o e/ou dando resposta, às invocações especialmente formuladas pela Recorrente. não observou o art.º 4 n.º 4 do CPI – pois a denominação da sociedade devidamente registada – Recorrente já existia.*
- k) *Atenta a inobservância em causa INPI incorreu na apreciação destes dois processos conflituantes, em claro prejuízo da posição jurídica prioritária da Recorrente, neste particular.*
- l) *Acréscie considerar que [a] circunstância d[e] o pedido de registo da marca nacional n.º 667316 por parte Instead Lda ter ocorrido em data anterior à do pedido de registo, desconhecemos o seu uso sério, factos que também não integram um único ponto do Despacho aqui em crise.*
- m) *Desta feita, importa que o titular dessa mesma marca a quem compete o ónus da prova do uso sério, previsto no artigo 267.º Código da Propriedade Industrial, o que não se verifica.*
- n) *Sendo o Despacho Omisso quanto a essa matéria, invalidando desta forma a Decisão.*



Processo: 212/22.6YHLSB.L1
Referência: 19958314

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

- o) Assim, as palavras Rosa Douro – facilmente se concluirá que a distinção opera no elemento individualizador de marca – Tabacaria.*
 - p) O destinatário, como se disse, é distinto, o circuito de comercialização é outro e a marca individualiza-se pela palavra Tabacaria, sendo as restantes palavras do domínio comum [sendo parte integrante de mais 200 marcas registadas].*
- ✦ A matéria de facto provada constante dos **pontos 4.º e 12.º da sentença recorrida deve ser considerada não provada** uma vez que está erroneamente valorada, é irrelevante para a decisão e a criação da sociedade recorrente afasta a presunção de que tais factos ocorreram.

Omissão de pronuncia

- ✦ A recorrente invocou a ilegalidade do registo da marca n.º 667316, concedida à recorrida com data de 1.6.2021, com base na má fé do registo dessa marca e na prioridade do registo da firma da recorrente, com data de 1.5.2021;
- ✦ Adicionalmente, a recorrente invocou a falta de uso sério da marca da recorrida;
- ✦ A sentença impugnada não se pronunciou sobre nenhuma dessas questões, o que a torna nula por omissão de pronúncia, à luz do artigo 615.º n.º 1 – d) do **Código de Processo Civil (CPC)**;

Erro de julgamento

- ✦ A sentença recorrida incorreu em erro de julgamento quanto ao regime legal da prioridade dos registos uma vez que resulta do documento junto aos autos, a saber, a acta da constituição da sociedade recorrente registada na Conservatória do Registo Comercial, que a concessão e registo da firma da recorrente é prioritária em relação ao registo da marca da recorrida;
- ✦ A sentença recorrida não levou em conta que a marca livre confere ao seu titular, pelo período de seis meses, o direito de efectuar o registo prioritário;
- ✦ A marca da recorrente não se confunde com a marca da recorrida sendo o elemento distintivo a palavra tabacaria;
- ✦ Tendo a recorrente invocado a falta de uso sério da marca da recorrida cabia a esta provar o seu uso, o que não sucedeu;
- ✦ Não estão reunidas as condições exigidas pelo artigo 232.º n.º 1 – h) do **Código da Propriedade Industrial (CPI)** para que exista concorrência desleal, à luz do disposto no artigo 311.º n.º 1 – a) do CPI;
- ✦ O Tribunal *a quo* não respeitou o regime previsto nos artigos 229.º, n.º 1, 231.º, n.º 6, 232.º n.º 1 - b) e h) e n.º 4, e 238.º n.º 1, do CPI.

Contra-alegações

7. A recorrida contra-alegou, pugnando pela improcedência do recurso e defendendo, em síntese, que:



Processo: 212/22.6YHLSB.L1
Referência: 19958314

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

- ✦ A recorrente, na fase organicamente administrativa do processo, não cumpriu o ónus da resposta à reclamação apresentada pela recorrida junto do INPI, pelo que, não tendo aí alegado a má-fé do registo da marca da recorrida, não pode agora fazê-lo no recurso judicial;
- ✦ O processo que correu no INPI não enferma de nulidade, nele foi cumprido o formalismo, tendo o INPI procedido às legais notificações;
- ✦ No artigo 69.º das contra-alegações a recorrida não aceita a factualidade que a recorrente pretende ver provada por acordo/confissão;
- ✦ Acresce que a maioria da matéria que a recorrente pretende seja considerada provada é conclusiva;
- ✦ No pedido de registo da marca a recorrente ocultou que os seus sócios foram funcionários da recorrida e da sociedade Nuno Vaz Lda, tendo planeado nessa altura a criação da sociedade recorrente, assediar a lista de clientes dos seus antigos empregadores, usar uma firma e registar uma marca semelhantes ao sinal Rosa D' Ouro que aqueles de facto já usavam no comércio;
- ✦ A recorrente e a recorrida operam no mesmo mercado geográfico e fornecem o mesmo tipo de produtos e serviços;
- ✦ O pedido de registo da marca da recorrente foi feito de má-fé e com abuso do direito.

Delimitação do âmbito do recurso

8. Têm relevância para a decisão do recurso as seguintes questões, suscitadas pela argumentação vertida nas conclusões:

A. Modificação da decisão sobre a matéria de facto e erro notório na valoração da prova

B. Omissão de pronúncia

C. Erro de julgamento

Factos provados constantes da sentença recorrida

Nota: o Tribunal mantém a seguir, entre parêntesis, a numeração dada aos factos provados na sentença recorrida, para facilitar a leitura e remissões.

9. (1) Em 08/10/2021, a [recorrente]* pediu o registo da marca nominativa nacional nº 673778, TABACARIA ROSA DOURO (cf. processo INPI).

*A sentença recorrida menciona “recorrida” em vez de recorrente, por lapso de escrita que aqui é corrigido, nos termos do artigo 249.º do Código Civil, pois resulta do contexto em que foi escrito que foi a recorrente que pediu o registo da marca aqui em crise – cf. processo de registo que correu no INPI junto com a referência citius 101545, referido no facto provado 1.



Processo: 212/22.6YHLSB.L1
Referência: 19958314

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

10. (2) O pedido destinava-se a abranger os seguintes produtos classificação de Nice: classe 35 serviços de publicidade, promocionais e de comercialização (cf. processo INPI).
11. (3) Em 29.11.2021, Instead, Lda. apresentou reclamação, alegando a prioridade do pedido de registo da marca nacional nº 667316 com o sinal "ROSA D'OURO" para assinalar produtos das classes 35 e 39 da Classificação Internacional de Nice, concretamente, serviços retalhistas relacionados com tabaco, serviços grossistas relacionados com tabaco, aluguer de máquinas de venda automáticas (classe 35) e reabastecimento de máquinas de venda automática, serviços de embalagem e armazenagem e armazenagem de bebidas (classe 39) (cf. processo INPI).
12. (4) Em 2 de dezembro de 2021, a requerente foi notificada da reclamação a fim de responder no prazo de dois meses, não tendo apresentado resposta (cf. processo INPI).
13. (5) Por despacho do Diretor do Departamento de Marcas e Patentes, foi indeferido o pedido de registo da marca referido em 1 (cf. processo INPI).
14. (6) A marca tipo sinal verbal da reclamante Instead, Lda foi-lhe concedida no processo de registo com o pedido n.º 2002147131 de marca Nacional n.º 667316, que teve despacho de concessão da mencionada marca a favor da ora reclamante a 14.09.2021, despacho publicado no Boletim da Propriedade Industrial n.º 183/2021 a 17-09-2021 (cf. documentos juntos ao processo INPI).
15. (7) A sociedade comercial TABACARIA ROSA DOURO LDA com sede na Avenida do Sabor, nº 96, r/c esq., freguesia da Sé, Santa Maria e Meixedo, Bragança, tem por objeto o Comércio por grosso de tabaco, comércio a retalho em outros estabelecimentos não especializados com predominância de produtos alimentares bebidas e tabaco, sendo sócios C [REDACTED], E [REDACTED] e P [REDACTED] (cf. certidão permanente junta aos autos como documento nº 3, com a reclamação apresentada no INPI).
16. (8) A referida sociedade foi inscrita no registo comercial sob a AP. 1/20210527. (cf. certidão permanente junta aos autos como documento nº 3, com a reclamação apresentada no INPI).
17. (9) A sociedade comercial INSTEAD, LDA, com sede na Avenida das Cantarias, nº 66, Samil, Bragança, tem por objeto o comércio a retalho e por grosso de tabaco, bebidas e produtos alimentares por processo tradicional ou em máquinas de *vending*, outro comércio por grosso de bens de consumo, comércio a retalho de equipamentos de telecomunicações, em estabelecimentos especializados, serviços e atividades de programação e gestão informática. (cf. certidão permanente com o código de acesso 4586-0488-1235 que pode ser consultada em <https://eportugal.gov.pt/empresas>).



Processo: 212/22.6YHLSB.L1
Referência: 19958314

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

18. (10) A referida sociedade foi inscrita no registo comercial sob a AP. 3/20090217 (cf. certidão permanente com o código de acesso 4586-0488-1235 que pode ser consultada em <https://eportugal.gov.pt/empresas>).
19. (11) A sociedade INSTEAD, LDA adquiriu, por contrato de cessão de quotas celebrado em 26 de janeiro de 2021, as quotas da sociedade Nuno Álvaro Vaz, Lda., conforme documento nº 1 junto com as alegações apresentadas pela Recorrida nos autos, cujo teor se dá por reproduzido.
20. (12) A sociedade Nuno Álvaro Vaz usava no giro comercial um local que identificava como Armazéns Rosa D'Ouro (cf. documentos nº 3, 4 e 5 junto com as alegações apresentadas pela recorrida nestes autos).
21. (13) Os sócios da sociedade TABACARIA ROSA DOURO LDA, E [REDACTED] e C [REDACTED], eram trabalhadores da sociedade Nuno & Álvaro Vaz, Lda, tendo sido os contratos de trabalho transmitidos para a reclamada INSTEAD, LDA (cf. documentos nº 4, 5, 6 e 7 juntos com a reclamação apresentada pela Recorrida no processo do INPI).
22. (14) Por cartas enviadas, respetivamente, em 01.04.1994 e 01.01.2016, E [REDACTED] e C [REDACTED] comunicaram, em 25 de maio de 2021 e em 27 de maio de 2021, “a rescisão do (...) contrato de trabalho sem termo”, com efeitos a partir do dia 24 de julho de 2021 e do dia 27 de julho de 2021, respetivamente. (cf. documentos nº4, 5, 6 e 7 juntos com a reclamação apresentada pela Recorrida no processo do INPI).

Facto provado aditado no presente recurso

23. A sociedade Nuno & Olema Lda., entre 2007 e 2011, tendo por sócio o actual sócio gerente da recorrente, E [REDACTED], usou “Quiosque Rosa d'Ouro” ou “Quiosque Rosa Douro” para indicar o local, sito na Praça da Sé, em Bragança, onde tinha sede a Nuno & Olema Lda.

Factos não provados constantes da sentença recorrida

24. Não há.

Quadro legal relevante

25. Têm relevo para a decisão de mérito os seguintes textos legais:

Código da Propriedade Industrial ou CPI

Artigo 4.º
Efeitos



Processo: 212/22.6YHLSB.L1
Referência: 19958314

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

- 1 - Os direitos conferidos por patentes, modelos de utilidade e registos abrangem todo o território nacional.
- 2 - Sem prejuízo do que se dispõe no número seguinte, a concessão de direitos de propriedade industrial implica mera presunção jurídica dos requisitos da sua concessão.
- 3 - O registo das recompensas garante a veracidade e autenticidade dos títulos da sua concessão e assegura aos titulares o seu uso exclusivo por tempo indefinido.
- 4 - Os registos de marcas, de logótipos e de denominações de origem e de indicações geográficas constituem fundamento de recusa ou de anulação de denominações sociais ou firmas com eles confundíveis, se os pedidos de autorização ou de alteração forem posteriores aos pedidos de registo.
- 5 - As ações de anulação dos atos decorrentes do disposto no número anterior só são admissíveis no prazo de 10 anos a contar da publicação no Diário da República da constituição ou de alteração da denominação social ou firma da pessoa coletiva, salvo se forem propostas pelo Ministério Público.

Artigo 17.º

Prazos de reclamação e de contestação

- 1 - O prazo para apresentar reclamações ou, nos casos previstos no n.º 1 do artigo 226.º e no n.º 1 do artigo 286.º, às observações de terceiros, é de dois meses a contar da publicação do pedido no Boletim da Propriedade Industrial.
- 2 - O requerente pode responder às reclamações ou, nos casos previstos no n.º 1 do artigo 226.º e no n.º 1 do artigo 286.º, às observações de terceiros, na contestação, no prazo de dois meses a contar da respetiva notificação.
- 3 - Quando não tenha sido ainda proferido despacho sobre o pedido e se mostre necessário para melhor esclarecimento do processo, podem ser aceites exposições suplementares.
- 4 - No decurso dos prazos estabelecidos nos n.os 1 e 2, pode o INPI, I. P., conceder uma única prorrogação, por mais um mês, do prazo para reclamar, contestar ou serem apresentadas, nos termos do n.º 1 do artigo 226.º e do n.º 1 do artigo 286.º, observações de terceiros, devendo a parte contrária ser notificada em caso de concessão.

Artigo 34.º

Processos de declaração de nulidade e de anulação

- 1 - A declaração de nulidade ou a anulação de patentes, de certificados complementares de proteção, de modelos de utilidade e de topografias de produtos semicondutores só podem resultar de decisão judicial.
- 2 - A declaração de nulidade ou a anulação de registos de desenhos ou modelos, de marcas, de logótipos, de denominações de origem, de indicações geográficas e de recompensas resulta de decisão do INPI, I. P., salvo quando resulte de um pedido reconvenicional deduzido no âmbito de uma ação que corra termos no tribunal.
- 3 - Têm legitimidade para intentar as ações judiciais referidas no número anterior o Ministério Público ou qualquer interessado, devendo ser citados, para além do titular do direito registado, todos os que, à data da publicação do averbamento previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 29.º, tenham requerido o averbamento de direitos derivados no INPI, I. P., e, ainda, o Ministério Público sempre que este atue em representação do Estado ou de ausentes.
- 4 - Têm legitimidade para apresentar os pedidos referidos na primeira parte do n.º 2 qualquer interessado, devendo ser citados ou notificados, para além do titular do direito registado, todos os que, à data da publicação do averbamento previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 29.º, tenham requerido o averbamento de direitos derivados no INPI, I. P.
- 5 - Nos casos previstos no n.º 1, quando a decisão definitiva transitar em julgado, a secretaria do tribunal remete a mesma ao INPI, I. P., sempre que possível por transmissão eletrónica de dados ou em suporte considerado adequado, para efeito de publicação do respetivo texto e correspondente aviso no Boletim da Propriedade Industrial, bem como do respetivo averbamento.
- 6 - Sempre que sejam intentadas as ações judiciais referidas no n.º 1 e na parte final do n.º 2, o tribunal deve comunicar esse facto ao INPI, I. P., se possível por transmissão eletrónica de dados, para efeito do respetivo averbamento.
- 7 - As ações judiciais de anulação e os pedidos de anulação apresentados no INPI, I. P., devem ser intentados ou apresentados no prazo de cinco anos a contar do despacho de concessão das patentes, dos modelos de utilidade e dos registos a que respeitam.

Artigo 213.º

Marca livre

- 1 - Aquele que usar marca livre ou não registada por prazo não superior a seis meses tem, durante esse prazo, direito de prioridade para efetuar o registo, podendo reclamar contra o que for requerido por outrem.
- 2 - A veracidade dos documentos oferecidos para prova deste direito de prioridade é apreciada livremente, salvo se se tratar de documentos autênticos.

Artigo 227.º

Invocação da falta de uso sério de marca em processo de oposição

- 1 - Sempre que, após a publicação do pedido de registo, uma reclamação seja apresentada com fundamento na existência de uma marca anterior que, na data da apresentação daquele pedido de registo ou, sendo o caso, na data da respetiva prioridade reivindicada, se encontre registada há pelo menos cinco anos, pode o requerente, na contestação, solicitar que o reclamante apresente provas de que a



Processo: 212/22.6YHLSB.L1
Referência: 19958314

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

marca que fundamenta a reclamação tenha sido objeto do uso sério previsto nos n.os 1 a 3 do artigo 267.º, durante o período de cinco anos consecutivos anterior às datas atrás mencionadas, ou de que existiu um justo motivo para a falta desse uso.

2 - Nos casos em que o reclamante, depois de notificado para fazê-lo no prazo de um mês, prorrogável por outro, não prove que a marca foi objeto do uso sério nos termos do número anterior, ou que existiu um justo motivo para a falta desse uso, a reclamação é considerada improcedente.

3 - Nos casos em que o reclamante apresente provas que demonstrem que a sua marca foi objeto de uso sério para todos ou apenas para alguns dos produtos ou serviços relativamente aos quais se encontra registada, ou que existiu um justo motivo para a falta desse uso, a reclamação é apreciada tendo em conta esses produtos ou serviços.

4 - O disposto no presente artigo aplica-se mesmo que esteja em causa uma marca da União Europeia, sendo neste caso o uso sério determinado nos termos da legislação vigente para estas marcas.

5 - O disposto no presente artigo não implica qualquer apreciação sobre a eventual caducidade do registo de marca em que se fundamenta a reclamação, sendo essa caducidade apenas apreciada se desencadeados os procedimentos previstos no artigo 269.º

Artigo 229.º

Tramitação processual

1 - O INPI, I. P., procede ao estudo do processo, o qual consiste no exame da marca registanda e sua comparação com outras marcas e sinais distintivos do comércio.

2 - O registo é concedido quando, efetuado o exame, não tiver sido detetado fundamento de recusa e a reclamação ou a observação de terceiros, se as houver, forem consideradas improcedentes.

3 - O registo é, desde logo, recusado quando a reclamação ou a observação de terceiros for considerada procedente.

4 - O registo é recusado provisoriamente quando o exame revelar fundamento de recusa e a reclamação ou a observação de terceiros, se as houver, não tiverem sido consideradas procedentes.

5 - Da recusa provisória é feita a correspondente notificação, devendo o requerente responder no prazo de um mês, sob cominação de a recusa se tornar definitiva se se mantiverem as objeções detetadas, podendo este prazo ser prorrogado, uma única vez, pelo mesmo período, a requerimento do interessado.

6 - Se, perante a resposta do requerente, houver lugar, nos termos do n.º 1 do artigo seguinte, à notificação do titular da marca invocada na recusa provisória, aplica-se a tramitação processual subsequente prevista nesse artigo.

7 - Se, perante a resposta do requerente, se concluir que a recusa não tem fundamento, ou que as objeções levantadas foram sanadas, o despacho é proferido no prazo de um mês a contar da apresentação da referida resposta.

8 - Se, perante a resposta do requerente, não houver alteração de avaliação, a recusa provisória é objeto de despacho definitivo.

9 - Do despacho definitivo é imediatamente efetuada notificação, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º, com indicação do Boletim da Propriedade Industrial em que o respetivo aviso foi publicado.

Artigo 232.º

Outros fundamentos de recusa

1 - Constitui ainda fundamento de recusa do registo de marca:

- a) A reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos;
- b) A reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços afins ou a imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada;
- c) A reprodução de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja atividade seja idêntica aos produtos ou serviços a que a marca se destina;
- d) A reprodução de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja atividade seja afim aos produtos ou serviços a que a marca se destina ou a imitação, no todo ou em parte, de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja atividade seja idêntica ou afim aos produtos ou serviços a que a marca se destina, se for suscetível de induzir o consumidor em erro ou confusão;
- e) A reprodução ou imitação, no todo ou em parte, de denominação de origem ou de indicação geográfica que mereça proteção nos termos do presente Código, de legislação da União Europeia ou de acordos internacionais de que a União Europeia seja parte, e cujo pedido tenha sido apresentado antes da data de apresentação do pedido de registo de marca ou, sendo o caso, antes da data da respetiva prioridade reivindicada, sob reserva do seu registo posterior;
- f) A infração de outros direitos de propriedade industrial;
- g) O emprego de nomes, retratos ou quaisquer expressões ou figurações, sem que tenha sido obtida autorização das pessoas a que respeitem e, sendo já falecidos, dos seus herdeiros ou parentes até ao 4.º grau ou, ainda que obtida, se produzir o desrespeito ou desprestígio daquelas pessoas;
- h) O reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção.

2 - Quando invocado por um interessado, constitui também fundamento de recusa:



Processo: 212/22.6YHLSB.L1
Referência: 19958314

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

a) A reprodução ou imitação de firma, de denominação social e de outros sinais distintivos, ou apenas parte característica dos mesmos, que não pertençam ao requerente, ou que o mesmo não esteja autorizado a usar, se for suscetível de induzir o consumidor em erro ou confusão;

b) A infração de direitos de autor;

c) A infração do disposto no artigo 212.º

3 - No caso previsto na alínea c) do número anterior, em vez da recusa do registo pode ser concedida a sua transmissão, total ou parcial, a favor do titular, se este a tiver pedido.

4 - Para efeitos do disposto no presente artigo e nos artigos seguintes, por marca anteriormente registada entende-se qualquer registo de marca nacional, da União Europeia ou internacional que produza efeitos em Portugal.

5 - O disposto nas alíneas a) a d) do n.º 1 abrange os pedidos dos registos aí mencionados, sob reserva do seu registo posterior.

Artigo 238.º

Conceito de imitação ou de usurpação

1 - A marca registada considera-se imitada ou usurpada por outra, no todo ou em parte, quando, cumulativamente:

a) A marca registada tiver prioridade;

b) Sejam ambas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins;

c) Tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.

2 - Para os efeitos da alínea b) do número anterior:

a) Produtos e serviços que estejam inseridos na mesma classe da classificação de Nice podem não ser considerados afins;

b) Produtos e serviços que não estejam inseridos na mesma classe da classificação de Nice podem ser considerados afins.

3 - Considera-se imitação ou usurpação parcial de marca o uso de certa denominação de fantasia que faça parte de marca alheia anteriormente registada.

Artigo 254.º

Limitações aos direitos conferidos pelo registo

Os direitos conferidos pelo registo da marca não permitem ao seu titular impedir terceiros de usar, na sua atividade económica, desde que tal seja feito em conformidade com as normas e os usos honestos em matéria industrial e comercial:

a) O seu próprio nome e endereço, caso o terceiro seja uma pessoa singular;

b) Sinais ou indicações não distintivos ou que se referem à espécie, à qualidade, à quantidade, ao destino, ao valor, à proveniência geográfica, à época e meio de produção do produto ou da prestação do serviço ou a outras características dos produtos ou serviços;

c) A marca para efeitos de identificação ou referência a produtos ou serviços como sendo os do titular dessa marca, em especial sempre que tal seja necessário para indicar o destino de um produto ou serviço, nomeadamente sob a forma de acessórios ou peças sobressalentes.

Artigo 260.º

Anulabilidade

1 - Para além do que se dispõe no artigo 33.º, o registo da marca é anulável quando, na sua concessão, tenha sido infringido o previsto nos artigos 232.º a 235.º, excecionando o disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 232.º

2 - O interessado na anulação do registo das marcas, com fundamento no disposto nos artigos 234.º ou 235.º, deve requerer o registo da marca que dá origem ao pedido de anulação para os produtos ou serviços que lhe deram notoriedade ou prestígio, respetivamente.

3 - Quando a anulação se fundamente no disposto no artigo 235.º, o registo não pode ser anulado se, na data em que foi efetuado o respetivo pedido de registo ou na data da respetiva prioridade reivindicada, a marca anterior invocada ainda não gozava de prestígio.

4 - O registo não pode ser anulado se, na data em que foi efetuado o respetivo pedido de registo ou na data da respetiva prioridade reivindicada, a marca anterior invocada não satisfizer a condição de uso sério, nos termos do artigo 267.º, ou se a mesma, pelo uso que dela foi feito, não tiver adquirido eficácia distintiva ou não se tiver tornado suficientemente distintiva para dar origem ao risco de confusão previsto no artigo 232.º

5 - O registo não pode ser anulado se for obtida a declaração prevista no artigo 236.º.

Artigo 266.º

Pedido reconvenicional de declaração de nulidade ou de anulação

1 - Os pedidos de declaração de nulidade ou de anulação de registos de marca deduzidos em reconvenção são decididos pelo tribunal, salvo quando tenham sido apresentados no INPI, I. P., pedidos de declaração de nulidade ou de anulação em momento anterior à dedução do pedido reconvenicional, caso em que se suspende a instância até que a decisão sobre o pedido apresentado no Instituto seja definitiva ou tenha havido desistência do pedido.

2 - O tribunal indefere o pedido reconvenicional de declaração de nulidade ou de anulação sempre que o INPI, I. P., já tiver proferido uma decisão de mérito definitiva entre as mesmas partes, sobre um pedido com o mesmo objeto e a mesma causa de pedir.

3 - Sempre que sejam deduzidos os pedidos reconvencionais referidos no n.º 1, o tribunal deve comunicar esse facto ao INPI, I. P., para efeito do respetivo averbamento e do disposto no n.º 4 do artigo 262.º



Processo: 212/22.6YHLSB.L1
Referência: 19958314

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

4 - Caso se encontre pendente no INPI, I. P., um pedido de declaração de nulidade ou de anulação anterior ao deduzido em reconvenção, o Instituto informa o tribunal desse facto, na sequência da comunicação referida no número anterior.

5 - Deduzido um pedido reconvenicional, o tribunal pode suspender a instância a pedido do requerente e após audição das restantes partes, convidando o réu a apresentar no INPI, I. P., no prazo de 10 dias, um pedido de declaração de nulidade ou de anulação.

6 - Caso não seja apresentado o pedido de declaração de nulidade ou de anulação referido no número anterior, o pedido reconvenicional é considerado retirado.

Artigo 311.º

Concorrência desleal

1 - Constitui concorrência desleal todo o ato de concorrência contrário às normas e usos honestos de qualquer ramo de atividade económica, nomeadamente:

- a) Os atos suscetíveis de criar confusão com a empresa, o estabelecimento, os produtos ou os serviços dos concorrentes, qualquer que seja o meio empregue;
- b) As falsas afirmações feitas no exercício de uma atividade económica, com o fim de desacreditar os concorrentes;
- c) As invocações ou referências não autorizadas feitas com o fim de beneficiar do crédito ou da reputação de um nome, estabelecimento ou marca alheios;
- d) As falsas indicações de crédito ou reputação próprios, respeitantes ao capital ou situação financeira da empresa ou estabelecimento, à natureza ou âmbito das suas atividades e negócios e à qualidade ou quantidade da clientela;
- e) As falsas descrições ou indicações sobre a natureza, qualidade ou utilidade dos produtos ou serviços, bem como as falsas indicações de proveniência, de localidade, região ou território, de fábrica, oficina, propriedade ou estabelecimento, seja qual for o modo adotado;
- f) A supressão, ocultação ou alteração, por parte do vendedor ou de qualquer intermediário, da denominação de origem ou indicação geográfica dos produtos ou da marca registada do produtor ou fabricante em produtos destinados à venda e que não tenham sofrido modificação no seu acondicionamento.

2 - São aplicáveis, com as necessárias adaptações, as medidas previstas no artigo 345.º.

DL 129/98 de 13 de Maio ou Registo Nacional das Pessoas Colectivas

Artigo 3.º

Firmas e denominações

A atribuição das firmas e denominações está sujeita à observância dos princípios da verdade e da novidade nos termos e condições previstos no título III e o respectivo registo confere o direito ao seu uso exclusivo.

Artigo 33.º

Princípio da novidade

- 1 - As firmas e denominações devem ser distintas e não susceptíveis de confusão ou erro com as registadas ou licenciadas no mesmo âmbito de exclusividade, mesmo quando a lei permita a inclusão de elementos utilizados por outras já registadas, ou com designações de instituições notoriamente conhecidas.
- 2 - Os juízos sobre a distinção e a não susceptibilidade de confusão ou erro devem ter em conta o tipo de pessoa, o seu domicílio ou sede, a afinidade ou proximidade das suas actividades e o âmbito territorial destas.
- 3 - Não são admitidas denominações constituídas exclusivamente por vocábulos de uso corrente que permitam identificar ou se relacionem com actividade, técnica ou produto, bem como topónimos e qualquer indicação de proveniência geográfica.
- 4 - A incorporação na firma ou denominação de sinais distintivos registados está sujeita à prova do seu uso legítimo.
- 5 - Nos juízos a que se refere o n.º 2 deve ainda ser considerada a existência de marcas e logótipos já concedidos que sejam de tal forma semelhantes que possam induzir em erro sobre a titularidade desses sinais distintivos.
- 6 - Para que possam prevalecer do disposto no número anterior, os titulares das marcas ou logótipos devem ter efectuado anteriormente prova do seu direito junto do RNPC.
- 7 - (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de Dezembro).

Artigo 35.º

Exclusividade

- 1 - Após o registo definitivo é conferido o direito ao uso exclusivo de firma ou denominação no âmbito territorial especialmente definido para a entidade em causa nos artigos 36.º a 43.º
- 2 - O certificado de admissibilidade de firma ou denominação constitui mera presunção de exclusividade.
- 3 - Salvo no caso de decisão judicial, a atribuição do direito ao uso exclusivo ou a declaração de perda do direito ao uso de qualquer firma ou denominação efectuadas pelo RNPC não podem ser sindicadas por qualquer entidade, ainda que para efeitos de registo comercial.
- 4 - O disposto nos n.os 1 e 2 não prejudica a possibilidade de declaração de nulidade, anulação ou revogação do direito à exclusividade por sentença judicial ou a declaração da sua perda nos termos dos artigos 60.º e 61.º.



Processo: 212/22.6YHLSB.L1
Referência: 19958314

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Artigo 37.º

Sociedades comerciais e sociedades civis sob forma comercial

1 - As firmas das sociedades comerciais e das sociedades civis sob forma comercial devem ser compostas nos termos previstos no Código das Sociedades Comerciais e em legislação especial, sem prejuízo da aplicação das disposições do presente diploma no que se não revele incompatível com a referida legislação.

2 - As sociedades comerciais e as sociedades civis sob forma comercial têm direito ao uso exclusivo da sua firma em todo o território nacional.

Código das Sociedades Comerciais

Artigo 1.º

(Âmbito geral de aplicação)

1 - A presente lei aplica-se às sociedades comerciais.

2 - São sociedades comerciais aquelas que tenham por objecto a prática de actos de comércio e adoptem o tipo de sociedade em nome colectivo, de sociedade por quotas, de sociedade anónima, de sociedade em comandita simples ou de sociedade em comandita por acções.

3 - As sociedades que tenham por objecto a prática de actos de comércio devem adoptar um dos tipos referidos no número anterior.

4 - As sociedades que tenham exclusivamente por objecto a prática de actos não comerciais podem adoptar um dos tipos referidos no n.º 2, sendo-lhes, nesse caso, aplicável a presente lei.

Artigo 200.º

Firma

1 - A firma destas sociedades deve ser formada, com ou sem sigla, pelo nome ou firma de todos, algum ou alguns dos sócios, ou por uma denominação particular, ou pela reunião de ambos esses elementos, mas em qualquer caso concluirá pela palavra «limitada» ou pela abreviatura «Lda.».

2 - Na firma não podem ser incluídas ou mantidas expressões indicativas de um objecto social que não esteja especificamente previsto na respectiva cláusula do contrato de sociedade.

3 - No caso de o objecto contratual da sociedade ser alterado, deixando de incluir actividade especificada na firma, a alteração do objecto deve ser simultaneamente acompanhada da modificação da firma.

Apreciação das questões suscitadas pelo recurso

A. Modificação da decisão sobre a matéria de facto e erro notório na valoração da prova

26. A recorrente pede a inclusão nos factos provados da matéria enunciada nas alíneas a) a p) do parágrafo 6. Segundo este Tribunal julga perceber, alega que tais factos resultam dos documentos 1 e 2 juntos à impugnação judicial em primeira instância e que foram reconhecidos ou devem ser considerados provados por confissão, por serem factos pessoais da recorrida resultantes de negociações em que consentiu.

27. Antes de mais importa sublinhar que da resposta à impugnação judicial junta em 19.9.2022 com a referência citius 103861 resulta que a recorrida impugna o uso prioritário do sinal “Quiosque Rosa d’Ouro” pela recorrente, pelos seus sócios e pela sociedade Nuno & Olema Lda., assim como impugna a alegação da recorrente de que deu consentimento para que esta adoptasse a respectiva firma – cf. artigos 13 a 33 da resposta à impugnação judicial. Pelo que, contrariamente ao que defende a recorrente, nem a recorrida declarou desconhecer factos pessoais nem tais factos podem ser considerados provados por acordo/confissão/falta de impugnação especificada, já que não se verifica nenhuma das situações previstas no artigo 574.º n.ºs 2 ou 3 do CPC.



Processo: 212/22.6YHLSB.L1
Referência: 19958314

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

28. Importa também referir que, no processo electrónico o documento 1 junto à impugnação judicial, a que se refere a recorrente para fundamentar a sua discordância da decisão de facto, é uma guia de pagamento da taxa de justiça. Adicionalmente, no final da impugnação judicial junta em 19.5.2022 com a referência citius 100747, a recorrente indica juntar três documentos quando na verdade junta seis documentos. Assim sendo, o Tribunal passa a analisar os documentos juntos à impugnação judicial e à resposta, com relevo para as questões de facto impugnadas, para verificar se houve erro na sua valoração e se, do conjunto dos elementos juntos aos autos, resulta provada a matéria de facto que a recorrente pretende ver incluída nos factos provados.
29. Com a impugnação judicial foram juntos os seis documentos seguintes (referência citius 100747 de 19.5.2022): Doc. 1, é uma guia de pagamento de taxa de justiça; Doc. 2, é a certidão permanente do registo do acto societário de criação da recorrente, da qual resulta que E [REDACTED] é sócio gerente da recorrente; Doc.3, é uma escritura de cessão de quotas e alteração parcial de pacto, de 22.1.2007, na qual os sócios da Nuno & Olema Lda. cedem quotas ao actual sócio gerente da recorrente, aí declarando que a Nuno & Olema Lda. tem sede na Praça da Sé, “Quiosque Rosa D’Ouro”; Doc. 4, é uma escritura de justificação datada de 7.4.2011 na qual o sócio gerente da recorrente, entre outros, em representação da Nuno & Olema Lda., justifica a aquisição por usucapião do prédio onde a sociedade tem sede na Praça da Sé, Quiosque Rosa d’Ouro; Doc. 5, é uma escritura datada de 13.6.2002, de divisão, cessão de quotas, aumento de capital e alteração parcial de pacto, da Nuno & Olema Lda.; Doc. 6 é um alvará de licenciamento de obras, em nome de “Nuno & Olema Quiosque Rosa Douro”, emitido pela Câmara Municipal de Bragança, datado de 22. 12.2003, assinado pelo Presidente da Câmara, do qual resulta que o local se destina a comércio e que as obras foram aprovadas por deliberação camarária de 28.7.2002.
30. Os documentos identificados como Doc. 3, Doc. 4 e Doc 5 no parágrafo anterior são escrituras públicas que têm a força probatória plena que resulta do artigo 371.º do Código Civil. Deles extrai-se que: em 2002, o E [REDACTED] (actual sócio gerente da recorrente como se apurou no facto 7/parágrafo 15 supra) adquiriu uma quota na sociedade Nuno & Olema Lda; em 2007, o sócio N [REDACTED] cedeu a sua quota ao E [REDACTED], tendo o local da sede da Nuno & Olema Lda. sido designado nessa escritura por “Quiosque Rosa d’Ouro”; posteriormente, em 2011, na escritura de justificação do prédio onde funcionava a sede da Nuno & Olema Lda., o local da sede dessa sociedade voltou a ser designado por “Quiosque Rosa d’Ouro”. **Ou seja, no que diz respeito aos factos descritos nas alíneas e), f) e g) enunciadas no parágrafo 6 supra, provou-se apenas que, a sociedade Nuno & Olema Lda., entre 2007 e 2011, tendo por sócio o actual sócio gerente da recorrente, E [REDACTED], usou “Quiosque Rosa d’Ouro” ou “Quiosque Rosa Douro” para indicar o local, sito na Praça da Sé em Bragança, onde tinha sede essa sociedade.** O que é aditado à matéria de facto provada. Na restante parte, não se provou, ou, no que respeita à alínea g), já resulta dos presentes autos que a recorrente pediu o registo do sinal em crise.



Processo: 212/22.6YHLSB.L1
Referência: 19958314

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

31. **No mais, improcede a modificação da matéria de facto pelos seguintes fundamentos indicados por referência a cada uma das restantes alíneas enunciadas supra no parágrafo 6:**

- ✦ Quanto à alínea a) não houve despacho provisório de recusa por parte do INPI, como foi explicado na sentença recorrida e resulta da análise dos documentos 1 a 8 do processo que correu no INPI, junto aos autos com a referência citius 101545 de 15.6.2022; pelo que, não se coloca logicamente a questão de facto de saber se foi ou não notificado um despacho que nunca foi proferido;
- ✦ No que diz respeito às alíneas b), j), k), l), m), n), o) e p), as mesmas contêm apenas matéria conclusiva e alegações de direito, e não factos;
- ✦ A notificação a que alude a alínea c) (notificação da decisão final do INPI) é irrelevante para a decisão deste litígio, uma vez que a decisão do INPI consta do facto provado 5/parágrafo 13 e resulta de documento autêntico com força probatória plena (cf. artigo 371.º do Código Civil), a saber, Doc. 6 junto com a referência citius 101545; dessa decisão foi admitido o recurso de impugnação que originou o presente recurso, pelo que, a data da notificação não está em litígio e é irrelevante para a decisão da causa; enfim, a data da notificação à recorrente da decisão de recusa é a que resulta do Doc. 7 junto com a referência citius 101545 que o Tribunal pode levar em conta nos termos do artigo 607.º n.º 4 aplicável por força do artigo 663.º n.º 2 do **Código de Processo Civil CPC**, ainda que não se encontre elencada nos factos provados;
- ✦ A matéria constante das alíneas d), h) e i), na parte apurada, com relevo para a decisão, já se encontra provada nos factos 7/parágrafo 15 e 8/parágrafo 16; na restante parte, ou é conclusiva, ou se encontra já provada por documento autêntico junto aos autos que este Tribunal levará em conta infra, nos termos do artigo 607.º n.º 4 aplicável por força do artigo 663.º n.º 2 do CPC, sem que se mostre necessário fazer qualquer aditamento aos factos provados enunciados.

32. **Improcede igualmente a pretensão da recorrente de que sejam considerados não provados os factos provados 4/parágrafo 12 e 12/parágrafo 20, pelos seguintes motivos.**

33. O facto 4/parágrafo 12 – notificação da recorrente para responder à reclamação – resulta do documento autêntico junto como Doc.5 com a referência 101545 (processo de registo que correu no INPI) – cf. artigo 371.º do **Código Civil (CC)**.

34. O facto 12/parágrafo 20 resulta dos documentos juntos à resposta à impugnação judicial com a referência citius 103861: o Doc.3 é um pré impresso com os dizeres “Depositários da tabaqueira” e “Controle máquinas de tabaco”, preenchido com várias marcas de tabaco, sem data nem assinatura, onde é usado, no cabeçalho, o sinal Armazéns Rosa d’Ouro de Nuno Álvaro Vaz Lda.; e Doc.4, é um recibo, preenchido, numerado e datado de 24.8.1998, embora não assinado, passado aos serviços sociais da Câmara Municipal de Bragança, no qual é



Processo: 212/22.6YHLSB.L1
Referência: 19958314

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

usado o sinal Armazéns Rosa d'Ouro de Nuno Álvaro Vaz Lda. São documentos particulares (cf. artigo 380.º n.º 1 do CC), aos quais falta a assinatura (cf. artigo 373.º n.º 1 do CC), cuja força probatória está, por isso, sujeita à livre apreciação do Tribunal (artigo 366.º n.º 1 do CC). Ora não se afigura que a apreciação feita pelo Tribunal *a quo* seja contrária às regras gerais da experiência.

35. A estes elementos de prova acresce o Doc. 2 junto à resposta à impugnação com a referência citius 103861, que é um documento autêntico, emitido pela repartição de finanças de Bragança (livro de registos aberto, datado e assinado por oficial público), que, no que diz respeito à declaração feita pelo oficial público, tem o valor probatório previsto no artigo 371.º do Código Civil; no que respeita ao preenchimento restante, dele resulta que, em 1980, foi aí usado pela sociedade Nuno Álvaro Vaz Lda., ao efectuar os registos das transacções sujeitas a imposto, o sinal "Armazéns Rosa d'Ouro" de Nuno Álvaro Vaz Lda. O que tem o valor probatório previsto no artigo 373.º n.º 2 e 374.º do CC.
36. Pelos motivos acima expostos, com excepção do facto provado aditado supra no parágrafo 23, não se afigura que tenham sido infringidas as regras de apreciação da prova a que estão sujeitos os documentos acima analisados nem que tenha havido erro de valoração ou violação do disposto no artigo 607.º n.º 5 do CPC.

B. Omissão de pronúncia

37. A recorrente alega que a sentença recorrida incorreu no vício de omissão de pronúncia sobre as seguintes questões alegadas na impugnação judicial: **a má fé do registo da marca da recorrida** (marca nacional nº 673778, TABACARIA ROSA DOURO); e **a falta de uso sério dessa marca**.
38. Da leitura da decisão recorrida resulta, porém, que contrariamente ao que alega a recorrente, o Tribunal *a quo* apreciou a questão da falta de uso sério da marca da recorrida, tendo explicado detalhadamente os motivos pelos quais julgou improcedente esse segmento da argumentação da recorrente, no ponto 3.10 da sentença impugnada.
39. Quanto à questão do registo de má fé da marca da recorrida, nos termos do artigo 231.º n.º 6 do CPI, a existir, o mesmo constituiria motivo de recusa do registo da marca da recorrida quando invocado por um interessado (e.g. a recorrente), no decurso do processo de registo da marca da recorrida (o que não ficou demonstrado) ou posteriormente, em acção de nulidade da marca da recorrida (cf. artigo 259.º n.º 1 do CPI).
40. Ora, analisada a impugnação judicial apresentada pela recorrente (referência citius 100747) este Tribunal constata que a recorrente se referiu a esse argumento no artigo 16.º dessa peça processual, como se segue:



Processo: 212/22.6YHLSB.L1
Referência: 19958314

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

“16º. Sem embargo da hipotética má-fé que possa ter estado subjacente a este pedido de marca por parte do requerente, n.º 667316, no mínimo, a patente falta do interesse do mesmo requerente no uso efetivo daquele sinal numa qualquer atividade por si promovida, que contrasta de forma flagrante com o uso de interesse público evidenciado pela Recorrente,.”

O pedido que a recorrente formulou na impugnação judicial foi o seguinte:

“Nestes termos e nos melhores de direito que doutamente serão supridos, deve o presente Recurso ser julgado procedente, e em consequência Revogando o Despacho de Recusa Recorrido, deve ser Substituído p. outro Despacho que admita o Registo de Marca nacional n.º 673778 por parte da Recorrente assim concedido”

41. Da análise da peça processual mencionada no parágrafo anterior resulta que a recorrente não pediu, na impugnação judicial que apresentou na presente acção, que fosse declarada a nulidade da marca da recorrida, pelo que, não só aludiu de forma hipotética, como mera possibilidade, ao registo de má fé da marca da recorrida, como a apreciação desse argumento é irrelevante para a solução a dar ao pedido que efectuou na presente acção.
42. A este propósito, convém recordar que o dever de fundamentar as decisões judiciais previsto no artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e no artigo 205.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa não implica que o Tribunal tenha que se pronunciar sobre todos os argumentos das partes, mesmo que estas os considerem fundamentais para sustentar a sua causa. O Tribunal pode dar resposta apenas aos argumentos que são pertinentes, a saber, aqueles que são susceptíveis de influenciar a solução do litígio – cf. acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem de 19 de Abril de 1993, *Kraska c/ Suíça*, processo n.º 13942/88, parágrafo 30 e de 19 de Abril de 1994, *Van de Hurk c/ Países Baixos*, processo n.º 16034/90, parágrafo 59.
43. Ou seja, além das questões de que deve conhecer oficiosamente, o Tribunal tem o dever de resolver questões suscitadas pela argumentação das partes desde que sejam relevantes para a solução do litígio, mas nenhuma norma do ordenamento jurídico no seu todo lhe impõe o dever de responder a todos os argumentos das partes.
44. Motivos pelos quais, não se afigura que a sentença recorrida enferme da alegada nulidade por omissão de pronúncia (cf. artigo 615.º n.º 1 – d) do CPC).

C. Erro de julgamento

45. Segundo este Tribunal julga perceber, a recorrente alega o erro de julgamento porque o Tribunal não levou em conta a **prioridade de registo** da sua firma, não aplicou o **prazo de seis meses concedido à marca livre** para beneficiar do registo prioritário, não levou em conta que cabia à recorrida **provar o uso sério da sua marca** e aplicou erroneamente o **regime da concorrência desleal**.



Processo: 212/22.6YHLSB.L1
Referência: 19958314

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

46. A esse propósito, importa referir a título liminar, que os antecedentes do litígio entre as partes se prendem com os factos provados acima enunciados nos parágrafos 19, 20, 21 e 23, dos quais resulta que o N [REDACTED], que foi sócio da Nuno Vaz Lda., sociedade adquirida pela recorrida (na qual trabalhou o actual sócio gerente da recorrente), foi igualmente sócio da Nuno & Olema Lda., cujas quotas o E [REDACTED] (actual sócio gerente da recorrente) adquiriu. E que, por isso, o uso do sinal Armazéns Rosa D'Ouro ou Quiosque Rosa Douro/Quiosque Rosa d'Ouro, feito independentemente do registo, por cada uma dessas sociedades, consoante o caso, para indicar o local do respectivo estabelecimento, como se apurou, se deve provavelmente à circunstância de terem tido sócios e/ou trabalhadores comuns.
47. Dito isto, o Tribunal analisará seguidamente cada um dos erros de julgamento acima enunciados no parágrafo 45.

Prioridade do registo da firma

48. Para apreciar esta questão o Tribunal começa por analisar o conceito de firma. A firma é o nome do comerciante que este usa no exercício do seu comércio. O regime da firma consta do DL 129/98 de 13 de Maio (Registo Nacional de Pessoas Colectivas) e é complementado pelas normas do Código das Sociedades Comerciais. O direito ao uso exclusivo da firma é concedido pelo respectivo registo – cf. artigo 3.º do Registo Nacional de Pessoas Colectivas. O procedimento para obtenção do direito sobre a firma tem início com o pedido de um certificado de admissibilidade da firma que, quando emitido, confere uma mera presunção de exclusividade do uso da firma (cf. artigos 35.º n.º 2 do Registo Nacional de Pessoas Colectivas).
49. Com a inscrição definitiva no registo, nos termos do Código de Registo Comercial, nasce o direito ao uso exclusivo da firma (artigos 35.º n.º 1 do Registo Nacional de Pessoas Colectivas). No caso das sociedades comerciais, como acontece com a recorrente, o artigo 37.º do Registo Nacional de Pessoas Colectivas remete para o Código das Sociedades Comerciais naquilo que não se mostre incompatível com a sua regulamentação.
50. Em particular, a recorrente é uma sociedade por quotas (artigo 200.º do Código das Sociedades Comerciais) e a firma “Tabacaria Rosa Douro Lda.” é uma firma denominação, na medida em que é composta por vocábulos com alguma arbitrariedade (Rosa Douro para designar a venda de tabaco).
51. O âmbito territorial de protecção da firma da recorrente, estende-se a todo o território nacional, por se tratar de uma sociedade comercial (artigo 37.º n.º 2 do Registo Nacional de Pessoas Colectivas). Porém, afigura-se não vigorar, no domínio das firmas, o princípio da especialidade, ou seja, o registo da firma não é feito por referência a produtos ou serviços específicos como acontece no domínio das marcas, já que as pessoas podem dedicar-se às actividades mais diversificadas. A referência ao ramo de actividade – neste caso “tabacaria” –



Processo: 212/22.6YHLSB.L1
Referência: 19958314

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

incluído na firma da recorrente, contribui para a sua individualização e tem relevo para aferir se a firma tem novidade quando comparada não só com outras firmas, mas também com marcas ou logótipos registados no INPI que tenham sido objecto de inscrição no Registo Nacional de Pessoas Colectivas (cf. artigo 33.º n.ºs 5 e 6 do Registo Nacional de Pessoas Colectivas). Adicionalmente, o artigo 4.º n.º 4 do CPI prevê que, constitui fundamento de recusa ou anulação de uma firma, a existência de registos de marcas, logótipos, denominações de origem e indicações geográficas, que, sendo anteriores, com ela sejam confundíveis.

52. Na comparação da firma com outros sinais distintivos, há que ter presente que, por um lado, devem levar-se em conta os critérios que determinam o uso exclusivo do sinal conflituante sem esquecer que a firma tem natureza nominativa, o que torna irrelevante a apreciação dos aspectos ligados à sua apresentação visual e, por outro lado, no âmbito das firmas, o padrão de apreciação não é o do consumidor médio mas o do agente económico médio, pois o universo dos destinatários da mensagem identificativa da firma abrange clientes, fornecedores, instituições de crédito, concorrentes (cf. *Pedro Sousa e Silva, Direito Industrial, 2.ª Edição, Almedina, páginas 363 a 385*).
53. Feito este enquadramento, o pedido feito pela recorrente na presente acção consiste em obter a concessão do registo da marca nominativa nacional “Tabacaria Rosa Douro” a favor da recorrente, que usa a firma “Tabacaria Rosa Douro Lda.”. O registo dessa marca foi recusado por ser conflituante com a marca nacional nominativa “Rosa D’Ouro”, que é prioritária em relação ao pedido de registo da marca da recorrente e cuja titular, a recorrida, apresentou uma reclamação, julgada procedente pelo INPI, no processo de registo da marca da recorrente (cf. 17.º e artigos 229.º n.º 3 do CPI). Em consequência, o INPI recusou o registo da marca da recorrente com base em concorrência desleal preventiva (cf. artigo 232.º n.º 1 – h) do CPI), que foi um dos motivos invocados na reclamação apresentada pela recorrida.
54. É essa questão – a da recusa do registo com base em concorrência desleal preventiva – que opõe as duas marcas referidas no parágrafo anterior e é objecto do recurso.
55. Diversa dessa questão, é a de saber se, o registo da marca “Rosa D’Ouro”, de que é titular a recorrida, devia ter sido recusado, ao abrigo do disposto no artigo 232.º n.º 2 – a) do CPI, como parece defender a recorrente, por tal marca constituir uma reprodução ou imitação, total ou parcial, da firma da recorrente “Tabacaria Rosa Douro Lda.” que tem prioridade relativamente à marca “Rosa D’Ouro” de que é titular a recorrida (cf. facto 6/parágrafo 14 e facto 8/parágrafo 16).
56. Quanto à questão enunciada no parágrafo anterior, os meios de tutela de que dispõe a recorrente, para invocar que a marca da recorrida imita total ou parcialmente a sua firma prioritária, são os seguintes: a recorrente, no processo de registo da marca da recorrida, que é diverso dos presentes autos (cf. facto 6/parágrafo 14 supra), podia ter invocado esse



Processo: 212/22.6YHLSB.L1
Referência: 19958314

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

motivo relativo de recusa do registo da marca da recorrida ao abrigo do disposto no artigo 232.º n.º 2 – a) do CPI; no caso de não lançar mão desse mecanismo no momento da concessão da marca da recorrida, a recorrente pode requerer posteriormente a anulação da marca da requerida com base no disposto no artigo 232.º n.º 2 - a) do CPI, seja por via de uma acção de anulabilidade intentada ao abrigo do disposto nos artigos 34.º n.º 2 e 260.º do CPI, seja por via de reconvenção, ao abrigo do disposto no artigo 266.º do CPI, no caso de ser demandada. Isto, dentro do prazo previsto no artigo 34.º n.º 7 do CPI.

57. Do que acaba de ser exposto resulta que, não tendo a recorrente pedido a anulabilidade da marca da recorrida com base em imitação da sua firma prioritária e limitando-se, na presente acção, a pedir que seja concedido o registo da sua marca, que foi recusado em virtude da existência de uma marca conflituante prioritária, a prioridade do registo da firma da recorrente é irrelevante para a solução do litígio no presente processo, que se limita à questão de saber se a marca da recorrente é conflituante em relação à da recorrida. Isto, uma vez que a recorrente não invocou, como podia, com recurso aos meios processuais adequados, o direito à protecção da sua firma no confronto com a marca da recorrida.

Marca livre

58. Segundo este Tribunal julga perceber, a recorrente defende que, tendo em conta a acta de constituição da sociedade “Tabacaria Rosa Douro Lda” na qual foi deliberado registar a marca “Tabacaria Rosa Douro”, o uso dessa marca teve início em 1.5.2021 e, por isso, é anterior ao pedido de registo da marca da recorrida, apresentado em 1.6.2021. Nessas circunstâncias, a recorrente alega que durante seis meses gozava da prioridade para efectuar o registo da marca livre e podia reclamar contra o registo requerido pela requerida, nos termos previstos pelo artigo 213.º do CPI.
59. A tutela conferida à marca livre (não registada) pelo artigo 213.º do CPI assenta no direito de prioridade para pedir o registo, durante seis meses, de reclamar contra o registo que for requerido por outrem (neste caso a recorrida) e de intentar recurso judicial contra a decisão que concedeu o registo à recorrida (cf. artigos 213.º, 226.º n.º 1, 17.º n.º 1 e 40.º do CPI). Ora, tendo o registo da marca da recorrida sido concedido com prioridade, não está demonstrado nos autos que a recorrente tenha reclamado com êxito no processo de registo da marca da recorrida, nem que tenha recorrido dessa decisão, que eram os mecanismos de que dispunha para reagir contra tal registo, uma vez pedido ou concedido (cf. *Código da Propriedade Industrial Anotado, Coordenação: Luís Couto Gonçalves, Almedina, página 852*).
60. Acresce que, a alegada deliberação dos sócios em pedir o registo da marca em crise em nome da sociedade recorrente não resulta de documento autêntico junto aos autos. O que resulta dos autos é que a recorrente pediu o registo da marca em crise, como se extrai do processo de registo que correu no INPI, junto aos autos com a referência 101545, Doc. 3, que o Tribunal aqui deva levar em conta (cf. artigo 607.º n.º 4 aplicável ex vi artigo 663.º n.º 3, do CPC). Mas, ainda que estivesse junto aos autos documento autêntico do qual constasse a



Processo: 212/22.6YHLSB.L1
Referência: 19958314

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

alegada deliberação da recorrente com data de 1.5.2021, tal deliberação, só por si, na falta de outros elementos de prova, não permitiria concluir que a marca livre foi de facto usada, a partir de 1.5.2021, como exige o artigo 213.º do CPI. É que não basta alegar a prioridade, é necessário provar o início do uso da marca nos seis meses anteriores à apresentação do pedido de registo. Ora, falta a prova desse uso.

61. Pelo que improcede este segmento da argumentação da recorrente.

Uso sério da marca

62. A recorrente defende que, tendo invocado nos presentes autos a falta de uso sério da marca concedida à recorrida, cabia a esta a prova do uso sério da sua marca.

63. A este propósito importa recordar que a recorrida apresentou uma reclamação no processo de registo da marca da recorrente, que correu no INPI, alegando a prioridade do registo da sua marca, a semelhança das marcas em conflito, a afinidade dos produtos e serviços fornecidos e o risco de confusão no espírito do consumidor (cf. artigos 232.º n.º 1-b) e 238.º n.º 1 do CPI), assim como a concorrência desleal (cf. artigo 232.º n.º 1 – h) do CPI), fundamentos pelos quais se opôs à concessão da marca da recorrente (cf. Doc. 4 no processo de registo que correu no INPI, junto aos autos com a referência citius 101545, que o Tribunal aqui leva em conta ao abrigo do disposto no artigo 607.º aplicável ex vi artigo 663.º n.º 2, do CPC).

64. Ora, a recorrente não contestou a reclamação como se apurou, apesar de ter sido notificada para o fazer (cf. facto 4/parágrafo 12). Havendo reclamação, a invocação da falta de uso sério da marca da recorrida deveria ter sido feita na contestação – cf. artigo 227.º n.º 1 do CPI. Tendo o INPI julgado procedente a reclamação, nesse caso o registo foi desde logo recusado, como prevê o artigo 229.º n.º 3 do CPI, sem necessidade de prosseguir para a recusa provisória prevista no artigo 229.º n.º 4 que só tem lugar se a reclamação improceder, mas, ainda assim, o INPI verificar, no exame do processo, que existe fundamento de recusa diverso do invocado na reclamação. Pelo que, contrariamente ao que alega a recorrente, não houve violação do artigo 229.º do CPI.

65. Mas, ainda que a recorrente tivesse contestado a reclamação e aí invocado a falta de uso sério da marca da recorrida, *quod non*, o ónus da prova do uso sério dessa marca só imponderia sobre a recorrida no caso de a sua marca estar registada há pelo menos cinco anos, como prevê o artigo 227.º do CPI, o que não foi o caso, pois a marca da recorrida foi registada apenas em 14.9.2021 (facto 6/parágrafo 14).

66. Acresce que, a caducidade da marca por falta de uso sério só pode ser declarada se a marca não tiver sido objecto de uso sério durante cinco anos consecutivos para os produtos ou serviços para que foi registada, prazo que ainda não decorreu desde a data em que foi registada a marca da recorrida (cf. artigo 268.º do CPI)



Processo: 212/22.6YHLSB.L1
Referência: 19958314

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

67. Pelo que, improcede totalmente este segmento da alegação da recorrente.

Concorrência desleal

68. A sentença recorrida confirmou a recusa de registo da marca da recorrente com base na possibilidade de existir concorrência desleal – cf. artigo 232.º n.º 1 – h) do CPI. A recorrente discorda dessa apreciação alegando que não estão reunidos os requisitos da concorrência desleal prevista no artigo 311.º n.º 1 do CPI.
69. A tutela da concorrência desleal aqui em causa, é preventiva e, existindo, constitui um motivo relativo de recusa de registo da marca da recorrente, previsto no artigo 232.º n.º 1 – h) do CPI. Esta tutela preventiva aplica-se quer exista intenção de deslealdade comercial, quer se verifique apenas que, objectivamente, o registo do novo sinal potencia a concorrência desleal (cf. *Código da Propriedade Industrial Anotado, Coordenação: Luís Couto Gonçalves, página 931*).
70. Ao contrário dos direitos de propriedade intelectual, que são direitos absolutos de carácter exclusivo, a concorrência desleal, consagrada no artigo 311.º n.º 1 do CPI, abrange apenas deveres de comportamento de natureza profissional/corporativa que, quando violados durante o processo de concorrência, podem fundamentar uma pretensão indemnizatória e/ou a cessação da conduta.
71. Os requisitos previstos no artigo 311.º n.º 1 do CPI para que haja concorrência desleal são assim três e devem verificar-se cumulativamente: (i) a existência de uma relação de concorrência; (ii) a deslealdade que consiste na contrariedade às normas ou usos honestos da actividade económica, (iii) e a culpa.
72. Porém, tal como já foi explicado, a natureza preventiva da tutela concorrencial prevista no artigo 232.º n.º 1 – h) do CPI prescinde do elemento intencional e, portanto, da culpa.
73. Assim, basta que, no caso em análise, fiquem demonstrados os outros dois requisitos da concorrência desleal, a saber, **relação de concorrência e a contrariedade às normas ou usos honestos da actividade económica**, para que a recorrida beneficie da tutela preventiva aí prevista.
74. Desses dois requisitos que aqui são exigidos, verifica-se desde logo o primeiro, a relação de concorrência, pois existe sobreposição de mercados, quer devido à identidade/afinidade de parte dos produtos comercializados e serviços prestados (comércio de tabaco/actividade de tabacaria/produtos e serviços da classe 35 na classificação de Nice, como resulta dos factos provados 2/parágrafo 10, 3/parágrafo 11 e 9/parágrafo 17), quer devido ao âmbito geográfico de protecção das marcas em conflito (o território nacional nos termos do artigo 4.º n.º 1 do CPI). Nestas circunstâncias, o acto praticado por um dos concorrentes produz



Processo: 212/22.6YHLSB.L1
Referência: 19958314

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

efeitos no mercado em relação à mesma clientela e pode (contra)afectar o outro concorrente em mercados geograficamente sobrepostos.

75. Quanto à deslealdade da conduta, o artigo 311.º n.º 1 do CPI contém uma cláusula geral, seguida de uma enumeração exemplificativa. De acordo com este preceito, os actos de concorrência desleal podem ser agrupados em três categorias essenciais: actos de confusão ou indução em erro; actos de agressão; e actos de aproveitamento (cf. *Código da Propriedade Industrial Anotado, Coordenação: Luís Couto Gonçalves, Almedina, páginas 1171 a 1181*).
76. Importa assim verificar se a concessão da marca da recorrente propicia a prática de alguma destas categorias de actos.
77. **Os actos de confusão ou indução em erro** (cf. artigo 311.º n.º 1 – a) do CPI compreendem o risco de confusão com a empresa ou os serviços prestados pela recorrida, gerado pelos sinais em conflito. Esse risco de confusão verifica-se em relação aos serviços prestados e resulta da utilização de elementos nominativos “Rosa” e “Ouro” (pertencentes à marca da recorrida “Rosa d’Ouro”) no sinal “Tabacaria Rosa Douro” (marca da recorrente), que, não sendo idêntica é semelhante à da recorrida. Com efeito, quando tomado cada um dos sinais no seu conjunto é forçoso concluir que têm semelhanças gráficas (Rosa e Ouro), fonéticas (Rosa Douro/Rosa D’Ouro que se pronunciam da mesma maneira) e conceptuais (associação do comércio de tabaco à ideia de uma rosa de ouro) que são susceptíveis de causar confusão no espírito do público relevante (os consumidores de tabaco) para o tipo de serviços em causa. Nesse contexto, a palavra tabacaria, sendo um elemento descritivo não tem capacidade distintiva. Adicionalmente, os actos de confusão ou indução em erro podem compreender outros factores exteriores (eg. o preço) que podem aumentar ou diminuir o risco de confusão, mas que aqui não se provaram.
78. Os actos de agressão (cf. artigo 311.º n.º 1 – b) do CPI compreendem o ataque a um concorrente, para o prejudicar, nomeadamente através de falsas declarações que desacreditem a recorrente. Porém, não resulta dos factos provados que existam actos de agressão.
79. Os actos de aproveitamento (artigo 311.º n.º 1 – c) do CPI exigem a verificação cumulativa de quatro pressupostos: (i) invocação ou referência; (ii) sem autorização; (iii) de um nome, estabelecimento ou marca; (iv) com o fim de beneficiar do crédito ou reputação desse nome, estabelecimento ou marca. Os três primeiros pressupostos decorrem dos factos provados, pelos fundamentos já acima explicado no parágrafo 77. Porém não existe prova sobre o quarto pressuposto indicado.
80. Quanto às restantes alíneas do n.º 1 do artigo 311 do CPI: a alínea d) refere-se a afirmações falsas sobre o próprio autor (a recorrente), o que não se provou; a alínea e) diz respeito a declarações de pura falsidade sobre a qualidade ou a origem dos produtos/serviços em



Processo: 212/22.6YHLSB.L1
Referência: 19958314

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

questão, o que não está em causa nem se provou; a alínea f) limita-se às interferências com marcas registadas, denominações de origem ou indicações geográficas desde que não tenham sofrido alterações no acondicionamento, o que também não é objecto dos autos.

81. Além dos casos acima mencionados, têm sido qualificados como actos de concorrência desleal: a imitação servil (cf. cópia integral, apenas com diferenças de pormenor, de um produto ou serviço, ou da sua embalagem); a concorrência parasitária (cf. imitação sistemática e reiterada do comportamento de um concorrente); o desvio de trabalhadores (desde que se verifique uma estratégia concertada para apropriação de parte da organização empresarial da concorrente, num espaço de tempo limitado).
82. Das três práticas enunciadas no parágrafo anterior, não enumeradas especificamente no artigo 311.º do CPI, afigura-se que a recorrida alega (segundo o Tribunal julga perceber) o desvio de trabalhadores (cf. facto provado 13/parágrafo 21 supra). Porém, não se apurou a apropriação de parte da organização empresarial da recorrida enquanto resultado de uma estratégia concertada e limitada no tempo que permita aqui concluir que ocorreu este acto de concorrência desleal.
83. Em conformidade, pelos motivos acima indicados, designadamente no parágrafo 77, verificam-se os pressupostos da concorrência desleal preventiva prevista no artigo 311.º n.º 1 – a) do CPI.
84. Pelo que, existindo risco de concorrência desleal, não merece censura a sentença recorrida na parte em que recusou o registo da marca da recorrente com base na concorrência desleal preventiva prevista no artigo 232.º n.º 1 – h) do CPI.

Decisão

Acordam as Juízes desta secção em:

- I. Julgar improcedente o recurso e confirmar a decisão recorrida.**
- II. Condenar a recorrente nas custas – artigo 527.º n.ºs 1 e 2 do CPC.**
- III. Ordenar que, após baixa dos autos, seja cumprido o disposto no artigo 46.º do CPI**

Lisboa, 24 de Abril de 2023



Processo: 212/22.6YHLSB.L1
Referência: 19958314

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Paula Pott (relatora) Eleonora Viegas (1.ª adjunta) Ana Mónica Pavão (2ª adjunta)



Processo: 212/22.6YHLSB
Referência: 504283

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

TABACARIA ROSA DOURO LDA, veio, ao abrigo do disposto nos artigos 38.º e seguintes do Código da Propriedade Industrial, interpor recurso do despacho do Diretor de Marcas do INPI que recusou o registo da marca nacional n.º 673778, para a classe 35 com o sinal:

“TABACARIA ROSA DOURO”

*

Alegou, em síntese:

1. A Recorrente não se conforma com a Decisão do Despacho de Recusa do pedido de registo de marca nacional n.º 673778 TABACARIA ROSA DOURO, por si Requerida para assinalar produtos e serviços da classe 35 classificação Nice 35, devendo, por isso, ser Revogado e Substituído por outro Despacho que Admita e conceda o registo da Marca nacional n.º 673778.
2. *In casu*, não se pode considerar plenamente assegurado o contraditório, corolário do direito de defesa, legal e constitucionalmente protegido, pois a Recorrente não foi notificada como competia do Despacho provisório de Recusa.
3. Assim ferindo de nulidade todo o procedimento.
4. A R. foi legalmente constituída - sociedade comercial por quotas no dia 27 de maio de 2021, e iniciou atividade, - com a denominação social e assim identificada – TABACARIA ROSA DOURO, LDA – Nome /designação – devidamente registada Conservatória do Registo Comercial de Pessoas Coletivas.
5. Esta sociedade, na sua génese e essência visa a continuidade de valores e princípios enraizados em Bragança, pautados pelos sócios, nomeadamente sócio E [REDACTED], detentor e sócio da sociedade amplamente conhecida – Quiosque Rosa Douro -desde no ano de 2002.
6. A sede da sociedade Tabacaria Rosa Douro LDA – sita na Avenida do Sabor não é mais do que a expansão também do quiosque Rosa Douro – sociedade da qual o R. E [REDACTED] é sócio há mais de 20 anos – ou seja, também como Quiosque Rosa Douro.



Processo: 212/22.6YHLSB
Referência: 504283

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

7. Neste contexto, foi deliberado o uso do sinal e formalizar o pedido Marca Nacional pela R., tendo como identificador este projeto.
8. Atendendo aos elementos de prova instruídos com o pedido de marca n.º 673778 por parte da Recorrente, desde logo a Ata Constituição da Sociedade supra mencionada onde foi deliberado e Registada na Conservatória do Registo Comercial designação, resulta claro e evidente que o uso do sinal por parte da Recorrente teve início em data anterior (1/05/2021) à do pedido de registo da marca nacional n.º667316 por parte Instead Lda (01/06/2021) por referência 14/09/2021.
9. Desta feita, concedendo a devida prioridade de registo a este pedido, em detrimento do registo da marca nacional n.º667316 por parte Instead Lda (01/06/2021) por referência 14/09/2021, conclui-se que a fundamentação expressa pelo INPI neste despacho não atendendo e/ou dando resposta, às invocações especialmente formuladas pela Recorrente não observou o art.º 4 n.º 4 do CPI – pois a denominação da sociedade devidamente registada – Recorrente já existia.
10. Atenta a inobservância em causa INPI incorreu na apreciação destes dois processos conflitantes, em claro prejuízo da posição jurídica prioritária da Recorrente, neste particular.
11. Acresce considerar que circunstância do pedido de registo da marca nacional n.º 667316 por parte Instead Lda ter ocorrido em data anterior à do pedido de registo, desconhecemos o seu uso sério, factos que também não integram um único ponto do Despacho aqui em crise.
12. Desta feita, importa que o titular dessa mesma marca a quem compete o ónus da prova do uso sério, previsto no artigo 267.º Código da Propriedade Industrial, o que não se verifica.
13. Sendo o Despacho Omisso quanto a essa matéria, invalidando desta forma a Decisão.
14. Assim, as palavras Rosa Douro – facilmente se concluirá que a distinção opera no elemento individualizador de marca – Tabacaria.
15. O destinatário, como se disse, é distinto, o circuito de comercialização é outro e a marca individualiza-se pela palavra Tabacaria, sendo as restantes palavras do domínio comum [sendo parte integrante de mais 200 marcas registadas].
16. Conclui-se, que a fundamentação neste despacho é claramente insuficiente. - Foram violados ou mal interpretados os artigos indicados, e bem assim o estatuído nos art.º 20 n.º 5, 4.º n.º 4, 267.º, 232.º, 311.º, 229.º do C.P.I.

*

Citada a sociedade **INSTEAD, LDA** pela mesma foi dito:

1. O despacho de não concessão de marca à Recorrente, seguiu o normal e complexo processo de “análise” junto do Instituto da Propriedade Industrial, doravante INPI, quanto



Processo: 212/22.6YHLSB
Referência: 504283

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

à identidade/estreita proximidade fonética e gráfica da marca registanda e da marca previamente registada e concedida à Recorrida.

2. O INPI procedeu às legais notificações à Recorrente de todos os atos a que estava obrigada em virtude do ato administrativo que proferiu.
3. Tal foi o caso da notificação pelo INPI que ocorreu com data de 02-12-2021, via a qual, foi dado conhecimento à Recorrente da reclamação apresentada pela Recorrida no processo administrativo e do prazo de que dispunha para responder.
4. Inexistem as nulidades apontadas pela Recorrente no seu recurso, pois que, o INPI obedeceu ao formalismo legal e cumpriu o legal contraditório ao longo do processo que termina no ato de não concessão da marca àquela.
5. A Recorrente faz uma errónea interpretação dos normativos legais que vem plasmar no seu recurso, sendo o sentido gramatical e teleológico da Lei em sentido inverso.
6. A Recorrente no seu pedido de registo da marca não concedida, fez um pedido com ocultação da verdade, facto que se pode inferir no despacho que não concedeu a marca registanda e do que a Recorrida elucidou na sua reclamação, correndo inquérito-crime contra a Recorrente e seus sócios pela prática do tipo de ilícito previsto e punido pelo artigo 327º do CPI, pois faz um pedido com manifesta ocultação da verdade.
7. O pedido da Recorrente foi feito com consciência de má-fé, visando um uso enganoso e não sério da marca registanda junto do público em geral, uma vez que, o sinal distintivo Rosa Douro, fonética e graficamente idênticos entre a marca previamente registada da Recorrida e marca registanda da Recorrente, visa publicitar e vender o mesmo tipo de serviços, pelos mesmos canais de venda/distribuição, para o mesmo tipo de cliente e no mesmo espaço geográfico (distrito de Bragança).
8. A Recorrente deliberadamente omite que os seus sócios foram funcionários tanto da Recorrida, como da Nuno Álvaro Vaz, Lda., e que ainda quando eram trabalhadores de uma e de outra, urdiram e criaram a Recorrente, com o mesmo tipo de objeto, assediando a exata lista de clientes daquelas que foram empregadoras dos sócios da Recorrente.
9. Por tal facto, a Recorrida e a Nuno Álvaro Vaz, Lda., detentora dessa denominação distintiva desde pelo menos 1972 (há cerca de 50 anos), intentaram ação no Tribunal Judicial da Comarca de Bragança, que corre sob o processo n.º 168/22.5T8BGC, no Juízo do Trabalho de Bragança contra a Recorrente e seus sócios, por concorrência desleal e violação de obrigações do vínculo contratual laboral.
10. Com a tentativa da criação da marca não concedida, como assim o fizeram os sócios da Recorrente na criação desta com a dita denominação social Rosa Douro, vêm agindo com má-fé e com abuso de direito, o que, por via deste recurso, assim continuam.



Processo: 212/22.6YHLSB
Referência: 504283

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

11. Ao contrário do alegado pela Recorrente, o sinal distintivo Rosa Douro, além de se ter de observar o princípio da prioridade do registo que subjaz à Recorrida, não foi iniciado pelas firmas que alega no seu recurso.
12. Com efeito, o sinal distintivo Rosa Douro era usado pela Nuno Álvaro Vaz, Lda., há cerca de cinquenta anos, sendo dessa forma conhecida junto do público em geral, pelos serviços e produtos que fornecia, nomeadamente, mas não só, produtos de tabaco, razão pela qual foi determinativo no negócio de aquisição das quotas desta pela Recorrida, de todo o imobilizado, transitando os trabalhadores, entre os quais, os sócios originais da Recorrente.
13. A Recorrente omitiu e continua a omitir e a alegar uma profunda falsidade, vertendo essa nos artigos 35º da alegação e em 16º das conclusões, ou seja, que o objectivo com o pedido de registo por ela intentado e indeferido, tinha como fim um uso enganoso e não sério da marca, no intuito de dar continuidade a uma concorrência desleal, por via da confusão que pretendia criar junto do consumidor, pois, pretendia sobre a marca registanda dar a imagem/publicitar junto do público em geral que era a empresa ou uma extensão da empresa ancestral que comercializa sob aquele sinal distintivo os serviços e produtos, pelos mesmos canais de venda e distribuição, para o mesmo tipo de público/cliente indiferenciado e no mesmo espaço geográfico.
14. Facto que pode ser aferido por via da consulta das certidões comerciais da Recorrente, Recorrida e da Nuno Álvaro Vaz, Lda.
15. Não se pode esquecer que ao contrário do alegado pela Recorrente, até de forma dolosa, tal tem sido a sua conduta ao longo de todo este calvário para a Recorrida, que a marca registanda, com sinal distintivo Rosa Douro, quer da firma da Recorrente, quer da firma da Recorrida, além de laborarem no mesmo espaço geográfico, também vendem e publicitam o mesmo tipo de produtos e para o mesmo tipo de clientes indiferenciados, pelo que existe séria possibilidade de confusão entre a marca da Recorrida (Rosa D'ouro) e a denominação da Recorrente (Rosa Douro), tendo em conta a oferta dos mesmos serviços e produtos, o facto de ambas destacarem os símbolos em causa, a proximidade fonética e gráfica entre os dois símbolos.
16. Ignora ou pretende ignorar a Recorrente o significado da marca no ordenamento jurídico e o seu efeito constitutivo, o que não ocorre com uma denominação social, esta última que pode ser alterada a qualquer momento, não seguindo o processo complexo a que a marca está sujeito para a sua atribuição e posterior protecção.



Processo: 212/22.6YHLSB
Referência: 504283

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

17. Os documentos que Recorrente junta não permitem a conclusão da Recorrente, muito menos colocar em causa todo o percurso de concessão ou não de uma marca, pois que, esta tem uma função distintiva, uma função de qualidade, e uma função publicitária.
18. A ser colhido o entendimento propugnado pela Recorrente, ficaria esvaziado todo e qualquer sentido útil para o registo de uma marca.
19. A compreensão da Recorrente sobre o princípio da prioridade quanto à marca e que sufraga nas suas conclusões a 9º, não tem guarida nas disposições legais do CPI.
20. A pretensão da Recorrente com a pretendida atribuição da marca não concedida, nada mais é do que levar a termo a concorrência desleal já encetada e que nela insiste.
21. O despacho de não concessão da marca à Recorrente seguiu a sua normal tramitação, sendo os atos dados a conhecer à Recorrente, pelo que deve ser mantido na integra.

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia. O processo é o próprio e não enferma de nulidades que invalidem todo o processado. As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, estão regularmente representadas. Não existem outras nulidades, exceções ou quaisquer questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e que cumpra agora conhecer.

II. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Considerando a posição das partes e os documentos juntos, encontram-se provados os seguintes factos, com interesse para a decisão da causa:

1. Em 08/10/2021, a Recorrida pediu o registo da marca nominativa nacional nº 673778,
TABACARIA ROSA DOURO. (cf. processo INPI)
2. O pedido destinava-se a abranger os seguintes produtos classificação de Nice: classe 35 serviços de publicidade, promocionais e de comercialização. (cf. processo INPI)
3. Em 29/11/2021, Instead, Lda apresentou reclamação, alegando a prioridade do pedido de registo da marca nacional nº 667316 com o sinal

“ROSA D'OURO”

para assinalar produtos das classes 35 e 39 da Classificação Internacional de Nice, concretamente, serviços retalhistas relacionados com tabaco, serviços grossistas



Processo: 212/22.6YHLSB
Referência: 504283

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

relacionados com tabaco, aluguer de máquinas de venda automáticas (classe 35) e reabastecimento de máquinas de venda automática, serviços de embalagem e armazenagem e armazenagem de bebidas (classe 39). (cf. processo INPI)

4. Em 2 de dezembro de 2021, a requerente foi notificada da reclamação a fim de responder no prazo de dois meses, não tendo apresentado resposta. (cf. processo INPI)
5. Por despacho do Diretor do Departamento de Marcas e Patentes, foi indeferido o pedido de registo da marca referido em 1. (cf. processo INPI)
6. A marca tipo sinal verbal da Reclamante Instead, Lda foi-lhe concedida no processo de registo com o pedido n.º 2002147131 de marca Nacional n.º 667316, que teve despacho de concessão da mencionada marca a favor da ora reclamante a 14-09-2021, despacho publicado no Boletim da Propriedade Industrial n.º 183/2021 a 17-09-2021. (cf. documentos juntos ao processo INPI).
7. A sociedade comercial TABACARIA ROSA DOURO LDA com sede na Avenida do Sabor, nº 96, r/c esq, freguesia da Sé, Santa Maria e Meixedo, Bragança, tem por objeto o Comércio por grosso de tabaco, comércio a retalho em outros estabelecimentos não especializados com predominância de produtos alimentares bebidas e tabaco, sendo sócios C [REDACTED], E [REDACTED] e P [REDACTED]. (cf. certidão permanente junta aos autos como documento nº 3, com a reclamação apresentada no INPI)
8. A referida sociedade foi inscrita no registo comercial sob a **AP. 1/20210527**. (cf. certidão permanente junta aos autos como documento nº 3, com a reclamação apresentada no INPI)
9. A sociedade comercial INSTEAD, LDA, com sede na Avenida das Cantarias, nº 66, Samil, Bragança, tem por **objeto o** comércio a retalho e por grosso de tabaco, bebidas e produtos alimentares por processo tradicional ou em máquinas de vending, outro comércio por grosso de bens de consumo, comércio a retalho de equipamentos de telecomunicações, em estabelecimentos especializados, serviços e atividades de programação e gestão informática. (cf. certidão permanente com o código de acesso 4586-0488-1235 que pode ser consultada em <https://eportugal.gov.pt/empresas>)
10. A referida sociedade foi inscrita no registo comercial sob a **AP. 3/20090217** (cf. certidão permanente com o código de acesso 4586-0488-1235 que pode ser consultada em <https://eportugal.gov.pt/empresas>)
11. A sociedade INSTEAD, LDA adquiriu, por contrato de cessão de quotas celebrado em 26 de janeiro de 2021, as quotas da sociedade Nuno Álvaro Vaz, Lda, conforme documento nº 1 junto com as alegações apresentadas pela Recorridas nos autos, cujo teor se dá por reproduzido.



Processo: 212/22.6YHLSB
Referência: 504283

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

12. A sociedade Nuno Álvaro Vaz usava no giro comercial um local que identificava como Armazéns Rosa D'Ouro (cf. documentos nº 3, 4 e 5 junto com as alegações apresentadas pela Recorridas nestes autos).
13. Os sócios da sociedade TABACARIA ROSA DOURO LDA, E [REDACTED] e C [REDACTED], eram trabalhadores da sociedade Nuno & Álvaro Vaz, Lda, tendo sido os contratos de trabalho transmitidos para a Reclamada INSTEAD, LDA (cf. documentos nº4, 5, 6 e 7 juntos com a reclamação apresentada pela Recorrida no processo do INPI).
14. Por cartas enviadas, respetivamente, em 01.04.1994 e 01.01.2016, E [REDACTED] e C [REDACTED] comunicaram, em 25 de maio de 2021 e em 27 de maio de 2021, "a rescisão do (...) contrato de trabalho sem termo", com efeitos a partir do dia 24 de julho de 2021 e do dia 27 de julho de 2021, respetivamente. (cf. documentos nº4, 5, 6 e 7 juntos com a reclamação apresentada pela Recorrida no processo do INPI)

III. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

3.1. Da nulidade por falta de emissão e notificação de despacho de recusa provisória

3.1.1. Em sede de recurso, a requerente vem invocar a nulidade por alegada falta de notificação do despacho de recusa provisória, com vista a exercer o contraditório.

Conforme resulta dos factos provados, em 08/10/2021, a Recorrida pediu o registo da marca nominativa nacional nº 673778, **TABACARIA ROSA DOURO**, destinando-se o pedido a abranger os seguintes produtos classificação de Nice: classe 35 serviços de publicidade, promocionais e de comercialização.

Em 29/11/2021, **INSTEAD, LDA** apresentou reclamação, alegando a prioridade do pedido de registo da marca nacional nº 667316 com o sinal "**ROSA D'OURO**" para assinalar produtos das classes 35 e 39 da Classificação Internacional de Nice, concretamente, serviços retalhistas relacionados com tabaco, serviços grossistas relacionados com tabaco, aluguer de máquinas de venda automáticas (classe 35) e reabastecimento de máquinas de venda automática, serviços de embalagem e armazenagem e armazenagem de bebidas (classe 39). (cf. processo INPI)



Processo: 212/22.6YHLSB
Referência: 504283

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Em 2 de dezembro de 2021, a requerente foi notificada da reclamação a fim de responder no prazo de dois meses, não tendo apresentado resposta. (cf. processo INPI)

Por despacho do Diretor do Departamento de Marcas e Patentes, foi indeferido o pedido de registo da marca referido em 1. (cf. processo INPI)

3.1.2. O formalismo a observar na fase administrativa de concessão de registo de marca nacional encontra-se previsto nos arts. 222.º e ss do Código de Propriedade Industrial.

Na parte que releva para a apreciação da nulidade invocada rege o **art. 229.º do CPI**, nos seguintes termos:

“1 - O INPI, I. P., procede ao estudo do processo, o qual consiste no exame da marca registanda e sua comparação com outras marcas e sinais distintivos do comércio.

2 - O registo é concedido quando, efetuado o exame, não tiver sido detetado fundamento de recusa e a reclamação ou a observação de terceiros, se as houver, forem consideradas improcedentes.

3 - O registo é, desde logo, recusado quando a reclamação ou a observação de terceiros for considerada procedente.

4 - O registo é recusado provisoriamente quando o exame revelar fundamento de recusa e a reclamação ou a observação de terceiros, se as houver, não tiverem sido consideradas procedentes.

5 - Da recusa provisória é feita a correspondente notificação, devendo o requerente responder no prazo de um mês, sob cominação de a recusa se tornar definitiva se se mantiverem as objeções detetadas, podendo este prazo ser prorrogado, uma única vez, pelo mesmo período, a requerimento do interessado.

6 - Se, perante a resposta do requerente, houver lugar, nos termos do n.º 1 do artigo seguinte, à notificação do titular da marca invocada na recusa provisória, aplica-se a tramitação processual subsequente prevista nesse artigo.

7 - Se, perante a resposta do requerente, se concluir que a recusa não tem fundamento, ou que as objeções levantadas foram sanadas, o despacho é proferido no prazo de um mês a contar da apresentação da referida resposta.

8 - Se, perante a resposta do requerente, não houver alteração de avaliação, a recusa provisória é objeto de despacho definitivo.

9 - Do despacho definitivo é imediatamente efetuada notificação, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º, com indicação do Boletim da Propriedade Industrial em que o respetivo aviso foi publicado.”



Processo: 212/22.6YHLSB
Referência: 504283

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

De acordo, pois, com o disposto no citado normativo, apenas há lugar à prolação de despacho de recusa provisória, e subsequente notificação, se a reclamação eventualmente deduzida por terceiro for julgada improcedente e for identificado qualquer outro fundamento de recusa – nº 4. Quando a reclamação ou a observação de terceiros for considerada procedente, o registo é, desde logo, recusado – nº 3.

O INPI cumpriu, pois, as formalidades legais previstas no artigo 229.º do CPI, razão pela qual não se verifica a nulidade invocada.

Termos em que se decide julgar improcedente a invalidade invocada.

Afastada a existência de nulidade do procedimento administrativo que correu termos no INPI, importa apreciar os pressupostos da concessão do registo da marca.

3.2. A marca é um sinal com função distintiva, que se destina, primordialmente, a orientar o consumidor, de modo claro e preciso, no processo de decisão com vista à aquisição de produtos. Através da marca, o consumidor, sem necessidade de averiguações diferidas e delongadas, poderá identificar a origem do produto, e recordar, no futuro, através de um mecanismo quase reflexo, a respetiva proveniência empresarial. Não basta, por isso, que a marca identifique um produto; é também necessário que o diferencie dos demais.

Paralelamente, a regulamentação das marcas destina-se a garantir a transparência e a lealdade de concorrência nas relações comerciais entre empresas, sendo esse, de resto, o fim último da propriedade industrial – cf. art. 1.º do C. de Propriedade Industrial (doravante CPI).

Como refere o Tribunal de Justiça da União Europeia no caso Canon, "(...) a função essencial da marca é garantir ao consumidor ou ao utilizador final a identidade de origem do produto que exhibe a marca, permitindo-lhe distinguir, sem confusão possível, aquele produto de outros que tenham proveniência diversa e que, para que a marca possa desempenhar o seu papel de elemento essencial do sistema de concorrência leal que o Tratado pretende criar e manter, deve constituir a garantia de que todos os produtos que a ostentam foram fabricados sob o controlo de uma única empresa à qual possa ser atribuída a responsabilidade pela qualidade daqueles (v., nomeadamente, o acórdão de 17 de Outubro de 1990, HAG II, C-10/89, Colect., p. I-3711, n.os 14 e 13) - ACÓRDÃO DE 29. 9. 1998 — PROCESSO C-39/97

In <https://eurlex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=ecdi:ECLI%3AEU%3AC%3A1998%3A442>

*



Processo: 212/22.6YHLSB
Referência: 504283

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

3.3. Conforme resulta do disposto no art. 208.º do Código de Propriedade Industrial (doravante CPI), a marca pode ser constituída por um sinal ou conjunto de sinais suscetíveis de representação gráfica, nomeadamente palavras, incluindo nomes de pessoas, desenhos, letras, números, sons, cor, a forma do produto ou da respetiva embalagem, ou por um sinal ou conjunto de sinais que possam ser representados de forma que permita determinar, de modo claro e preciso, o objeto da proteção conferida ao seu titular, desde que sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas.

Pressuposto básico da marca é a sua função distintiva, pelo que se considera que não deverão gozar dos efeitos jurídicos que decorrem da titularidade de uma marca os sinais que: a) sejam desprovidos de qualquer caráter distintivo; b) sejam constituídos, exclusivamente, pela forma ou por outra característica imposta pela própria natureza do produto, pela forma ou por outra característica do produto necessária à obtenção de um resultado técnico ou pela forma ou por outra característica que confira um valor substancial ao produto; c) sejam constituídos, exclusivamente, por indicações que possam servir no comércio para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica, a época ou meio de produção do produto ou da prestação do serviço, ou outras características dos mesmos; d) sejam constituídos, exclusivamente, por sinais ou indicações que se tenham tornado usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio – art. 209.º do CPI.

Obtido o registo da marca – que tem natureza constitutiva – o respetivo titular adquire o direito de propriedade e do exclusivo da marca para os produtos e serviços a que se destina (art. 210.º do CPI), conferindo-lhe o direito de impedir terceiros, sem o seu consentimento, de usar, no exercício de atividades económicas, qualquer sinal se: a) Esse sinal for idêntico à marca e for usado em relação a produtos ou serviços idênticos aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo; b) Esse sinal for idêntico à marca e for usado em relação a produtos ou serviços afins aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo ou se esse sinal for semelhante à marca e for usado em relação a produtos ou serviços idênticos ou afins aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo, caso exista um risco de confusão ou associação no espírito do consumidor; c) Esse sinal for idêntico ou semelhante à marca e for usado em relação a produtos ou serviços abrangidos ou não pelo registo, caso a marca goze de prestígio em Portugal ou na União Europeia, se for uma marca da União Europeia, e o uso do sinal tire partido indevido do caráter distintivo ou do prestígio da marca ou possa prejudicá-los.

Para além disso, e como salvaguarda dos direitos de propriedade e exclusivo da marca para os produtos e serviços a que se destina, a lei prevê no art. 231.º e 232.º do CPI a possibilidade de recusa do registo de uma marca, nomeadamente, nas seguintes situações:



Processo: 212/22.6YHLSB
Referência: 504283

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

- a) A **reprodução de marca anteriormente registada** por outrem para produtos ou serviços idênticos;
- b) A **reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços afins ou a imitação**, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em **erro ou confusão** o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada;
- c) A **reprodução de logótipo anteriormente registado** por outrem para distinguir uma entidade cuja atividade seja idêntica aos produtos ou serviços a que a marca se destina;
- d) A **reprodução de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja atividade seja afim aos produtos ou serviços** a que a marca se destina ou a imitação, no todo ou em parte, de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja atividade seja idêntica ou afim aos produtos ou serviços a que a marca se destina, se for suscetível de **induzir o consumidor em erro ou confusão**;
- e) A **reprodução ou imitação, no todo ou em parte, de denominação de origem** ou de indicação geográfica que mereça proteção nos termos do presente Código, de legislação da União Europeia ou de acordos internacionais de que a União Europeia seja parte, e cujo pedido tenha sido apresentado antes da data de apresentação do pedido de registo de marca ou, sendo o caso, antes da data da respetiva prioridade reivindicada, sob reserva do seu registo posterior;
- f) A **infração de outros direitos de propriedade industrial**;
- g) O **emprego de nomes**, retratos ou quaisquer expressões ou figurações, sem que tenha sido obtida autorização das pessoas a que respeitem e, sendo já falecidos, dos seus herdeiros ou parentes até ao 4.º grau ou, ainda que obtida, se produzir o desrespeito ou desprestígio daquelas pessoas;
- h) O reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção.

2 - Quando invocado por um interessado, constitui também fundamento de recusa:

- a) A **reprodução ou imitação de firma**, de **denominação social** e de outros sinais distintivos, ou apenas parte característica dos mesmos, que não pertençam ao requerente, ou que o mesmo não esteja autorizado a usar, se for suscetível de induzir o consumidor em erro ou confusão;
- b) A infração de direitos de autor;
- c) A infração do disposto no artigo 212.º
- (...)



Processo: 212/22.6YHLSB
Referência: 504283

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

3.4. A situação contemplada nas als. a) e c) não oferece dúvidas, uma vez que abarca os casos de reprodução de marca ou logótipo anteriormente registado para produtos ou serviços idênticos, sendo uma mera decorrência do princípio da prioridade do registo.

Diferentemente, as situações previstas nas als. b) e d) carecem de uma exegese mais profunda, que passa pela averiguação da existência de uma **similitude de sinais** e uma **similitude de produtos e serviços** que sejam suscetíveis de **induzir em erro ou confusão** o consumidor ou que compreenda o **risco de associação** com a marca registada.

*

3.5. Na ponderação da **similitude dos sinais**, todos os fatores pertinentes, de natureza fonética, gráfica e conceptual, devem ser ponderados, por princípio, conjuntamente e de forma interdependente, mas conferindo-se particular atenção aos elementos dominantes dos sinais pretendidos. Como refere Josef Koler, citado por Luís Couto Gonçalves (in Propriedade Intelectual, Contratação e Sociedade de informação, Coleção de Estudos de Direito intelectual, Tomo IV, Almedina, 2022, p. 327), “o juízo comparativo deve ser feito por intuição sintética e não por dissecação analítica, ou seja, pela semelhança que resulta do conjunto de elementos que constituem a marca, e não pelas diferenças que poderiam oferecer os diversos pormenores considerados isolada e separadamente”.

Em sentido similar, como vem afirmado no ac. do STJ de 25.03.2004, processo n.º 03B3971, disponível in www.dgsi.pt, trazendo à colação a lição de Paul Roubier, a comparação entre duas marcas deve ser feita tendo em conta que o comprador, quando compra um produto marcado com um sinal semelhante a outro que já conhecia, não tem simultaneamente as marcas sob os olhos para as comparar. Compra o produto por se ter convencido de que a marca que o assinala é aquela que retinha na memória. Por isso, também o Juiz não deve colocar uma das marcas ao lado da outra para proceder a um exame simultâneo das duas; o que deve fazer é examiná-las sucessivamente, de maneira a perguntar-se se a impressão deixada pela primeira é semelhante à da segunda, colocando-se em posição semelhante à do consumidor, que, por não ter as duas marcas ao mesmo tempo diante dos olhos, não pode fazer um exame comparativo, tendo de decidir com o auxílio da sua memória.

Para avaliar a similitude de duas marcas não basta, porém, efetuar uma tríplice avaliação, de natureza fonética, gráfica e conceptual.

O valor relativo a atribuir a cada um dos parâmetros depende, em grande medida da estrutura do sinal, já que não é igual comparar marcas nominativas simples, marcas nominativas complexas, marcas gráficas ou marcas mistas.



Processo: 212/22.6YHLSB
Referência: 504283

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Assim, na análise comparativa deverão distinguir-se situações em que os sinais são meramente nominativos (simples ou compostos), das situações em que os sinais são eminentemente gráficos, figurativos ou mistos.

Nas marcas nominativas simples (em que o sinal se reconduz à utilização de uma grafia e formatação normalizadas, sem qualquer representação gráfica, estilização ou cor), deverá proceder-se a uma visão de conjunto, sem decompor os elementos integrantes à sua unidade, aferindo se a impressão global criada por uma marca se distancia da outra.

O mesmo sucede com as marcas nominativas compostas, em que também se deve proceder a uma visão de conjunto, sem desintegrar os vocábulos que as compõem. Em todo o caso, deverá atribuir-se maior relevância ao elemento preponderante, de modo que, se se concluir que o elemento dominante da marca registanda é idêntico ou semelhante ao elemento constitutivo da marca anterior, deve considerar-se que há similitude de sinais.

Por seu turno, as marcas exclusivamente figurativas (em que as palavras, letras, números são apresentados de forma estilizada, ou utilizam uma característica gráfica ou uma cor ou em que há elementos exclusivamente figurativos, como um desenho) devem ser comparadas de um ponto de vista gráfico e conceptual. O significado conceptual da marca permitirá concluir se, apesar de distintos graficamente, os sinais evocam um conceito equivalente.

Tratando-se de sinais mistos, em que coexistem elementos nominativos e figurativos, o juízo comparativo deve ser feito globalmente (como sinais distintivos de natureza unitária), mas incidindo a averiguação da novidade sobre o elemento ou elementos prevalentes, sobre os elementos que se afigurem mais idóneos a perdurar na memória do público (cf. Ferrer Correia, Lições de Direito Comercial, Coimbra, 1973, vol. I, pp.331- 332), sendo que, nas marcas mistas, tem sido entendido que por regra, o elemento nominativo deve ser considerado o elemento predominante – cf. Couto Gonçalves, Manual de Direito Industrial, Ed. Almedina, Nov. 2005, pág. 237, apud Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 1 de julho de 2020 (in dgsi.pt).

Em suma, no juízo a fazer acerca da imitação, deverá ter-se em conta uma impressão de conjunto e não de pormenor das marcas ou produtos, sendo relevantes os elementos que essencialmente, as distinguem por serem os dominantes.

A necessidade de apreciação global dos sinais em confronto foi claramente preconizada pelo TJUE no Acórdão Sabel/Puma, no qual se refere que «Esta apreciação global deve, no que respeita à semelhança visual, auditiva ou conceptual das marcas em causa, basear-se na impressão de conjunto produzida pelas marcas, atendendo, designadamente, aos elementos distintivos e dominantes destas. Com efeito, resulta da redação do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da diretiva, nos termos do qual «existe, no espírito do público, um risco de confusão...», que a percepção das marcas que tem o consumidor médio do tipo de produto ou serviço em causa desempenha papel



Processo: 212/22.6YHLSB
Referência: 504283

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

determinante na apreciação global do risco de confusão. Ora, o consumidor médio apreende normalmente uma marca como um todo e não procede a uma análise das suas diferentes particularidades» -

<https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?jsessionid=69119AEFF822879D1B5DFB2AB6744BAD?docid=43450&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=6064822>.

A análise de conjunto não impede que se proceda a um exame detalhado das características do sinal, designadamente a fim de aferir o elemento que se apresenta como dominante. O que se veda é a utilização de um procedimento que favoreça a desagregação do sinal, perdendo-se a sua visão de conjunto.

3.6. Para efeitos desta apreciação global deve atender-se ao consumidor médio da categoria de produtos em causa que esteja normalmente informado e razoavelmente atento e advertido (neste sentido, cf. o Acórdão proferido em 22-06-1999, Lloyd Schuhfabrik Meyer & Co. GmbH / Klijsen Handel BV., no Processo C-342/97, n.º 26).

É assim o critério do consumidor médio, o relevante, para diante dos elementos gráficos, fonéticos ou figurativos (sobretudo nas marcas mistas) de certo produto de uma marca, poder ou não, ter a perceção de que pode confundir essa com aquela outra, ou associá-la a uma já existente, não sendo de exigir que, se tivesse a possibilitar de as confrontar, logo as suas dúvidas pudessem ser dissipadas” — cf. Ac. do STJ de 15.02.2000, CJSTJ 2000, I, pág. 97.

Deve ainda considerar-se que o zelo e ponderação que este emprega no ato de aquisição dos produtos aumentam com o grau de conhecimento acerca do tipo de produto, minimizando, deste modo, o risco de confusão entre os respetivos sinais.

Por outras palavras, o consumidor em causa não é um consumidor concreto, mas um consumidor abstrato, não de todo e qualquer produto ou serviço, mas sim daquele a que a marca se destina. O critério de confundibilidade a ter em conta será, portanto, colocado na perspetiva do consumidor médio dos produtos ou serviços em questão, tomando em conta o estrato ou estratos populacionais a que primordialmente são destinados.

*

3.7. Quanto à **similitude de produtos**, a jurisprudência tem considerado que os produtos ou serviços devem ser concorrentes no mercado e ter a mesma utilidade e fim (vistos à luz do direitos das marcas), ter natureza semelhante (em termos de estrutura e características dos produtos e serviços), terem carácter concorrente ou complementar e enquadrando-se em idênticos circuitos e hábitos de distribuição dos produtos e serviços, isto é, verificando-se a “possibilidade de tais produtos serem comercializados no mesmo sector ou nicho de mercado, ou seja, serem encontrados pelo



Processo: 212/22.6YHLSB
Referência: 504283

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

consumidor normal e médio nos mesmo locais e circuitos comerciais e nessa medida, serem confundidos em termos de origem e credibilidade empresariais” - cf. Acórdão do TJUE de 29 de Setembro de 1998. – Canon, in

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:61997CJ0039&from=EN> e acórdão do TRL de 5 de março de 2009, in dgsi.pt.

Consideram-se complementares os produtos ou serviços que normalmente são procurados conjuntamente para satisfazerem idênticas necessidades dos consumidores (excluindo-se assim ligações inusuais ou assentes em critérios individuais não partilhados pelo consumidor habitual do produto/serviço).

São acessórios os produtos ou serviços que estão funcionalmente ligados, de forma que, a utilização de um poderá incrementar a experiência de uso do outro.

São substituíveis os produtos ou serviços que apresentam as mesmas características e funcionalidades, podendo ser adquiridos alternativamente, para satisfazer a mesma necessidade.

*

3.8. Finalmente, quanto ao **risco de confusão** o mesmo verificar-se-á quando os consumidores podem ser induzidos a tomar uma marca por outra e, conseqüentemente, um produto por outro (os consumidores creem erroneamente tratar-se da mesma marca e produto).

Segundo o Acórdão do TJUE, no caso Canon (ACÓRDÃO DE 29. 9. 1998 — PROCESSO C-39/97):

«(...) importa observar que (...) o risco de confusão no espírito do público, que condiciona a aplicação do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da diretiva, deve ser apreciado globalmente atentos todos os fatores relevantes do caso em apreço (acórdão de 11 de Novembro de 1997, SABEL, C-251/95, Colect., p. 1-6191, n.º 22).»

«A apreciação global do risco de confusão implica uma certa interdependência entre os fatores tomados em conta, nomeadamente a semelhança das marcas e dos produtos ou serviços designados. Assim, um reduzido grau de semelhança entre os produtos ou serviços designados pode ser compensado por um elevado grau de semelhança entre as marcas, e inversamente. A interdependência entre estes fatores encontra efetivamente expressão no décimo considerando da diretiva, segundo o qual é indispensável interpretar o conceito de semelhança em relação com o risco de confusão cuja apreciação, por seu turno, depende nomeadamente do conhecimento da marca no mercado e do grau de semelhança entre a marca e o sinal e entre os produtos ou serviços designados.»

«Por outro lado, resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que o risco de confusão é tanto mais elevado quanto o carácter distintivo da marca anterior se reconhece como importante



Processo: 212/22.6YHLSB
Referência: 504283

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

(acórdão SABEL, já referido, n.º 24). Por conseguinte, como a proteção de uma marca registada depende, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da diretiva, da existência de um risco de confusão, as marcas que tenham um carácter distintivo elevado, intrinsecamente ou em razão do conhecimento destas no mercado, gozam de uma proteção mais ampla do que aquelas cujo carácter distintivo é mais reduzido.»

«Daqui decorre que, para efeitos do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da diretiva, pode ter que se recusar o registo de uma marca, apesar de um menor grau de semelhança entre os produtos ou serviços designados, quando a semelhança das marcas é grande e o carácter distintivo da marca anterior, em especial a sua notoriedade, é elevado. (...)»

In <https://eurlex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=ecli:ECLI%3AEU%3AC%3A1998%3A44>

*

3.9. Quanto ao **risco de associação**, o mesmo verifica-se quando os consumidores, distinguindo embora os sinais, ligam um ao outro e, em consequência, um produto ao outro (creem erroneamente tratar-se de marcas e produtos imputáveis a sujeitos com relação de coligação ou licença, ou tratar-se de marcas comunicando análogas qualidades dos produtos) - Coutinho de Abreu, B.F.D.U.C., vol. LXXIII, 1997, pág. 145.

A esse propósito, importa recordar que o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva só tem vocação para se aplicar se, em razão da identidade ou semelhança quer das marcas quer dos produtos ou serviços designados, «existir, no espírito do público, um risco de confusão que compreenda o risco de associação com a marca anterior». Daí que se entenda que o conceito de risco de associação não é uma alternativa ao conceito de risco de confusão, mas serve para precisar o seu alcance. A própria redação deste preceito exclui portanto que possa ser aplicado se não existir, no espírito do público, risco de confusão – in Acórdão do Tribunal De Justiça, 11 de Novembro de 1997. in <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=43450&doclang=PT>

*

3.10. Entrando na análise da situação em apreço, verifica-se que a marca da titularidade da Reclamada - “**ROSA D'OURO**” - é prioritária, na medida em que foi objeto de registo a favor da Reclamada em 14-09-2021 pelo INPI, encontrando-se em vigor à data da apresentação do pedido de registo por parte da Recorrente Tabacaria Rosa Douro, Lda.

Sustenta a Recorrente Tabacaria Rosa Douro, Lda que o uso do sinal por parte desta teve início em data anterior (1/05/2021) à do pedido de registo da marca nacional n.º 667316 por parte Instead Lda (01/06/2021) na medida em que a denominação da sociedade comercial, devidamente registada, da Recorrente, já existia.



Processo: 212/22.6YHLSB
Referência: 504283

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Porém, o art. 232.º, nº 2, do Código da propriedade Industrial é expresso em referir que a recusa com base na existência de uma denominação social anterior terá de ser arguida pelo interessado: (...) 2 - **Quando invocado por um interessado, constitui também fundamento de recusa:** a) A **reprodução ou imitação de firma, de denominação social** e de outros sinais distintivos, ou apenas parte característica dos mesmos, que não pertençam ao requerente, ou que o mesmo não esteja autorizado a usar, **se for suscetível de induzir o consumidor em erro ou confusão**; b) A **infração de direitos de autor**; c) A **infração do disposto no artigo 212.º**.

No caso em apreço, não vem alegado que a recorrente Tabacaria Rosa Douro Lda tenha invocado, no processo administrativo que correu no INPI, a anterioridade da sua denominação social, por forma a ser recusado o registo da marca “**ROSA D'OURO**”.

Importa a este propósito, referir que, à semelhança do que sucede com a proteção de uma marca em face de uma denominação social/firma posterior – que, nos termos do art. 33.º do DL nº 129/98, de 13 de maio (Registo Nacional De Pessoas Coletivas) tem de ser comunicada ao Registo de pessoas Coletivas (“5. Nos juízos a que se refere o n.º 2 deve ainda ser considerada a existência de marcas e logótipos já concedidos que sejam de tal forma semelhantes que possam induzir em erro sobre a titularidade desses sinais distintivos. 6. Para que possam prevalecer do disposto no número anterior, os titulares das marcas ou logótipos devem ter efetuado anteriormente prova do seu direito junto do RNPC) a fim de ser tomada em consideração – também são os titulares de denominações sociais/firmas prioritárias (isto é, temporalmente anteriores) que devem, nos termos do art. 232.º, nº 2, do Código da Propriedade Industrial, invocar a sua prioridade no processo de registo da marca, a fim de que possa ser ponderado o seu direito e recusado o registo da marca (caso se verifique suscetibilidade de induzir em erro ou confusão o consumidor).

No caso em apreço, como se disse, não se provou que o titular da denominação social (a recorrente Tabacaria Rosa Douro Lda) tenha invocado o seu direito no processo administrativo que correu termos no INPI a requerimento da aqui reclamada Instead, Lda, razão pela qual a marca foi registada a favor da aqui reclamada.

Assim sendo, não é lícito a recorrente invocar a anterioridade da sua firma para obstar à recusa do registo da marca **ROSA D'OURO**.

*

Sustenta ainda a Recorrente que a Recorrida Instead Lda não provou o uso sério da sua marca, nem os correspondentes factos integram um único ponto do despacho em crise, pelo que, sendo o Despacho Omisso quanto a essa matéria, a decisão é inválida.

Sobre a invalidade invocada, cumpre apenas referir que a prova do uso sério apenas poderia ser exigida se a marca prioritária estivesse registada há mais de 5 anos, nos termos do disposto no art. 227.º, nº 1, do CPI (1- Sempre que, após a publicação do pedido de registo, uma reclamação seja



Processo: 212/22.6YHLSB
Referência: 504283

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

apresentada com fundamento na existência de uma marca anterior que, na data da apresentação daquele pedido de registo ou, sendo o caso, na data da respetiva prioridade reivindicada, se encontre registada há pelo menos cinco anos, pode o requerente, na contestação, solicitar que o reclamante apresente provas de que a marca que fundamenta a reclamação tenha sido objeto do uso sério previsto nos n.os 1 a 3 do artigo 267.º, durante o período de cinco anos consecutivos anterior às datas atrás mencionadas, ou de que existiu um justo motivo para a falta desse uso) o que não é o caso dos autos.

Por outro lado, a Recorrente Tabacaria Rosa Douro não respondeu à reclamação deduzida pela Instead, Lda, não tendo requerido a prova do uso sério da marca prioritária, pelo que esta não estava obrigada a apresentar prova desse facto.

Termos em que improcede a invalidade invocada.

3.11. Estabelecida a prioridade de registo da marca nacional **ROSA D'OURO**, da titularidade da Reclamada Instead, Lda, importa aferir se os produtos oferecidos sob os sinais concorrentes são idênticos ou afins e se existe similitude entre estes (sinais).

A este propósito, o INPI o seguinte:

*Entre os serviços que se pretendem registar na classe 35ª: “serviços de (...) comercialização”; E os serviços relativamente aos quais a marca da Reclamante se encontra registada na mesma classe (35ª): “Serviços retalhistas relacionados com tabaco; serviços grossistas relacionados com tabaco; (...)” Estabelece-se, em nosso entender, um **elo de afinidade** na medida em que os “Serviços retalhistas relacionados com tabaco; serviços grossistas relacionados com tabaco; (...)” protegidos pela marca da Reclamante estão potencialmente abrangidos nos serviços de comercialização que se pretendem registar.*

A este propósito importa referir que, tal como refere a Reclamante, a designação “serviços de comercialização” é demasiado vaga, pelo que não devia ter sido aceite e validada pelo nosso sistema. Esta não conformidade já foi devidamente reportada, tendo sido solicitada a sua correção na base de dados de termos da Classificação de Nice.

Os elos de identidade/afinidade acima referidos não se manifestam, no entanto e em nosso entender, quanto aos seguintes serviços requeridos: “serviços de publicidade promocionais”. Este tipo de serviços tem como objetivo apoiar as empresas a melhorar os seus negócios e a aumentar as suas vendas, razão pela qual não têm a mesma finalidade protegidos pela marca da Reclamante, nem são geralmente prestados pelo mesmo tipo de entidades (agências de publicidade / empresas de consultadoria de negócios).

Contudo, atendendo a que a requerente e a reclamante são concorrentes, cremos que a eventual concessão do presente pedido de registo para assinalar “serviços de publicidade,



Processo: 212/22.6YHLSB
Referência: 504283

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

promocionais” com o sinal «TABACARIA ROSA DOURO» seria suscetível de induzir o consumidor em erro ou confusão quanto à origem comercial desses serviços, atendendo a que a Reclamante opera no mesmo mercado (comércio de produtos de tabaco) e comercializa os seus serviços com um sinal semelhante.

Por último, do confronto entre o sinal requerido e a marca da Reclamante (abaixo reproduzidos), ressaltam semelhanças suscetíveis de levar a que os consumidores os associem à mesma origem empresarial: Sinal Registado TABACARIA ROSA DOURO Sinal Registado ROSA D'OURO

Com efeito, verifica-se uma elevada semelhança nominal e uma total coincidência fonética entre os elementos verbais que distinguem as marcas em confronto “ROSA DOURO” vs. “ROSA D'OURO”. Esta circunstância inviabiliza a distinção entre os sinais sem exame atento ou confronto direto, sendo suscetível de induzir o consumidor a confundi-los ou a julgar que têm a mesma origem empresarial.

*Concluimos, assim, que quanto aos serviços acima qualificados como afins, o sinal requerido imita a marca da Reclamante e, seguindo a mesma linha de raciocínio, que a **concorrência desleal** seria possível, caso o sinal fosse concedido para assinalar os restantes – vide alínea h) do n.º 1 do artigo 232.º do CPI.*

*

Concorda-se, no essencial, com as considerações expendidas pelo INPI. Na verdade, conforme resulta dos factos provados, a Reclamada Instead, Lda detém a marca nacional nº 667316 com o sinal “ROSA D'OURO” para os seguintes produtos da classificação de Nice:

Classes 35 e 39 da Classificação Internacional de Nice, concretamente, **serviços retalhistas relacionados com tabaco, serviços grossistas relacionados com tabaco, aluguer de máquinas de venda automáticas** (classe 35) e **reabastecimento de máquinas de venda automática, serviços de embalagem e armazenagem e armazenagem de bebidas** (classe 39).

Por seu turno, o sinal pretendido registar pela Recorrente destina-se a abranger os produtos da **Classe 35**, englobando **serviços de publicidade, promocionais e de comercialização**.

A expressão “serviços de comercialização” não designa qualquer produto ou serviço em concreto, é vaga e não cumpre a finalidade do princípio da especialidade das marcas contemplado no art. 210.º, nº 1, do Código da Propriedade Industrial. Daí que seja inoperativa para o efeito de permitir analisar se os produtos estão ou não em concorrência.

Já quanto aos restantes serviços – de publicidade e promocionais – não se afigura que exista similaridade com os produtos comercializados sob a marca da Reclamada (serviços retalhistas relacionados com tabaco, serviços grossistas relacionados com tabaco, aluguer de máquinas de venda automáticas (classe 35) e reabastecimento de máquinas de venda automática, serviços de embalagem e armazenagem e armazenagem de bebidas). De facto, não é possível estabelecer uma qualquer relação de complementaridade, acessoriedade ou de substituíbilidade entre uns e outros.



Processo: 212/22.6YHLSB
Referência: 504283

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Daí que a situação não preencha os pressupostos previstos no art. 232.º, al. b), do Código da Propriedade Industrial.

Em todo o caso, concordamos com a entidade recorrida quando conclui que o registo da marca deve ser indeferido com base na al. h), do nº 1, do art. 232.º do Código da Propriedade Industrial.

De acordo com o referido normativo, “1 - **Constitui ainda fundamento de recusa do registo de marca: (...) h) O reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção.**

A concorrência desleal encontra-se definida no art. 311.º do Código da Propriedade Industrial, abarcando as situações em que é praticado um ou vários atos de concorrência contrários às normas e usos honestos de qualquer ramo de atividade económica, nomeadamente: a) Os atos suscetíveis de criar confusão com a empresa, o estabelecimento, os produtos ou os serviços dos concorrentes, qualquer que seja o meio empregue; b) As falsas afirmações feitas no exercício de uma atividade económica, com o fim de desacreditar os concorrentes; c) As invocações ou referências não autorizadas feitas com o fim de beneficiar do crédito ou da reputação de um nome, estabelecimento ou marca alheios; d) As falsas indicações de crédito ou reputação próprios, respeitantes ao capital ou situação financeira da empresa ou estabelecimento, à natureza ou âmbito das suas atividades e negócios e à qualidade ou quantidade da clientela; e) As falsas descrições ou indicações sobre a natureza, qualidade ou utilidade dos produtos ou serviços, bem como as falsas indicações de proveniência, de localidade, região ou território, de fábrica, oficina, propriedade ou estabelecimento, seja qual for o modo adotado; f) A supressão, ocultação ou alteração, por parte do vendedor ou de qualquer intermediário, da denominação de origem ou indicação geográfica dos produtos ou da marca registada do produtor ou fabricante em produtos destinados à venda e que não tenham sofrido modificação no seu acondicionamento.

Com efeito, é manifesta a similitude dos sinais registando e registado: **“TABACARIA ROSA DOURO” e “ROSA D’OURO”**.

Ambas constituem marcas nominativas compostas, sendo que, nos dois casos, o elemento preponderante é o vocábulo Rosa Douro ou Rosa D’Ouro. Do ponto de vista conceptual, há, pois, forte similaridade entre as marcas.

Por outro lado, do ponto de vista da visão de conjunto, a impressão global criada pela marca registanda não se distancia da outra, sendo os sinais utilizados muito próximos.

Há, pois, similitude de sinais nominativos entre a marca prioritária e a marca registanda.

Assim sendo, e considerando o **objeto social da sociedade comercial Recorrente** – Comércio por grosso de tabaco, comércio a retalho em outros estabelecimentos não especializados com predominância de produtos alimentares bebidas e tabaco – **o próprio sinal da marca que se**



Processo: 212/22.6YHLSB
Referência: 504283

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

pretende registar, que inicia com o vocábulo “tabacaria” e os produtos e serviços comercializados sob a marca registada (serviços retalhistas relacionados com tabaco, serviços grossistas relacionados com tabaco, aluguer de máquinas de venda automáticas e reabastecimento de máquinas de venda automática), configura-se a possibilidade de, independentemente da intenção da Recorrente, serem praticados atos de concorrência desleal com o uso do sinal registando. Daí que, o registo da marca TABACARIA ROSA DOURO não deva ser admitido, por aplicação do disposto naquele normativo (al. h) do n.º 1 do art. 232.º do Código da Propriedade Industrial).

Em suma, a decisão recorrida deverá manter-se, tendo aplicado corretamente o direito em face da matéria de facto apurada, pelo que o recurso deve ser julgado improcedente e o registo da marca da Recorrente recusada.

DECISÃO

Termos em que, vistos os princípios e as normas jurídicas invocadas, se decide **indeferir o recurso apresentado, mantendo-se o despacho recorrido que recusou o registo da marca nacional n.º 673778**, para a classe 35 com o sinal:

“TABACARIA ROSA DOURO”

Custas pela recorrente (artigo 527.º n.º 1 do Código do Processo Civil).

Valor da ação: €30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

Notifique.

*

Cumpra-se o estabelecido no n.º 5 do artigo 34.º do CPI (artigo 46.º do mesmo código).

Lisboa, 31 de outubro de 2022.

Sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual – Juiz 2, proferida no processo de registo de marca nacional n.º 680387. julga recurso improcedente e mantém o despacho de recusa proferido.



Processo: 513/22.3YHLSB
Referência: 526016

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

J [REDACTED] veio, ao abrigo do disposto nos artigos 38.º e seguintes do Código da Propriedade Industrial, interpor recurso do despacho do Diretor de Marcas do INPI que recusou o registo da marca nacional n.º 680387:



para a classe 43 da classificação de Nice, pedindo que seja revogado o despacho recorrido e seja admitida a concessão do registo da marca.

*

Alegou, em síntese, que:

- A. O recorrente não concorda nem se conforma com a Decisão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, de que foi notificado, no âmbito do Processo de registo de marca nacional n.º 680387, de recusa de registo da mesma.
- B. Tendo por base a alegada verificação de *“uma forte semelhança gráfica e fonética com marca registada previamente (...)”*, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 alínea b) do artigo 232º do CPI.
- C. Estamos perante um erro notório na apreciação da prova, nos termos do CPC, aplicável *ex vi* 358.º do CPI, que consiste num vício de apuramento da matéria de facto, que prescinde da análise da prova produzida para se ater somente ao texto da decisão recorrida, por si ou conjugado com as regras da experiência comum.
- D. Cujas análise correcta implicaria, necessariamente, decisão diversa.



Processo: 513/22.3YHLSB
Referência: 526016

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

- E. Já que os sinais mistos são completamente diferentes, de todos os pontos de vista, ao contrário do que defende o INPI na sua decisão.
- F. Atentando à marca recusada e às marcas registadas em confronto, com os números 522716 e 531662, verifica-se que são total e completamente distintas umas das outras.
- G. Sendo manifestamente relevante, do ponto de vista jurídico, estarmos em confronto de marcas mistas, compostas por elemento nominativo e figurativo (sinal misto) em simultâneo e, não apenas de uma marca identificada por palavras.
- H. A marca identificada por sinal misto é para se fazer identificar dessa forma, isto é, pelo conjunto dos sinais, sendo que o sinal figurativo é de todo radicalmente distinto.
- I. Inexiste semelhança gráfica, figurativa, de significado e até fonética.
- J. “DOORS” é palavra em língua Inglesa, e tem foneticamente som diverso de “DOR” em Língua Portuguesa.
- K. Sendo o significado conceitual das palavras completamente diferente, pois que NAVEGADOORS não é o mesmo que NAVEGADOR CERVEJARIA MARISQUEIRA, nem mesmo em Língua Inglesa, antes é uma palavra de fantasia criada por trocadilhos de Línguas diversas.
- L. Para o consumidor comum, NAVEGADOR CERVEJARIA MARISQUEIRA e NAVEGADOORS, não se confundem de todo, ainda que só ao sinal nominativo se atentasse, acrescentando a total diferença entre o sinal figurativo que acompanha o nominativo.
- M. Tanto que o sinal figurativo da marca registanda é um bivalve, uma concha, a qual se associa directamente à parte nominativa marisqueira, completamente diverso das marcas registadas em confronto.
- N. A acentuação conduz a que a leitura dum e doutra seja bastante diferente: dum lado temos uma vogal aberta, bem importante no conjunto fonético da palavra e do outro uma vogal fechada que assume menor importância na pronúncia.
- O. Sendo todas marcas mistas, identificadas por sinais nominativos e figurativos em conjunto, como um todo, a sua combinação oferece um conjunto completamente distinto,
- in*
- casu.*



Processo: 513/22.3YHLSB
Referência: 526016

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juiz da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

- P. Não se verificam requisitos de recusa, nomeadamente os previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 232.º do CPI, nem tão pouco se verifica o conceito de Conceito de imitação ou de usurpação, conforme artigo 238.º do CPI.
- Q. Devendo, pois, o presente recurso ser considerado procedente, por provado, sendo substituído o Despacho de recusa do INPI por outro que registre a marca com o n.º 680387, objecto do presente recurso.

A recorrida respondeu, alegando, em síntese:

- A. A Recorrida mantém tudo o que foi dito na sua Reclamação de 18.05.2022 sobre o pedido de registo de marca nacional n.º 680 387 do Recorrente junto do INPI.
- B. Designadamente mantém que as suas marcas 522716 e 531662, denominadas NAVEGADOORS, têm prioridade face à marca do Recorrente, pelos motivos lá explanados.
- C. Pelo que andou bem o INPI ao recusar o pedido de registo de marca nacional n.º 680 387, aderindo aos seus fundamentos.
- D. Mais quer aqui referir a Recorrida que não está em causa qual das cidades melhor representa a diáspora portuguesa, nomeadamente se Lagos ou Lisboa têm uma ligação ao mar e aos descobrimentos mais ou menos proeminente.
- E. Mas tão só um dos princípios regentes da Propriedade Industrial, designadamente:
Princípio da novidade ou da exclusividade, segundo o qual, *“impõe que a marca seja nova, isto é, que ela não constitua “reprodução ou imitação no todo ou em parte de marca anteriormente registada por outrem, para o mesmo produto ou serviço, ou produto ou serviço similar ou semelhante, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor”*
in <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/4A1F18DDFE120A958025814F00521008>
- F. Nestes termos, e noutros com o douto suprimento de V. Exa., deverá manter-se a recusa de registo da marca nacional 680 387.



Processo: 513/22.3YHLSB
Referência: 526016

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

O Tribunal é o competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia. O processo é o próprio e não enferma de nulidades que invalidem todo o processado. As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, estão regularmente representadas. Não existem outras nulidades, exceções ou quaisquer questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e que cumpra agora conhecer.

II. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Considerando a posição das partes e os documentos juntos, resultaram provados os seguintes factos, com interesse para a decisão da causa:

1. Em 05.02.2022, a Recorrente solicitou o registo da marca nacional n.º 680387:



2. O pedido destinava-se a abranger os seguintes produtos da classe 43, da classificação de Nice: serviços de fornecimento de alimentos e bebidas.
3. Encontra-se registada a marca nacional n.º 522716, através de pedido apresentado em 03.12.2013 e concedido em 07.03.2014, com o sinal misto:





Processo: 513/22.3YHLSB
Referência: 526016

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

da titularidade da Recorrida, abrangendo os seguintes produtos da **classe 43** da classificação internacional de Nice: cafeterias; preparação de comida japonesa para consumo imediato; prestação de serviços de bar; prestação de serviços de restauração.

4. Encontra-se registada a marca nacional n.º 531662, através de pedido apresentado em 09.06.2014 e concedido em 12.11.2014, com o sinal misto:



da titularidade da Recorrida, abrangendo os seguintes produtos da **classe 43** da classificação internacional de Nice: cafeterias; fornecimento de alimentação e bebidas para clientes; fornecimento de chá, café, bebidas de chocolate, bebidas gaseificadas ou sumos de frutos; fornecimento de refeições para consumo imediato; preparação de comida japonesa para consumo imediato; prestação de serviços de bar; prestação de serviços de restauração.

5. O INPI recusou o registo da marca por decisão do Director da Direcção de Marcas e Patentes de 10 de Outubro de 2022.



Processo: 513/22.3YHLSB
Referência: 526016

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Inexistem factos não provados com relevância para a decisão a proferir.

III. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

A marca é um sinal com função distintiva, que se destina, primordialmente, a orientar o consumidor, de modo claro e preciso, no processo de decisão com vista à aquisição de produtos. Através da marca, o consumidor, sem necessidade de averiguações diferidas e delongadas, poderá discernir a origem do produto, e recordar, no futuro, através de um mecanismo quase reflexo, a respectiva proveniência empresarial. Não basta, por isso, que a marca identifique um produto; é também necessário que o diferencie dos demais.

Paralelamente, a regulamentação das marcas destina-se a garantir a transparência e a lealdade de concorrência nas relações comerciais entre empresas, sendo esse, de resto, o fim último da propriedade industrial – cf. art. 1.º do C. de Propriedade Industrial (doravante CPI).

Como se refere no acórdão do TJUE no caso Canon, “(...) a função essencial da marca é garantir ao consumidor ou ao utilizador final a identidade de origem do produto que exhibe a marca, permitindo-lhe distinguir, sem confusão possível, aquele produto de outros que tenham proveniência diversa e que, para que a marca possa desempenhar o seu papel de elemento essencial do sistema de concorrência leal que o Tratado pretende criar e manter, deve constituir a garantia de que todos os produtos que a ostentam foram fabricados sob o controlo de uma única empresa à qual possa ser atribuída a responsabilidade pela qualidade daqueles (v., nomeadamente, o acórdão de 17 de Outubro de 1990, HAG II, C-10/89, Colect., p. I-3711, n.os 14 e 13) - ACÓRDÃO DE 29. 9. 1998 — PROCESSO C-39/97. In <https://eurlex.europa.eu/legalcontent>

[/PT/TXT/PDF/?uri=ecli:ECLI%3AEU%3AC%3A1998%3A442](https://eurlex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=ecli:ECLI%3AEU%3AC%3A1998%3A442)

Conforme resulta do disposto no artigo 208.º do Código de Propriedade Industrial (doravante CPI), a marca pode ser constituída por um sinal ou conjunto de sinais suscetíveis de representação gráfica, nomeadamente palavras, incluindo nomes de pessoas, desenhos,



Processo: 513/22.3YHLSB
Referência: 526016

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

letras, números, sons, cor, a forma do produto ou da respectiva embalagem, ou por um sinal ou conjunto de sinais que possam ser representados de forma que permita determinar, de modo claro e preciso, o objecto da protecção conferida ao seu titular, desde que sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas.

Pressuposto básico da marca é a sua função distintiva, pelo que se considera que não deverão gozar dos efeitos jurídicos que decorrem da titularidade de uma marca os sinais que: a) sejam desprovidos de qualquer carácter distintivo; b) sejam constituídos, exclusivamente, pela forma ou por outra característica imposta pela própria natureza do produto, pela forma ou por outra característica do produto necessária à obtenção de um resultado técnico ou pela forma ou por outra característica que confira um valor substancial ao produto; c) sejam constituídos, exclusivamente, por indicações que possam servir no comércio para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica, a época ou meio de produção do produto ou da prestação do serviço, ou outras características dos mesmos; d) sejam constituídos, exclusivamente, por sinais ou indicações que se tenham tornado usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio – artigo 209.º do CPI.

Obtido o registo da marca – que tem natureza constitutiva – o respectivo titular adquire o direito de propriedade e do exclusivo da marca para os produtos e serviços a que se destina (artigo 210.º do CPI), conferindo-lhe o direito de impedir terceiros, sem o seu consentimento, de usar, no exercício de actividades económicas, qualquer sinal se: a) Esse sinal for idêntico à marca e for usado em relação a produtos ou serviços idênticos aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo; b) Esse sinal for idêntico à marca e for usado em relação a produtos ou serviços afins aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo ou se esse sinal for semelhante à marca e for usado em relação a produtos ou serviços idênticos ou afins aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo, caso exista um risco de confusão ou associação no espírito do consumidor; c) Esse sinal for idêntico ou semelhante à marca e for usado em relação a produtos ou serviços abrangidos ou não pelo registo, caso a marca goze de prestígio em Portugal ou na União Europeia, se for uma marca da União Europeia, e o uso do sinal tire partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio da marca ou possa prejudicá-los.



Processo: 513/22.3YHLSB
Referência: 526016

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Para além disso, e como salvaguarda dos direitos de propriedade e exclusivo da marca para os produtos e serviços a que se destina, a lei prevê nos artigos 231.º e 232.º do CPI a possibilidade de recusa do registo de uma marca, nomeadamente, nas seguintes situações-tipo:

- a) Reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos;
- b) Reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços afins ou a imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada;
- c) Reprodução de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja actividade seja idêntica aos produtos ou serviços a que a marca se destina;
- d) Reprodução de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja actividade seja afim aos produtos ou serviços a que a marca se destina ou a imitação, no todo ou em parte, de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja actividade seja idêntica ou afim aos produtos ou serviços a que a marca se destina, se for susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão.

A situação contemplada nas alíneas a) e c) não oferece dúvidas, uma vez que abarca os casos de reprodução de marca ou logótipo anteriormente registado para produtos ou serviços idênticos, sendo uma mera decorrência do princípio da prioridade do registo.

Diferentemente, as situações previstas nas alíneas b) e d) carecem de uma exegese mais profunda, que passa pela averiguação da existência de uma similitude de sinais e uma similitude de produtos e serviços que sejam susceptíveis de induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada.

Na ponderação da similitude dos sinais, todos os factores pertinentes, de natureza fonética, gráfica e conceptual, devem ser ponderados, por princípio, conjuntamente e de forma interdependente, mas conferindo-se particular atenção aos elementos dominantes dos sinais pretendidos. Como refere Josef Koler, citado por Luís Couto Gonçalves (in Propriedade Intelectual, Contratação e Sociedade de informação, Colecção de Estudos de Direito intelectual, Tomo IV, Almedina, 2022, p. 327), “o juízo comparativo deve ser feito por intuição sintética e não por dissecação analítica, ou seja, pela semelhança que resulta do



Processo: 513/22.3YHLSB
Referência: 526016

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

conjunto de elementos que constituem a marca, e não pelas diferenças que poderiam oferecer os diversos pormenores considerados isolada e separadamente”.

Em sentido similar, como vem afirmado no ac. do STJ de 25.03.2004, processo n.º 03B3971, disponível in *www.dgsi.pt*, trazendo à colação a lição de Paul Roubier, a comparação entre duas marcas deve ser feita tendo em conta que o comprador, quando compra um produto marcado com um sinal semelhante a outro que já conhecia, não tem simultaneamente as marcas sob os olhos para as comparar. Compra o produto por se ter convencido de que a marca que o assinala é aquela que retinha na memória. Por isso, também o Juiz não deve colocar uma das marcas ao lado da outra para proceder a um exame simultâneo das duas; o que deve fazer é examiná-las sucessivamente, de maneira a perguntar-se se a impressão deixada pela primeira é semelhante à da segunda, colocando-se em posição

semelhante à do consumidor, que, por não ter as duas marcas ao mesmo tempo diante dos olhos, não pode fazer um exame comparativo, tendo de decidir com o auxílio da sua memória.

Para avaliar a similitude de duas marcas não basta, porém, efectuar uma tríplice avaliação, de natureza fonética, gráfica e conceptual.

O valor relativo a atribuir a cada um dos parâmetros depende, em grande medida da estrutura do sinal, já que não é igual comparar marcas nominativas simples, marcas nominativas complexas, marcas gráficas ou marcas mistas.

Assim, na análise comparativa deverão distinguir-se situações em que os sinais são meramente nominativos (simples ou compostos), das situações em que os sinais são eminentemente gráficos, figurativos ou mistos.

Nas marcas nominativas simples (em que o sinal se reconduz à utilização de uma grafia e formatação normalizadas, sem qualquer representação gráfica, estilização ou cor), deverá proceder-se a uma visão de conjunto, sem decompor os elementos integrantes à sua unidade, aferindo se a impressão global criada por uma marca se distancia da outra.

O mesmo sucede com as marcas nominativas compostas, em que também se deve proceder a uma visão de conjunto, sem desintegrar os vocábulos que as compõem. Em todo o caso, deverá atribuir-se maior relevância ao elemento preponderante, de modo que, se se concluir que o elemento dominante da marca registanda é idêntico ou semelhante ao elemento constitutivo da marca anterior, deve considerar-se que há similitude de sinais.



Processo: 513/22.3YHLSB
Referência: 526016

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Por seu turno, as marcas exclusivamente figurativas (em que as palavras, letras, números são apresentados de forma estilizada, ou utilizam uma característica gráfica ou uma cor ou em que há elementos exclusivamente figurativos, como um desenho) devem ser comparadas de um ponto de vista gráfico e conceptual. O significado conceptual da marca permitirá concluir se, apesar de distintos graficamente, os sinais evocam um conceito equivalente.

Tratando-se de sinais mistos, em que coexistem elementos nominativos e figurativos, o juízo comparativo deve ser feito globalmente (como sinais distintivos de natureza unitária), mas incidindo a averiguação da novidade sobre o elemento ou elementos prevalentes, sobre os elementos que se afigurem mais idóneos a perdurar na memória do público (cf. Ferrer Correia, Lições de Direito Comercial, Coimbra, 1973, vol. I, pp.331- 332), sendo que, nas marcas mistas, tem sido entendido que por regra, o elemento nominativo deve ser considerado o elemento predominante – cf. Couto Gonçalves, Manual de Direito Industrial, Ed. Almedina, Nov. 2005, pág. 237, apud Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 1 de Julho de 2020 (in dgsi.pt).

Em suma, no juízo a fazer acerca da imitação, deverá ter-se em conta uma impressão de conjunto e não de pormenor das marcas ou produtos, sendo relevantes os elementos que essencialmente, as distinguem por serem os dominantes.

A necessidade de apreciação global dos sinais em confronto foi claramente preconizada pelo TJUE no Acórdão Sabel/Puma, no qual se refere que *«Esta apreciação global deve, no que respeita à semelhança visual, auditiva ou conceptual das marcas em causa, basear-se na impressão de conjunto produzida pelas marcas, atendendo, designadamente, aos elementos distintivos e dominantes destas. Com efeito, resulta da redacção do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da directiva, nos termos do qual «existe, no espírito do público, um risco de confusão...», que a percepção das marcas que tem o consumidor médio do tipo de produto ou serviço em causa desempenha papel determinante na apreciação global do risco de confusão. Ora, o consumidor médio apreende normalmente uma marca como um todo e não procede a uma análise das suas diferentes particularidades»* - in <https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?jsessionid=69119AEFF822879D1B5DFB2AB6744B>



Processo: 513/22.3YHLSB
Referência: 526016

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

AD?docid=43450&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=6064822.

A análise de conjunto não impede que se proceda a um exame detalhado das características do sinal, designadamente a fim de aferir do elemento que se apresenta como dominante. O que se veda é a utilização de um procedimento que favoreça a desagregação do sinal, perdendo-se a sua visão de conjunto.

Para efeitos desta apreciação global deve atender-se ao consumidor médio da categoria de produtos em causa que esteja normalmente informado e razoavelmente atento e advertido (neste sentido, cf. o Acórdão proferido em 22-06-1999, Lloyd Schuhfabrik Meyer & Co. GmbH / Klijsen Handel BV., no Processo C-342/97, n.º 26).

É assim o critério do consumidor médio, o relevante, para diante dos elementos gráficos, fonéticos ou figurativos (sobretudo nas marcas mistas) de certo produto de uma marca, poder ou não, ter a perceção de que pode confundir essa com aquela outra, ou associá-la a uma já existente, não sendo de exigir que, se tivesse a possibilitar de as confrontar, logo as suas dúvidas pudessem ser dissipadas” — cf. Ac. do STJ de 15.02.2000, CJSTJ 2000, I, pág. 97.

Deve ainda considerar-se que o zelo e ponderação que este emprega no acto de aquisição dos produtos aumentam com o grau de conhecimento acerca do tipo de produto, minimizando, deste modo, o risco de confusão entre os respectivos sinais.

Por outras palavras, o consumidor em causa não é um consumidor concreto, mas um consumidor abstracto, não de todo e qualquer produto ou serviço, mas sim daquele a que a marca se destina. O critério de confundibilidade a ter em conta será, portanto, colocado na perspectiva do consumidor médio dos produtos ou serviços em questão, tomando em conta o estrato ou estratos populacionais a que primordialmente são destinados.

Quanto à similitude de produtos, a jurisprudência tem considerado que os produtos ou serviços devem ser concorrentes no mercado e ter a mesma utilidade e fim (vistos à luz do direitos das marcas), ter natureza semelhante (em termos de estrutura e características dos produtos e serviços), terem carácter concorrente ou complementar e enquadrando-se em idênticos circuitos e hábitos de distribuição dos produtos e serviços, ou seja, verificando-se a “possibilidade de tais produtos serem comercializados no mesmo sector ou nicho de mercado,



Processo: 513/22.3YHLSB
Referência: 526016

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

ou seja, serem encontrados pelo consumidor normal e médio nos mesmo locais e circuitos comerciais e nessa medida, serem confundidos em termos de origem e credibilidade empresariais” - cf. Acórdão do TJUE de 29 de Setembro de 1998. – Canon, in <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:61997CJ0039&from=EN> e acórdão do TRL de 5 de Março de 2009, in dgsi.pt.

Consideram-se complementares os produtos ou serviços que normalmente são procurados conjuntamente para satisfazerem idênticas necessidades dos consumidores (excluindo-se assim ligações inusuais ou assentes em critérios individuais não partilhados pelo consumidor habitual do produto/serviço).

São acessórios os produtos ou serviços que estão funcionalmente ligados, de forma que, a utilização de um poderá incrementar a experiência de uso do outro.

São substituíveis os produtos ou serviços que apresentam as mesmas características e funcionalidades, podendo ser adquiridos alternativamente, para satisfazer a mesma necessidade.

Finalmente, quanto ao risco de confusão o mesmo verificar-se-á quando os consumidores podem ser induzidos a tomar uma marca por outra e, conseqüentemente, um produto por outro (os consumidores crêem erroneamente tratar-se da mesma marca e produto).

Segundo o Acórdão do TJUE, no caso Canon (ACÓRDÃO DE 29. 9. 1998 — PROCESSO C-39/97):

«(...) importa observar que (...) o risco de confusão no espírito do público, que condiciona a aplicação do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da diretiva, deve ser apreciado globalmente atentos todos os fatores relevantes do caso em apreço (acórdão de 11 de Novembro de 1997, SABEL, C-251/95, Colect., p. 1-6191, n.º 22).»

«A apreciação global do risco de confusão implica uma certa interdependência entre os fatores tomados em conta, nomeadamente a semelhança das marcas e dos produtos ou serviços designados. Assim, um reduzido grau de semelhança entre os produtos ou serviços designados pode ser compensado por um elevado grau de semelhança entre as marcas, e inversamente. A interdependência entre estes fatores encontra efetivamente expressão no décimo considerando da diretiva, segundo o qual é indispensável interpretar o conceito de



Processo: 513/22.3YHLSB
Referência: 526016

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

semelhança em relação com o risco de confusão cuja apreciação, por seu turno, depende nomeadamente do conhecimento da marca no mercado e do grau de semelhança entre a marca e o sinal e entre os produtos ou serviços designados.»

«Por outro lado, resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que o risco de confusão é tanto mais elevado quanto o carácter distintivo da marca anterior se reconhece como importante (acórdão SABEL, já referido, n.º 24). Por conseguinte, como a proteção de uma marca registada depende, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da diretiva, da existência de um risco de confusão, as marcas que tenham um carácter distintivo elevado, intrinsecamente ou em razão do conhecimento destas no mercado, gozam de uma proteção mais ampla do que aquelas cujo carácter distintivo é mais reduzido.»

«Daqui decorre que, para efeitos do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da diretiva, pode ter que se recusar o registo de uma marca, apesar de um menor grau de semelhança entre os produtos ou serviços designados, quando a semelhança das marcas é grande e o carácter distintivo da marca anterior, em especial a sua notoriedade, é elevado. (...)»

In

<https://eurlex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=ecli:ECLI%3AEU%3AC%3A1998%3A44>

Quanto ao risco de associação, o mesmo verifica-se quando os consumidores, distinguindo embora os sinais, ligam um ao outro e, em consequência, um produto ao outro (crêem erroneamente tratar-se de marcas e produtos imputáveis a sujeitos com relação de coligação ou licença, ou tratar-se de marcas comunicando análogas qualidades dos produtos) - Coutinho de Abreu, B.F.D.U.C., vol. LXXIII, 1997, pág. 145.

A esse propósito, importa recordar que o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da Directiva só tem vocação para se aplicar se, em razão da identidade ou semelhança quer das marcas quer dos produtos ou serviços designados, *«existir, no espírito do público, um risco de confusão que compreenda o risco de associação com a marca anterior»*. Ora, infere-se desta redacção que o conceito de risco de associação não é uma alternativa ao conceito de risco de confusão, mas serve para precisar o seu alcance. A própria redacção deste preceito exclui portanto que possa ser aplicado se não existir, no espírito do público, risco de confusão – in Acórdão do Tribunal De Justiça, 11 de Novembro de 1997.



Processo: 513/22.3YHLSB
Referência: 526016

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

in <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=43450&doclang=PT>

Entrando na análise da situação em apreço, verifica-se que as marcas da titularidade da recorrida são prioritárias, encontrando-se registadas desde 2014, encontrando-se assim preenchido o primeiro pressuposto de que depende a recusa do registo da marca posterior.

Por outro lado, a marca registanda encontra-se vocacionada para assinalar serviços idênticos ou afins aos das marcas prioritárias, conforme se pode verificar pela comparação dos produtos e serviços das marcas prioritárias e registanda:

MARCA REGISTANDA

Classe 43: *serviços de fornecimento de alimentos e bebidas.*

MARCA PRIORITÁRIA

Classe 43: *cafeterias; preparação de comida japonesa para consumo imediato; prestação de serviços de bar; prestação de serviços de restauração e cafeterias; fornecimento de alimentação e bebidas para clientes; fornecimento de chá, café, bebidas de chocolate, bebidas gaseificadas ou sumos de frutos; fornecimento de refeições para consumo imediato; preparação de comida japonesa para consumo imediato; prestação de serviços de bar; prestação de serviços de restauração.*

Resta apreciar se há ou não semelhanças entre as marcas.

No caso em presença, estamos perante sinais mistos (composto por uma denominação e um sinal figurativo):

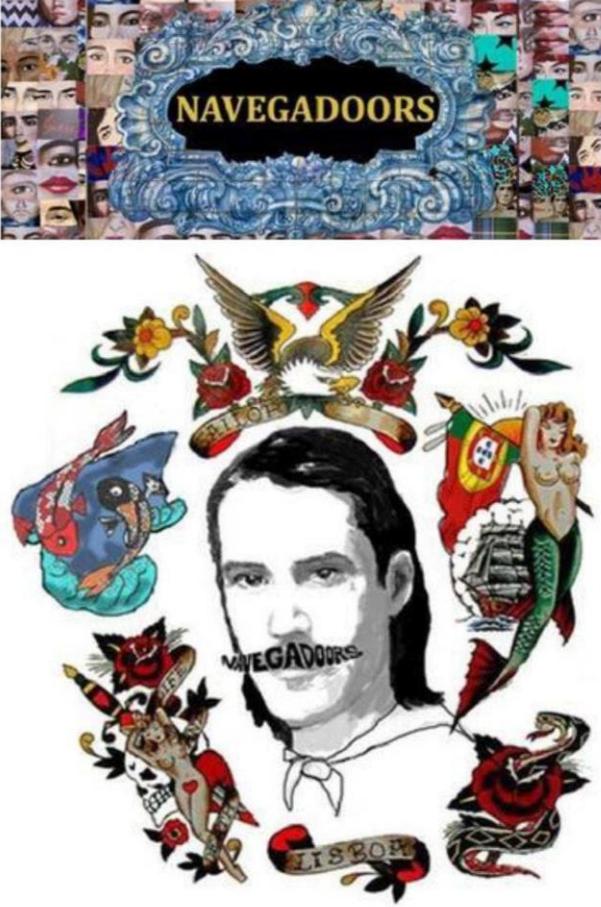


Processo: 513/22.3YHLSB
Referência: 526016

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

MARCA REGISTRANDA	MARCAS PRIORITÁRIAS
	

Os elementos nominativos são, em princípio, mais distintivos do que os elementos figurativos uma vez que o consumidor médio, ao referir-se a uma marca, fá-lo pelo nome do produto ou serviço assinalado e não pela descrição do elemento figurativo (a não ser que este



Processo: 513/22.3YHLSB
Referência: 526016

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

elemento seja de tal forma impressivo que domine visualmente o conjunto e perdure mais facilmente na memória).

Com efeito, no tráfego mercantil as notas verbais acabam por assumir preponderância sobre o aspecto gráfico porque no quotidiano os produtos ou serviços procuram-se pelo respectivo nome e não pelo seu grafismo. Tal sucede, em particular, na utilização dos motores de busca da internet, para pesquisar o contacto, telefone ou local em que é prestado o serviço ou fornecido o produto associado à marca, o qual se faz normalmente por palavras.

No caso *sub iudice*, em ambos os sinais há uma **identidade quase total a nível nominativo**, uma vez que a marca registada contem o vocábulo **NAVEGADOR**, que é o elemento distintivo na marca, e as marcas prioritárias têm o vocábulo **NAVEGADOORS**. Ademais, no caso da marca registanda, aparece ainda os vocábulos Cervejaria Marisqueira os quais, em nosso entendimento, não conferem distintividade à marca por se tratarem de vocábulos que apenas descrevem o tipo de serviços ali prestados e associados à restauração.

Analisando assim os vocábulos que constituem a parte distintiva de cada um dos sinais, constata-se que apesar de a conjugação das letras DOORS ser um trocadilho com a palavra porta em inglês, a verdade é que do ponto de vista de um consumidor falante de português, existe uma diferença insignificante entre as duas palavras quer do ponto de vista visual como do ponto de vista fonético.

Como tal, somos do entendimento que entendemos que existe uma forte semelhança a nível nominativo, que dificilmente permitirá a sua destrição, sendo susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão.

É certo que a nível figurativo o sinal registando e os sinais prioritários são completamente diversos. Porém, tal diferença não é susceptível de eliminar o risco de confusão uma vez que, como referido supra, o elemento nominativo adquire uma preponderância elevada neste tipo de mercado, tanto a nível escrito como na sua oralidade.

É ainda de salientar que os serviços oferecidos por uma e outra marca são idênticos, o que agrava o risco de confusão ou associação. Cabe aqui chamar à colação a jurisprudência do TJUE no Acórdão SABEL/PUMA, C-251/95, Colect., p. 1-6191, n.º 22), no qual se refere que A apreciação global do risco de confusão implica uma certa interdependência entre os factores tomados em conta, nomeadamente a semelhança das marcas e dos produtos ou



Processo: 513/22.3YHLSB
Referência: 526016

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

serviços designados. Assim, um reduzido grau de semelhança entre os produtos ou serviços designados pode ser compensado por um elevado grau de semelhança entre as marcas, e inversamente. A interdependência entre estes factores encontra efectivamente expressão no décimo considerando da directiva, segundo o qual é indispensável interpretar o conceito de semelhança em relação com o risco de confusão cuja apreciação, por seu turno, depende nomeadamente do conhecimento da marca no mercado e do grau de semelhança entre a marca e o sinal e entre os produtos ou serviços designados.

Tal verifica-se no presente caso, em que além de um elevado grau de semelhança a nível nominativo, verifica-se uma proximidade dos serviços oferecidos sob as duas marcas, não obstante se situarem em duas regiões geográficas diferentes.

Em suma, considerando as semelhanças e identidades descritas, é provável que o consumidor possa confundir as marcas e pensar que os serviços solicitados têm a mesma proveniência empresarial, ou estão de alguma forma ligados por uma qualquer relação comercial/societária de grupo de empresas, tendo a empresa subdividido os produtos/serviços tendo em vista o respectivo público alvo. Daí que o consumidor médio pode ser levado a procurar os serviços de uma empresa (da recorrente ou da recorrida), crendo, falsamente, que procedem da mesma origem empresarial.

Sendo a função principal do direito das marcas diferenciar a origem empresarial dos produtos e serviços dos prestados pelos concorrentes, cremos que a coexistência das duas marcas não permitiria cumprir o objectivo em presença.

Pelo que não resta senão concluir que o registo da marca nacional n.º 680387 deve ser recusado, mantendo-se a decisão recorrida do INPI.

IV. DECISÃO

Termos em que, vistos os princípios jurídicos e as normas enunciadas, se indefere o recurso apresentado, mantendo-se o despacho recorrido que recusou o registo da marca nacional n.º 680387 com o sinal:



Processo: 513/22.3YHLSB
Referência: 526016

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial



Custas pela recorrente (artigo 527.º n.º 1 do Código do Processo Civil).

Valor da acção: € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

Notifique.

Cumpra-se o estabelecido no n.º 5 do artigo 34.º do CPI (artigo 46.º do mesmo código).

Lisboa

O Juiz de Direito

(15.05 e 16.05 – dispensa de serviço; 20.05 e 21.05 – sábado e domingo)

(Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo signatário)

(Data certificada pelo sistema informático, com aposição de assinatura electrónica certificada)

Sentença do TPI, Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3, proferida no processo de registo de Marca Nacional N.º 685138, declara extinta a instância por inutilidade superveniente da lide – art.º 277.º, al. e) do CPCivil.



Processo: 12/23.6YHLSB
Referência: 522403

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Conforme resulta do teor do ofício remetido aos autos em 20.02.2023, o Recorrido P [REDACTED] [REDACTED] apresentou junto do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) um requerimento de renúncia à Marca Nacional n.º 685138 WISE PIRATES FORCE, objeto do presente recurso, renúncia publicada no Boletim da Propriedade Industrial no dia 20.02.2023.

Em virtude da renúncia do registo da Marca Nacional n.º 685138 WISE PIRATES FORCE, o Recurso da Recorrente tornou-se supervenientemente inútil.

Pelo exposto, deverá declarar-se extinta a presente instância por inutilidade superveniente da lide – art. 277.º, al. e), do CPCivil.

*

No que se refere às **custas**, o art. 536.º do C. de Processo Civil dispõe que “1 - Quando a demanda do autor ou requerente ou a oposição do réu ou requerido eram fundadas no momento em que foram intentadas ou deduzidas e deixaram de o ser por circunstâncias supervenientes a estes não imputáveis, as custas são repartidas entre aqueles em partes iguais. 2 - Considera-se que ocorreu uma **alteração das circunstâncias não imputável às partes** quando: a) A pretensão do autor ou requerido ou oposição do réu ou requerente se houverem fundado em disposição legal entretanto alterada ou revogada; b) Quando ocorra uma reversão de jurisprudência constante em que se haja fundado a pretensão do autor ou requerente ou oposição do réu ou requerido; c) Quando ocorra, no decurso do processo, prescrição ou amnistia; d) Quando, em processo de execução, o património que serviria de garantia aos credores se tiver dissipado por facto não imputável ao executado; e) Quando se trate de ação tendente à satisfação de obrigações pecuniárias e venha a ocorrer a declaração de insolvência do réu ou executado, desde que, à data da propositura da ação, não fosse previsível para o autor a referida insolvência. 3 - **Nos restantes casos de extinção da instância por impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide, a responsabilidade pelas custas fica a cargo do autor ou requerente, salvo se tal impossibilidade ou inutilidade for imputável ao réu ou requerido, caso em que é este o responsável pela totalidade das custas.**

In casu, verifica-se que a inutilidade superveniente da lide é imputável ao recorrido, que renunciou ao registo da marca que lhe havia sido concedida, tornando inútil a apreciação do recurso. Assim sendo, as custas deverão ficar a seu cargo.

DECISÃO

Uma vez que o titular da marca contestada (“WISE PIRATES FORCE”) apresentou renúncia a esta, a qual foi publicada no Boletim de Propriedade Industrial em 20.02.2023, declaro **extinta a presente instância por inutilidade superveniente da lide – art. 277.º, al. e), do CPCivil.**



Processo: 12/23.6YHLSB
Referência: 522403

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Custas pelo recorrido (art. 536.º, nº 3, in fine, e nº 4, do de Processo Civil).

Notifique.

Lisboa, 13.04.2023

(férias judiciais de 02.04.2023

a 10.04.2023)

PATENTES DE INVENÇÃO

Pedidos - BBKA/1A

A publicação dos pedidos de patentes de invenção a seguir indicados é efetuada nos termos do disposto no artigo 69.º do Código da Propriedade Industrial; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, nos termos do artigo 17.º do mesmo Código.

(11) **117763** (13) A

(22) 2022.01.27

(30)

(71) **PT ALEXANDRE JOSÉ BAÍA NEVES FRANCO BRUNO**

(72) ALEXANDRE JOSÉ BAÍA NEVES FRANCO BRUNO

(51) **Int. Cl.**

A47L 23/22 (2006.01) A47L 23/26 (2006.01)

(54) **TAPETE HIGIÊNICO**

(57) O PRESENTE INVENTO REFERE-SE A UM TAPETE, DE FIBRA, NATURAL OU SINTÉTICA, OU BORRACHA OU ARAME (OU OUTRO MATERIAL) PARA LIMPAR E HIGIENIZAR A SOLA DE CALÇADO E O CALÇADO, POSSIBILITANDO A REALIZAÇÃO DESSAS FUNÇÕES DE UMA FORMA REPETIDA E MAIS EFICIENTE QUE OS TAPETES ATUALMENTE EXISTENTES. O TAPETE TEM APLICAÇÃO DOMÉSTICA E INDUSTRIAL, PERMITINDO REPETIDAMENTE A AÇÃO DE LIMPEZA E DE HIGIENIZAÇÃO DO CALÇADO DE FORMA EFICAZ E SEM PERDA ASSINALÁVEL DA EFICÁCIA DESSAS FUNÇÕES. O TAPETE TEM UM RESERVATÓRIO (3), ONDE É INSERIDO O LÍQUIDO ANTISSÉPTICO, E DE SEGUIDA FECHADO. ATRAVÉS DE UM MECANISMO DE ACIONAMENTO (1) UMA BOMBA (2) É COLOCADA EM FUNCIONAMENTO, A QUAL SUGA O LÍQUIDO E O IMPULSIONA POR TUBOS (4) ATÉ O FAZER CHEGAR AOS PULVERIZADORES (5), ESTES, POR SUA VEZ, DISPERSAM O LÍQUIDO NA SUPERFÍCIE (6) DO TAPETE NA QUAL DEVERÁ SER COLOCADO O CALÇADO QUE SE PRETENDE LIMPAR E HIGIENIZAR.

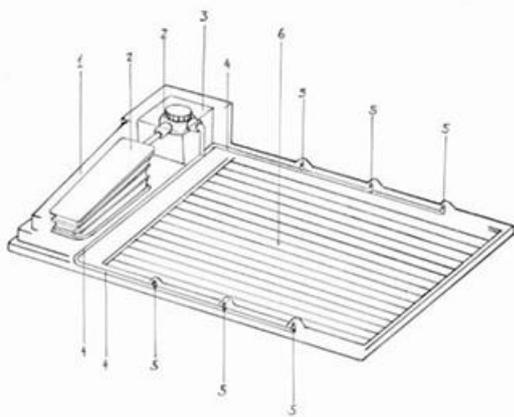


Figura 1

[Ver Fascículo Completo](#)

(11) **118482** (13) A

(22) 2023.01.26

(30) 2022.01.27 ES 202230065

(71) **ES MARIA DEL CARMEN ALONSO SÁRRAGA**

(72) JUAN JOSÉ BENGOCHEA YARZA

(51) **Int. Cl.**

B65D 21/02 (2006.01)

(54) **CONTENTOR ESTÁVEL, ULTRALEVE, VENTILADO, EMPILHÁVEL E INVERTÍVEL**

(57) A PRESENTE INVENÇÃO DIVULGA UM CONTENTOR ESTÁVEL ULTRALEVE, COM BOA VENTILAÇÃO, EMPILHÁVEL E INVERTÍVEL; DO TIPO DOS QUE CONSTAM DE UMA PLATAFORMA/BASE (1) COM OU SEM PÉS (2) E COM LADOS/PAREDES (3) QUE INCIDEM EM COLUNAS ANGULARES (4) REMATADAS SUPERIORMENTE POR RECETÁCULOS (5) NOS QUAIS ENCAIXAM OS REFERIDOS PÉS (2) PARA O SEU EMPILHAMENTO. CADA LADO/PAREDE (3) É ESTRUTURADO/A NUMA GRELHA (30) DELIMITADO/A POR PELO MENOS UMA BARRA LONGITUDINAL (31) QUE OCUPA, A TÍTULO DE ESTRUTURA, PELO MENOS UMA DAS SUAS BORDAS. TAMBÉM DISPÕE DE PELO MENOS UM SUPORTE (32) ENCOSTADO À REFERIDA GRELHA (30) E FIXA A, PELO MENOS, UMA DAS REFERIDAS BARRAS LONGITUDINAIS (31) E QUER A UMA SEGUNDA BARRA LONGITUDINAL (31) DO PRÓPRIO LADO/PAREDE (3), QUER A QUALQUER UM DOS ELEMENTOS RÍGIDOS DA ESTRUTURA/ARMAÇÃO DO CONTENTOR; QUER SEJA A PLATAFORMA/BASE (1) E/OU UMA OU AMBAS AS COLUNAS ANGULARES (4) PARA CONFERIR RIGIDEZ AO CONJUNTO.

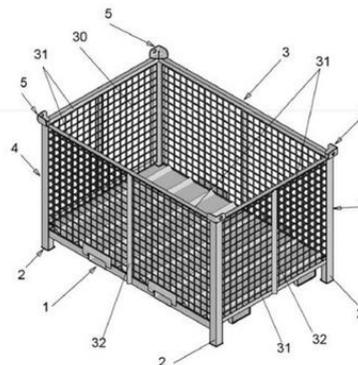


Figura 1

[Ver Fascículo Completo](#)

Concessões - FG4A

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
<u>115719</u>	2019.08.09	2023.07.24	UNIVERSIDADE DO MINHO	PT	B23K 1/06 (2006.01)	

Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
2948040	2014.01.28	2023.07.20	LKC TECHNOLOGIES, INC.	US	A61B 3/12 (2016.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3347002	2016.09.09	2023.07.21	ALZHEON, INC.	US	A61K 31/185 (2018.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3548079	2016.12.05	2023.07.21	REACTA BIOTECH LIMITED	GB	A61K 39/35 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3646943	2017.03.01	2023.07.21	SIKA TECHNOLOGY AG	CH	B01F 7/04 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3714687	2020.03.11	2023.07.20	EMMETRADE18 LIMITED	MT	A01K 61/60 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3733190	2018.12.28	2023.07.21	GUANGZHOU CELLPROTEK PHARMACEUTICAL CO., LTD.	CN	A61K 31/568 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3760252	2017.03.17	2023.07.20	KABUSHIKI KAISHA TOP	JP	A61M 5/158 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3800189	2017.05.18	2023.07.20	ARRAY BIOPHARMA INC.	US	C07D 487/04 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3806895	2020.02.14	2023.07.20	ATRECA, INC.	US	A61K 39/00 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3852961	2019.08.23	2023.07.21	ASPI SP. Z O.O. SP. K.	PL	B23D 61/02 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3937343	2021.07.08	2023.07.20	JAPAN TOBACCO INC.	JP	H02J 7/00 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3940095	2020.07.16	2023.07.21	S.A. LHOIST RECHERCHE ET DÉVELOPPEMENT	BE	C22B 3/12 (2022.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3965603	2020.03.31	2023.07.20	JT INTERNATIONAL S.A.	CH	A24F 47/00 (2022.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3996699	2020.07.08	2023.07.21	FARMALIDER, S.A.	ES	A61K 31/192 (2022.01)	ART. 84º DO C.P.I.:

Recusas - FC4A

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
118442	2022.12.28	2023.07.24	MARIA DA CONCEIÇÃO MENESES GOMES DE ABREU	PT		recusado ao abrigo do disposto no nº 5 do artigo 67º do c.p.i.

Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
2110236	2008.01.18	2023.07.18	JFE STEEL CORPORATION	JP	
2258871	2008.01.18	2023.07.18	EPIGENOMICS AG	DE	
2809481	2013.01.18	2023.07.18	HAHL FILAMENTS GMBH	DE	
3292247	2015.01.18	2023.07.18	AQUATEC IQ TECHNOLOGIE GMBH	AT	
3337487	2016.01.18	2023.07.18	ST IP HOLDING AG	CH	

Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1384516	2003.07.18	2023.07.18	DÜRR SYSTEMS GMBH	DE	
1523598	2003.07.18	2023.07.18	MAURER SÖHNE GMBH & CO. KG	DE	
1527042	2003.07.18	2023.07.18	BASF SE	DE	
1527047	2003.07.18	2023.07.18	BOEHRINGER INGELHEIM PHARMA GMBH & CO, KG	DE	
1527050	2003.07.18	2023.07.18	JANSSEN PHARMACEUTICA N.V.	BE	
1534290	2003.07.18	2023.07.18	BRISTOL-MYERS SQUIBB COMPANY	US	
1545662	2003.07.18	2023.07.18	ENESI PHARMA LIMITED	GB	
1648792	2003.07.18	2023.07.18	CREANOVA AG	CH	
2301544	2003.07.18	2023.07.18	JANSSEN PHARMACEUTICA N.V.	BE	

Averbamentos - Patente europeia - PD1A, PD3A, PC1A, PC3A**Transmissões - Patente europeia**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
3473783	2023.07.21	MOHAWK INTERNATIONAL HOLDINGS S.À.R.L.	LU	FLOORING INDUSTRIES LIMITED S.À.R.L.	LU	TRANSMISSÃO TOTAL.

Outros Atos - Patente europeia - HK4A

2515855. – FASCÍCULO MODIFICADO: NOS TERMOS DO ART. 84º DO CPI, É PUBLICADA A MODIFICAÇÃO DO FASCÍCULO APÓS OPOSIÇÃO.

DESENHOS OU MODELOS**Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4Y**

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
3091	2013.01.18	2023.07.18	NAUTILUS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO, S.A.	PT	
5226	2017.02.10	2023.07.18	SÉRGIO PAULO MARQUES DOS SANTOS	PT	

REGISTO NACIONAL DE MARCAS

Pedidos

De acordo com o artigo 226.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de marcas; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **705998** MNA
 (220) 2023.05.25
 (300)
 (730) PT **FRANCISCO GONÇALVES MARTINS DE CARVALHO**
 (511) 25 CALÇADO; CHAPELARIA; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; VESTUÁRIO; ARTIGOS DE CHAPELARIA.
 (591)
 (540)



(531) 27.5.22



(531) 2.1.1

(210) **708131** MNA
 (220) 2023.07.04
 (300)
 (730) PT **TERESA REBELO PINTO - PSICOLOGIA & SONO, LDA**
 (511) 41 SERVIÇOS DE FORMAÇÃO.
 42 INVESTIGAÇÃO CLÍNICA.
 44 ACONSELHAMENTO EM SAÚDE; SERVIÇOS DE PSICOLOGIA INDIVIDUAL E DE GRUPO; REALIZAÇÃO DE ESTUDOS SOBRE O SONO PARA FINS DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO MÉDICOS.
 (591) VARIOS TONS DE CINZENTO.
 (540)

(210) **708169** MNA
 (220) 2023.07.05
 (300)
 (730) PT **DIES CERTUS - MEDIAÇÃO DE SEGUROS, LDA**
 (511) 36 MEDIAÇÃO DE SEGUROS.
 (591)
 (540)

DIES CERTUS

(210) **708197** MNA
 (220) 2023.07.05
 (300)
 (730) **NLAMSTEL BROUWERIJ B.V.**
 (511) 32 CERVEJAS; CERVEJA SEM ÁLCOOL.
 (591) DOURADO; VERMELHO; CINZENTO; AMARELO; BRANCO; PRETO.
 (540)



(531) 3.1.2 ; 25.5.2 ; 26.1.21 ; 26.1.22

- (210) **708230** **MNA**
 (220) 2023.07.05
 (300)
 (730) **PT LORD SOMERSET - SOCIEDADE IMOBILIÁRIA, LDª.**
 (511) 36 SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS.
 37 EDIFICAÇÃO, CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO.
 39 SERVIÇOS DE TRANSPORTE EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS.
 43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTOS TEMPORÁRIOS.
 (591) PRETO, AZUL, AZUL ESCURO, AMARELO, BRANCO, CINZENTO.
 (540)



(531) 5.1.12

- (210) **708242** **MNA**
 (220) 2023.07.05
 (300)
 (730) **PT LUIS FILIPE OLIVEIRA RODRIGUES**
 (511) 03 ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL; PREPARAÇÕES DE LIMPEZA E FRAGRÂNCIA, NÃO PARA USO PESSOAL; PRODUTOS PARA TRATAMENTO (LIMPEZA, ETC.) DE ANIMAIS; ÓLEOS ESSENCIAIS E EXTRATOS AROMÁTICOS.
 22 FIBRAS TÊXTEIS EM BRUTO E SUBSTITUTOS.
 29 CARNE E PRODUTOS À BASE DE CARNE; FRUTOS, FUNGOS, VEGETAIS, OLEAGINOSAS E LEGUMINOSAS PROCESSADOS; OVOS DE AVES E PRODUTOS À BASE DE OVO; BANANA FRITA ÀS RODELAS; BARRAS ALIMENTARES À BASE DE FRUTOS E FRUTOS DE CASCA RIJA; BARRAS

ALIMENTARES À BASE DE SOJA; BARRAS DE CEREAIS COM SEMENTES E FRUTOS SECOS ORGÂNICOS; BARRAS SUBSTITUTAS DE REFEIÇÕES À BASE DE FRUTOS DE CASCA RIJA; DIPS DE FEIJÃO; FALAFEL; DIPS DE QUEIJO; FRANGO FRITO; GALINHA ASSADA; GUACAMOLE; HÚMUS; KIMCHI JIGAE [PRATO COREANO COMPOSTO PRINCIPALMENTE POR VEGETAIS FERMENTADOS, CARNE DE PORCO E TOFU]; LEGUMES (SALADAS DE -); MISTURAS DE APERITIVOS CONSTITUÍDAS POR FRUTOS TRANSFORMADOS E FRUTOS DE CASCA RIJA TRANSFORMADOS; MISTURAS DE FRUTOS SECOS; MISTURAS DE SNACKS COMPOSTAS POR FRUTAS DESIDRATADAS E FRUTOS DE CASCA RIJA PROCESSADOS; OVOS EM CONSERVA; PASTAS PARA FAZER SOPA; SALADAS DE FRUTA; SALADAS DE LEGUMES; SALADAS PREPARADAS; SOBREMESA À BASE DE FRUTOS DE BAGA; TZATSIKI; ÓLEOS E GORDURAS ALIMENTARES; ÓLEOS E GORDURAS.

- 30 AÇÚCARES, ADOÇANTES NATURAIS, REVESTIMENTOS E COBERTURAS DOCES, PRODUTOS APÍCOLAS; CAFÉ, CHÁS E CACAU E SUBSTITUTOS DOS MESMOS; GRÃOS PROCESSADOS, AMIDOS, E PRODUTOS FEITOS A PARTIR DOS MESMOS, PREPARAÇÕES DE COZEDURA E LEVEDURAS; SAIS, TEMPEROS, AROMAS E CONDIMENTOS.
 31 ANIMAIS VIVOS, ORGANISMOS PARA CRIAÇÃO; CULTURAS AGRÍCOLAS E AQUICULTURAS, PRODUTOS HORTÍCOLAS E FLORESTAIS.
 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); ESSÊNCIAS E EXTRATOS ALCOÓLICOS.
 41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO.
 43 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS.
 44 SERVIÇOS DE AGRICULTURA, AQUICULTURA, HORTICULTURA E SILVICULTURA; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE PARA PESSOAS; SERVIÇOS DE HIGIENE E CUIDADOS DE BELEZA PARA PESSOAS.

(591) CMYK MAGENTA; P143-6U; PRETO
 (540)



(531) 26.2.7

- (210) **708249** **MNA**
 (220) 2023.07.06
 (300)
 (730) **PT PERMEDIA, UNIPessoal LDA**
 (511) 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO.
 (591)
 (540)



(531) 16.3.1 ; 26.1.4 ; 27.5.9 ; 27.5.25

(210) **708267** MNA
 (220) 2023.07.06
 (300)
 (730) **PT CMFER - RESTAURAÇÃO, LDA**
 (511) 43 SERVIÇOS HOTELEIROS.
 (591)
 (540)



(531) 26.1.3 ; 26.5.12 ; 26.11.9 ; 27.5.25

(210) **708252** MNA
 (220) 2023.07.06
 (300)
 (730) **PT MESTREMAT PORTUGAL LDA**
 (511) 20 MÓVEIS DE EXTERIOR.
 42 CONCEÇÃO DE COZINHAS.
 (591)
 (540)

PATIO

(210) **708280** MNA
 (220) 2023.07.10
 (300)
 (730) **GBSCHOLL'S WELLNESS COMPANY LIMITED**

(511) 03 PRODUTOS PARA BANHOS DE IMERSÃO NÃO MEDICINAIS PARA OS PÉS; PREPARAÇÕES NÃO MEDICINAIS PARA O CUIDADO DA PELE; MÁSCARAS PARA OS PÉS PARA CUIDADO DA PELE; PÓS E SPRAYS NÃO MEDICINAIS PARA OS PÉS; PREPARAÇÕES NÃO MEDICINAIS PARA O CUIDADO DA PELE, NOMEADAMENTE CREMES, LOÇÕES, GÉIS, BÁLSAMOS, PRODUTOS DE LIMPEZA; BÁLSAMOS NÃO MEDICINAIS PARA OS PÉS; PÓS DE TALCO; DESODORIZANTES PARA OS PÉS E SPRAYS CORPORAIS PARA OS PÉS; PREPARAÇÕES NÃO MEDICINAIS PARA TRATAR, CUIDAR, LIMPAR, ACALMAR, REVITALIZAR E RELAXAR OS PÉS E A PELE; TOALHETES IMPREGNADOS COM CREMES PARA A PELE; SABONETES PARA A PELE; PERFUMARIA; ÓLEOS ESSENCIAIS; COSMÉTICOS; PREPARAÇÕES NÃO MEDICINAIS PARA O BANHO SOB A FORMA DE SAIS, ÓLEOS E IMERSÕES.
 05 PREPARAÇÕES MEDICINAIS PARA O CUIDADO DA PELE; PÓ MEDICINAL PARA OS PÉS; PREPARAÇÕES MEDICINAIS PARA O CUIDADO DOS PÉS, DO CORPO E DA PELE; CREMES, GÉIS, LOÇÕES, ÓLEOS, BÁLSAMOS, PÓS, TALCOS E AEROSSÓIS MEDICINAIS PARA USO NOS PÉS, CORPO E PELE; PRODUTOS ESTERILIZANTES HIGIÉNICOS PARA O TRATAMENTO DOS PÉS, DO CORPO E DA PELE; PRODUTOS DESINFETANTES PARA FINS HIGIÉNICOS E SANITÁRIOS PARA O TRATAMENTO DOS PÉS, DO CORPO E DA PELE; PRODUTOS MEDICINAIS TERAPÊUTICOS PARA O BANHO E ADITIVOS PARA O BANHO SOB A FORMA DE SAIS, ÓLEOS E IMERSÕES; PRODUTOS MEDICINAIS PARA BANHO SOB A FORMA DE PASTILHAS, NOMEADAMENTE SOLUÇÕES PARA PÉS, MÃOS E UNHAS; PRODUTOS MEDICINAIS E FARMACÊUTICOS CONTRA A TRANSPIRAÇÃO, NOMEADAMENTE DESODORIZANTES MEDICINAIS PARA O TRATAMENTO DOS PÉS, DO CORPO E DA PELE; ÓLEOS MEDICINAIS DE MASSAGEM PARA TRATAMENTO DOS PÉS, DO CORPO E DA PELE; PRODUTOS MEDICINAIS E FARMACÊUTICOS PARA CALOSIDADES, NOMEADAMENTE CREMES E LOÇÕES PARA REMOÇÃO DE CALOSIDADES; PREPARAÇÕES MEDICINAIS E FARMACÊUTICAS PARA VERRUGAS, NOMEADAMENTE CREMES E LOÇÕES PARA REMOÇÃO DE VERRUGAS; PENSOS E COMPRESSAS PARA A PREVENÇÃO DA INFLAMAÇÃO DOS DEDOS DOS PÉS E DO

(210) **708265** MNA
 (220) 2023.07.06
 (300)
 (730) **PT CLÁUDIA ISABEL GONÇALVES PINTO**
 (511) 36 MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA; CONSULTADORIA IMOBILIÁRIA; GESTÃO IMOBILIÁRIA; AGÊNCIA IMOBILIÁRIA; AVALIAÇÕES IMOBILIÁRIAS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA; AGÊNCIAS DE CRÉDITO; CRÉDITO À HABITAÇÃO; DEPARTAMENTOS DE CRÉDITO; SERVIÇOS DE CRÉDITO; MEDIAÇÃO DE CRÉDITO; CONSULTADORIA DE CRÉDITO; SEGUROS DE CRÉDITO; ARRENDAMENTO DE PROPRIEDADES; ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS.
 37 CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS; CONSTRUÇÃO DE CASAS; CONSTRUÇÃO DE ALOJAMENTOS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÕES.
 (591) CMYK 94 79 40 31; CMYK 52 20 20 0; CMYK 7 54 100 0; CMYK 3 5 7 0.
 (540)



(531) 27.5.1

- ESPESSAMENTO DE CALOSIDADES CUTÂNEAS, NOMEADAMENTE PENSOS E COMPRESSAS PARA JOANETES, PENSOS E COMPRESSAS PARA CALOS; PRODUTOS MEDICINAIS E FARMACÊUTICOS PARA BOLHAS, NOMEADAMENTE PRODUTOS ANTIFRICÇÃO PARA A PELE, PENSOS E COMPRESSAS PARA PREVENIR BOLHAS; PRODUTOS MEDICINAIS PARA CURAR UNHAS DOS PÉS ENCRAVADAS; PRODUTOS MEDICINAIS PARA A CURA DE FUNGOS NAS UNHAS; EMPLASTROS MÉDICOS; ANÉIS DE GESSO MEDICINAL; ANÉIS PARA CALOS DOS PÉS; EMPLASTROS ADESIVOS MÉDICOS; LIGADURAS, NOMEADAMENTE LIGADURAS PARA PENSOS; LIGADURAS ADESIVAS; LIGADURAS PARA FERIDAS CUTÂNEAS; PRODUTOS DESINFETANTES, NOMEADAMENTE DESINFETANTES DE USO GERAL; PRODUTOS ANTISSÉPTICOS, NOMEADAMENTE ANTISSÉPTICOS, TOALHETES ANTISSÉPTICOS, EMPLASTROS ANTISSÉPTICOS; PREPARAÇÕES ANTIFÚNGICAS.
- 08 FERRAMENTAS DE MANICURA; FERRAMENTAS ELÉTRICAS DE MANICURA; CONJUNTOS DE MANICURA; FERRAMENTAS DE PEDICURA, FERRAMENTAS ELÉTRICAS DE PEDICURA; CONJUNTOS ELÉTRICOS DE PEDICURA; UTENSÍLIOS DE MANICURA, PEDICURA E CUIDADOS COM OS PÉS, NOMEADAMENTE RASPADORES DE PÉS.; LIMAS DE PÉS, LIMAS ELÉTRICAS DE PÉS, POLIDORES DE UNHAS, POLIDORES ELÉTRICOS DE UNHAS, LIMAS DE UNHAS, LIMAS DE UNHAS ELÉTRICAS, TESOURAS DE UNHAS, CORTA UNHAS, CORTA-UNHAS ELÉTRICOS, ALICATES PARA UNHAS, UTENSÍLIOS PARA EMPURRAR CUTÍCULAS, RASPADORES DE CALOS, CORTADORES DE CALOS, PINÇAS, CONJUNTOS DE PEDICURA, CABEÇAS DE ROLOS PARA LIMAS PARA OS PÉS DESTINADAS À EXFOLIAÇÃO E REMOÇÃO DE PELE ENDURECIDA.; RECARGAS DE CABEÇAS DE ROLOS PARA LIMAS ELETRÔNICAS PARA OS PÉS, RECARGAS DE CABEÇAS DE ROLO PARA LIMAS ELETRÔNICAS PARA UNHAS; E COMPONENTES PARA TODOS OS ARTIGOS ATRÁS REFERIDOS.
- 10 ACESSÓRIOS ORTÓPTICOS PARA CALÇADO; ÓRTESES PARA OS PÉS; JOELHEIRAS ORTOPÉDICAS PARA USO MÉDICO; SUPORTES ORTOPÉDICOS PARA TORNOZELOS PARA FINS MÉDICOS OU TERAPÊUTICOS; CALÇADO ORTOPÉDICO; ACESSÓRIOS PARA O ARCO DO PÉ PARA O CALÇADO; ACESSÓRIOS ORTOPÉDICOS PARA CALÇADO; ACESSÓRIOS ORTÓPTICOS PARA CALÇADO, NOMEADAMENTE PALMILHAS PARA O CALCANHAR; ALMOFADAS E COMPRESSAS ORTOPÉDICAS; APARELHOS E INSTRUMENTOS ORTOPÉDICOS; APARELHOS E INSTRUMENTOS MÉDICOS E PODOLÓGICOS, NOMEADAMENTE APARELHOS MÉDICOS PARA SEPARAR E ENDIREITAR OS DEDOS DOS PÉS E PARA PREVENIR O ENDURECIMENTO DE CALOS NA PELE E A INFLAMAÇÃO DOS DEDOS DOS PÉS; APARELHOS MÉDICOS PARA MEDIR, EXAMINAR E TIRAR IMPRESSÕES DOS PÉS; APARELHOS DE MASSAGEM PARA OS PÉS; ARTIGOS ORTOPÉDICOS, NOMEADAMENTE LIGADURAS DE SUPORTE ORTOPÉDICO, ALMOFADAS PARA CALCANHARES E PARA DEBAIXO DOS CALCANHARES; PALMILHAS E SOLAS ORTOPÉDICAS; PALMILHAS ORTOPÉDICAS DE GEL E SOLAS DE GEL; PALMILHAS ORTOPÉDICAS DESCARTÁVEIS; ALMOFADAS DE ESPUMA VENDIDAS COMO COMPONENTES DE ACESSÓRIOS ORTÓPTICOS PARA CALÇADO; AMORTECIMENTO DE ESPUMA VENDIDO COMO COMPONENTE DE PALMILHAS ORTOPÉDICAS; ALMOFADAS TERAPÊUTICAS PARA USO MÉDICO NO ALÍVIO E PREVENÇÃO DE DORES MUSCULARES E ARTICULARES; MEIAS DE COMPRESSÃO MÉDICA;
- MEIAS DE APOIO MÉDICO, NOMEADAMENTE SUPORTES ELÁSTICOS DE COLLANTS, MEIAS ATÉ AO JOELHO, MEIAS ATÉ À COXA, MEIAS-CALÇAS; MEIAS MÉDICAS ORTOPÉDICAS E TERAPÊUTICAS, NOMEADAMENTE SUPORTES ELÁSTICOS PARA CALÇAS, MEIAS ATÉ AO JOELHO, MEIAS ATÉ À COXA, MEIAS-CALÇAS; MEIAS DE COMPRESSÃO MÉDICA E CIRÚRGICA; MEIAS DE COMPRESSÃO MÉDICAS PARA VARIZES; APARELHO ORTOPÉDICO PARA EXERCITAR O PÉ; APARELHOS DE MASSAGEM; APARELHOS ELÉTRICOS DE MASSAGEM PARA USO DOMÉSTICO; APARELHOS E ACESSÓRIOS TERAPÊUTICOS PARA MASSAGEM E/OU BANHO, NOMEADAMENTE APARELHOS DE MASSAGEM PARA PÉS E MÃOS; E PEÇAS ESTRUTURAIS E ACESSÓRIOS PARA TODOS OS ARTIGOS ATRÁS REFERIDOS; BANHO DE AQUECIMENTO DE PARAFINA TERAPÊUTICA; INSTRUMENTO MÉDICO PARA REMOÇÃO DE VERRUGAS; INSTRUMENTOMÉDICO PARA A REMOÇÃO DE MARCAS NA PELE.
- 25 ACESSÓRIOS PARA CALÇADO; PALMILHAS PARA CALÇADO PRINCIPALMENTE PARA FINS NÃO ORTOPÉDICOS; PALMILHAS PRINCIPALMENTE PARA FINS NÃO ORTOPÉDICOS QUE TAMBÉM DESODORIZAM O CALÇADO; PALMILHAS PARA CALÇADO PRINCIPALMENTE PARA FINS NÃO ORTOPÉDICOS, NOMEADAMENTE ALMOFADAS PARA A PLANTA DO PÉ, ALMOFADAS PARA O CALCANHAR E APOIOS PARA O CALCANHAR; CALÇADO; MEIAS DE MALHA; MEIAS, CHINELOS; PROTETORES DE CALÇADO NÃO-ORTOPÉDICOS PARA EVITAR BOLHAS E IRRITAÇÕES QUANDO FIXADOS NO INTERIOR DO CALÇADO, NOMEADAMENTE TIRAS DE ESPUMA NÃO VENDIDAS COMO COMPONENTES DE CALÇADO; SOLAS INTERIORES PARA CALÇADO; PALMILHAS INTERNAS; MEIAS E COLLANTS.
- (591)
(540)
- (531) 27.5.17 ; 27.5.25 ; 27.7.4 ; 27.7.17
-
- (210) **708328** MNA
(220) 2023.07.07
(300)
(730) **PT FERNANDO PAULO LISBOA**
(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA).
(591)
(540)



(531) 2.1.5

(210) **708396**

MNA

(220) 2023.07.09

(300)

(730) **PT TIAGO ANDRÉ MACEDO PINTO**

(511) 36 CONSULTADORIA DE CRÉDITO.

(591)

(540)

(210) **708367**

MNA

(220) 2023.07.09

(300)

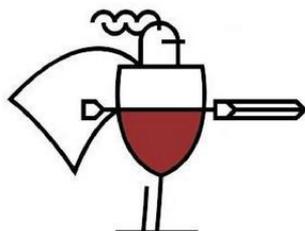
(730) **PT JOÃO MIGUEL LOBATO ANTUNES**

(511) 39 VISITAS TURÍSTICAS; SERVIÇOS DE VISITAS TURÍSTICAS; ORGANIZAÇÃO DE VISITAS TURÍSTICAS.

41 REALIZAÇÃO DE VISITAS GUIADAS.

(591) Vermelho; Preto

(540)



Tejo Tales
By wine

(531) 2.1.2 ; 11.3.2 ; 23.5 ; 27.5.25

(531) 9.5.2 ; 27.3.15 ; 27.5.9 ; 27.5.13 ; 27.5.25 ; 27.99.20

Alfaiate
FINANCEIRO

(210) **708397**

MNA

(220) 2023.07.09

(300)

(730) **PT RUBEN GAMEIRO**

(511) 41 FOTOGRAFIA; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES AUDIOVISUAIS.

42 DESIGN VISUAL; CONCEÇÃO DE WEBSITES.

(591)

(540)

niD

NEW IDENTITY
VISUAL GRAPHICS

(531) 27.5.22

(210) **708378**

MNA

(220) 2023.07.10

(300)

(730) **PT JOSÉ MIGUEL SOUSA LEITE
NOGUEIRA ALVES**

(511) 44 CONSULTADORIA PROFISSIONAL RELACIONADA COM SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; CONSULTADORIA PROFISSIONAL EM MATÉRIA DE SAÚDE; CUIDADOS DE SAÚDE; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; GESTÃO DE SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CLÍNICAS DE SAÚDE; SERVIÇOS CLÍNICOS MÉDICOS E SANITÁRIOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS MÉDICOS; SERVIÇOS MÉDICOS DE CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE CUIDADOS DE SAÚDE..

(591)

(540)

Nūūtro

Wellness Reinvented

(531) 27.5.11 ; 27.5.25 ; 27.99.21

(210) **708398**

MNA

(220) 2023.07.10

(300)

(730) **PT ANTÓNIO MIGUEL REIS TEIXEIRA**

(511) 29 AZEITE; FRUTOS SECOS.

30 MEL; CHÁ.

(591)

(540)



(531) 3.7.19 ; 3.13.4 ; 26.5.16 ; 26.5.22 ; 27.5.25



(531) 21.3.1 ; 25.5.1 ; 26.1.4 ; 26.1.21 ; 27.99.1 ; 27.99.6

(210) **708401**
 (220) 2023.07.10
 (300)
 (730) **PT JOÃO TORRES PEREIRA**
 (511) 29 AZEITE.
 33 VINHO.
 (591)
 (540)

terras de
 mun



(531) 3.3.1 ; 3.3.24 ; 27.5.9 ; 27.5.25

MNA

(210) **708403**
 (220) 2023.07.10
 (300)
 (730) **PT INÊS BRANQUINHO MARTINS DOS SANTOS**
PT CARLOS AUGUSTO MIRANDA DA CUNHA

(511) 35 SERVIÇOS DE COMÉRCIO A RETALHO RELACIONADOS COM A VENDA DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO.

(591)
 (540)

SPOTLIGHT

MNA

(210) **708406**
 (220) 2023.07.10
 (300)
 (730) **PT STELLA LIANE NUNES CARVALHO FARIAS**

(511) 44 SERVIÇOS DE MANICURE; SERVIÇOS DE SALÕES ESPECIALIZADOS EM UNHAS; SERVIÇOS DE ESTÉTICA.

(591)
 (540)

MNA

(210) **708402**
 (220) 2023.07.10
 (300)
 (730) **PT FELLIPE DE OLIVEIRA ANDRADE**
 (511) 41 ATIVIDADES DESPORTIVAS; EDUCAÇÃO DESPORTIVA; FORMAÇÃO DESPORTIVA; INSTRUÇÃO DESPORTIVA; DIVERTIMENTO.
 (591)
 (540)

MNA



Banho de gel Metodo Stella Liane

(531) 1.1.25 ; 26.1.18 ; 27.5.22 ; 27.99.12 ; 27.99.19

(210) **708410** MNA

(220) 2023.07.10

(300)

(730) **PT PLANÍCIE INEBRIANTE, UNIPESSOAL LDA**

(511) 21 COPOS DE VIDRO; COPOS DE VINHO; COPOS PARA SHOTS; COPOS PARA LICOR; COPOS PARA BEBER; COPOS PARA BEBIDAS; SUPORTE PARA COPOS; COPOS DE BALÃO; COPOS DE SAQUÊ; COPOS PARA BEBÉS; SUPORTES PARA COPOS; SUPORTES DE COPOS.

32 CERVEJA; CERVEJAS; CERVEJA LAGER; CERVEJA BOCK; CERVEJA SAZONAL; CERVEJAS AROMATIZADAS; CERVEJAS ARTESANAIS; CERVEJA E CERVEJA SEM ÁLCOOL; CERVEJA (ALE).

33 VINHO; VINHOS; VINHO TINTO; VINHO BRANCO; VINHOS ESPUMANTES; VINHOS ALCOÓLICOS; VINHOS DOCES; VINHOS ROSÉ; PREPARAÇÕES PARA PRODUIR BEBIDAS ALCOÓLICAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA; BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); CIDRA; CIDRAS; ESSÊNCIAS ALCOÓLICAS; PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS.

41 ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES COM FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS LOCAIS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE PROVAS DE VINHOS COM FINS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE PROVAS DE VINHOS COM FINS DE ENTRETENIMENTO.

(591) #A73439

(540)



(531) 19.7.1 ; 27.5.4 ; 27.5.25

(210) **708413** MNA

(220) 2023.07.10

(300)

(730) **CNKA MAN ANGELA YUEN**

(511) 21 UTENSÍLIOS PARA COZINHA; UTENSÍLIOS PARA COZINHAR; GRELHAS [UTENSÍLIOS PARA COZINHAR]; UTENSÍLIOS PARA COZINHAR, NÃO ELÉTRICOS; UTENSÍLIOS DE COZINHA PARA AMACIAR CARNE; COLHERES PARA MISTURAR [UTENSÍLIOS DE COZINHA]; UTENSÍLIOS PARA COZINHA OU USO DOMÉSTICO; ESPÁTULAS PARA VIRAR [UTENSÍLIOS DE COZINHA]; GRELHAS [UTENSÍLIOS NÃO ELÉTRICOS PARA COZINHAR]; SEPARADORES DE OVOS [UTENSÍLIOS PARA A COZINHA]; MOLDES DE ALUMÍNIO [UTENSÍLIOS PARA A COZINHA]; COLHERES PARA REGAR MOLHO [UTENSÍLIOS DE COZINHA]; PRENSAS PARA TORTILHAS NÃO ELÉTRICAS (UTENSÍLIOS DE COZINHA); PRENSAS PARA TORTILHAS, NÃO ELÉTRICAS [UTENSÍLIOS DE COZINHA]; UTENSÍLIOS PARA COZINHAR NO FORNO [QUE NÃO SEJAM BRINQUEDOS]; TACHOS; FRIGIDEIRAS; FRIGIDEIRAS PEQUENAS;

FRIGIDEIRAS PARA PANQUECAS; TAMPAS DE FRIGIDEIRAS; FRIGIDEIRAS PARA SALTEAR; FRIGIDEIRAS PARA DERRETER MANTEIGA; FRIGIDEIRAS PARA PANQUECAS SUECAS; FRIGIDEIRAS PARA FRITAR OVOS; PANEAS E FRIGIDEIRAS [NÃO ELÉTRICAS]; FRIGIDEIRAS PARA FRITAR BATATAS [NÃO ELÉTRICAS]; PANEAS DE COZINHA [CAÇAROLAS E FRIGIDEIRAS]; PANEAS E FRIGIDEIRAS PORTÁTEIS PARA CAMPISMO.

35 DISPONIBILIZAÇÃO DE UM ESPAÇO DE MERCADO ONLINE PARA COMPRADORES E VENDEDORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS; AQUISIÇÃO DE PRODUTOS POR CONTA DE EMPRESAS; SERVIÇOS DE ENCOMENDAS ON-LINE; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS PARA USO DOMÉSTICO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO DE EQUIPAMENTOS ELETRÓNICOS PARA USO DOMÉSTICO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO DE APARELHOS DE COZINHA; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO DE CHÁVENAS E COPOS; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM TÊXTEIS PARA O LAR; SERVIÇOS GROSSISTAS DE ELETRODOMÉSTICOS; SERVIÇOS GROSSISTAS RELACIONADOS COM EQUIPAMENTO PARA COZEDURA DE ALIMENTOS; SERVIÇOS GROSSISTAS RELACIONADOS COM UTENSÍLIOS DE COZINHA; SERVIÇOS GROSSISTAS RELACIONADOS COM TALHERES; SERVIÇOS GROSSISTAS RELACIONADOS COM INSTRUMENTOS PARA A PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS GROSSISTAS RELACIONADOS COM PRODUTOS DE PADARIA COZIDOS NO FORNO; SERVIÇOS GROSSISTAS RELACIONADOS COM FACAS DE COZINHA; SERVIÇOS GROSSISTAS RELACIONADOS COM CUTELARIA; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM UTENSÍLIOS DE COZINHA; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM TALHERES; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM CUTELARIA; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM INSTRUMENTOS PARA A PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM FACAS DE COZINHA.

(591)

(540)



(531) 11.3.18

(210) **708416** MNA

(220) 2023.07.10

(300)

(730) **PT LINHASEXIGIDAS - LDA**

(511) 25 PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA.

(591)

(540)

WIND WAVE

(210) **708417** MNA
 (220) 2023.07.10
 (300)
 (730) PT **PROCESSOSIGMA SERVIÇOS DE GESTÃO, UNIPESSOAL LDA**

(511) 35 ASSISTÊNCIA COMERCIAL EM GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTORIA DE GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM MÁQUINAS RETALHADORAS INDUSTRIAIS; SERVIÇOS DE VENDA GROSSISTA RELACIONADOS COM MÁQUINAS RETALHADORAS INDUSTRIAIS; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM MÁQUINAS MANIPULADORAS INDUSTRIAIS; SERVIÇOS DE VENDA GROSSISTA RELACIONADOS COM MÁQUINAS MANIPULADORAS INDUSTRIAIS.
 37 INSTALAÇÃO DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES; INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PARA TELECOMUNICAÇÕES; INSTALAÇÃO DE APARELHOS ELÉTRICOS; INSTALAÇÃO DE CABLAGEM ELÉTRICA.

(591)
 (540)



(531) 26.11.12 ; 27.5.25

(210) **708424** MNA
 (220) 2023.07.10
 (300)
 (730) PT **VICTOR HUGO LECOQ DE LACERDA FORJAZ**

(511) 42 SERVIÇOS DE CIÊNCIAS DA TERRA.

(591)
 (540)

CASA DOS VULCOES DE S.MIGUEL

(210) **708425** MNA
 (220) 2023.07.10
 (300)
 (730) PT **PTB EDUCATION II S.A.**

(511) 41 EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; CRECHES/JARDINS DE INFÂNCIA; EDUCAÇÃO [ENSINO]; EDUCAÇÃO; ENSINO [FORMAÇÃO]; ENSINO EM ESCOLAS PRIMÁRIAS; ENSINO PRÉ-ESCOLAR; ESCOLAS INFANTIS; FORNECIMENTO DE EDUCAÇÃO; INFANTÁRIOS [EDUCAÇÃO]; JARDINS INFANTIS [EDUCAÇÃO]; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO FORNECIDOS PARA CRIANÇAS; SERVIÇOS DE ENSINO E EDUCACIONAIS; SERVIÇOS DE ENSINO [EDUCAÇÃO]; SERVIÇOS DE ENSINO PRIMÁRIO; SERVIÇOS ESCOLARES.

43 BERÇÁRIOS/CRECHES; CRECHES; CRECHES DE CRIANÇAS; SERVIÇOS DE BERÇÁRIOS; SERVIÇOS DE INFANTÁRIO; SERVIÇOS DE CRECHES.

(591)
 (540)

COLÉGIO NOVO CAMINHO

(210) **708426** MNA
 (220) 2023.07.10
 (300)
 (730) PT **SUMÁRIO DELICADO UNIPESSOAL, LDA**

(511) 41 INFANTÁRIOS [EDUCAÇÃO]; EDUCAÇÃO [ENSINO]; EDUCAÇÃO; JARDINS INFANTIS [EDUCAÇÃO]; CRECHES/JARDINS DE INFÂNCIA.
 43 BERÇÁRIOS/CRECHES; SERVIÇOS DE CRECHES; CRECHES.

(591)
 (540)



(531) 18.5.3 ; 26.11.21 ; 27.5.13

(210) **708430** MNA
 (220) 2023.07.10
 (300)
 (730) PT **JOSÉ MIGUEL FONSECA REGADA**

(511) 41 SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES PARA ATIVIDADES E EVENTOS EDUCATIVOS, DE ENTRETENIMENTO E DESPORTIVOS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO.

(591) VERDE; VIOLETA; AZUL.
 (540)



(531) 26.2.12

(210) **708432** MNA
 (220) 2023.07.10
 (300)
 (730) PT **JOÃO MANUEL DE SOUSA MEDEIROS**

(511) 45 COMBATE A INCÊNDIOS.
 (591) LARANJA: RGB 239,110,43; AZUL CLARO: RGB 44,110,232; AZUL ESCURO: RGB 16,38,73

(540)



(531) 1.15.5 ; 1.15.15 ; 26.11.13 ; 27.7.11

(210) **708434** MNA

(220) 2023.07.10

(300)

(730) **PT GONÇALO RIBEIRO FIGUEIRA AMBRÓSIO**

(511) 25 CALÇADO; CHAPELARIA; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; VESTUÁRIO; ARTIGOS DE CHAPELARIA.

(591)

(540)

AN
H
LT

(531) 27.5.12 ; 27.5.15 ; 27.5.17 ; 27.99.12 ; 27.99.14

(210) **708435** MNA

(220) 2023.07.10

(300)

(730) **PT GONÇALO RIBEIRO FIGUEIRA AMBRÓSIO**

(511) 25 CALÇADO; CHAPELARIA; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; VESTUÁRIO; ARTIGOS DE CHAPELARIA.

(591)

(540)

ANH
LT

(210) **708438** MNA

(220) 2023.07.11

(300)

(730) **PT SUPER BOCK GROUP, SGPS, S.A.**

(511) 32 CERVEJAS; BEBIDAS NÃO-ALCOÓLICAS; ÁGUAS MINERAIS E GASEIFICADAS; BEBIDAS DE FRUTA E SUMOS DE FRUTA; XAROPES E OUTRAS PREPARAÇÕES NÃO ALCOÓLICAS PARA O FABRICO DE BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS.

41 EDUCAÇÃO; FORMAÇÃO; DIVERTIMENTO; ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS.

(591) ENCARNADO; PRETO; BRANCO; VERDE

(540)



(531) 26.1.4 ; 26.1.22 ; 27.5.25 ; 29.1.11

(210) **708442** MNA

(220) 2023.07.10

(300)

(730) **PT SKAND HOUSE- SOCIEDADE IMOBILIÁRIA, LDA.**

(511) 36 ADMINISTRAÇÃO DE HABITAÇÕES; AGÊNCIA IMOBILIÁRIA; AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS; CONSULTADORIA IMOBILIÁRIA; CONSULTAS IMOBILIÁRIAS; ASSISTÊNCIA NA AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS; ASSISTÊNCIA NA AQUISIÇÃO E NA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA RELATIVA A IMÓVEIS; GESTÃO DE CARTEIRAS DE IMÓVEIS; GESTÃO DE IMÓVEIS; GESTÃO DE PROPRIEDADES COMERCIAIS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM BENS IMOBILIÁRIOS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM BENS IMOBILIÁRIOS [PROPRIEDADES]; SERVIÇOS DE AGÊNCIA IMOBILIÁRIA PARA A VENDA E ARRENDAMENTO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA IMOBILIÁRIA PARA A VENDA E ARRENDAMENTO DE EMPRESAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS RELATIVOS À COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS; SERVIÇOS DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS; SERVIÇOS DE AQUISIÇÃO DE TERRENOS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM A PROPRIEDADE DE BENS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM IMÓVEIS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM HABITAÇÕES; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM IMÓVEIS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS; SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS INFORMATIZADOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM BENS IMÓVEIS; SERVIÇOS RELACIONADOS COM A GESTÃO IMOBILIÁRIA; ADMINISTRAÇÃO DE APARTAMENTOS RESIDENCIAIS; ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS; ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS DE PROPRIEDADES; ADMINISTRAÇÃO DE EDIFÍCIOS; ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS; ADMINISTRAÇÃO DE TERRENOS; AGÊNCIAS DE ALUGUER DE ALOJAMENTO (PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS); AGÊNCIAS DE ALUGUER DE ALOJAMENTOS [PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS]; AGÊNCIAS DE ALUGUER DE ALOJAMENTOS PERMANENTES [APARTAMENTOS]; AGÊNCIAS DE HABITAÇÕES DE ALOJAMENTO PERMANENTE; AVALIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS; CONSULTADORIA RELATIVA À COMPRA DE BENS IMOBILIÁRIOS; GESTÃO DE PROPRIEDADES [BENS IMOBILIÁRIOS]; GESTÃO

DE PROPRIEDADES EM REGIME DE TIME-SHARING; GESTÃO DE PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO MERCADO IMOBILIÁRIO; SERVIÇOS DE ACESSORIA RELACIONADOS COM AVALIAÇÕES IMOBILIÁRIAS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA PARA EMPRESAS; SERVIÇOS DE GESTÃO DE IMÓVEIS E DE PROPRIEDADES; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM COMPLEXOS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM ESPAÇOS DE ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE LOCALIZAÇÃO DE APARTAMENTOS PARA TERCEIROS [ALOJAMENTO PERMANENTE]; SERVIÇOS DE MEDIAÇÃO PARA VENDA, À COMISSÃO, DE BENS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE PESQUISA RELACIONADOS COM A AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS; SERVIÇOS DE PROCURA DE PROPRIEDADES DOMÉSTICAS.

(591)
(540)



(531) 7.3.2 ; 7.3.11 ; 7.3.12 ; 26.11.13 ; 27.5.9 ; 27.5.25

(210) **708443** MNA
(220) 2023.07.10
(300)
(730) **BR NÚCLEO DE GESTÃO DO PORTO DIGITAL**
(511) 35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO.
42 SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO); SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS; SERVIÇOS DE COMPUTADORES.
(591) AZUL; AMARELO; PRETO
(540)



(531) 26.4.9 ; 27.5.9 ; 27.5.25

(210) **708446** MNA
(220) 2023.07.10
(300)
(730) **IT FABIO BALDO**
(511) 20 MOBILIÁRIO.
(591)
(540)



bamansure

(531) 26.13.1 ; 27.5.25

(210) **708450** MNA
(220) 2023.07.10
(300)
(730) **PT ISPA, CRL**
(511) 41 SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E ACONSELHAMENTO SOBRE CARREIRAS (ACONSELHAMENTO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO); COACHING [FORMAÇÃO]; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO CONTÍNUA; FORMAÇÃO CONTÍNUA; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM TEMAS ACADÉMICOS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO EM MATÉRIA DE ORIENTAÇÃO PESSOAL; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO VOCACIONAL; FORMAÇÃO AVANÇADA; PUBLICAÇÃO DE LIVROS; PUBLICAÇÃO DE GUIAS PEDAGÓGICOS E FORMATIVOS; TESTES VOCACIONAIS.
42 PESQUISAS E ANÁLISES CIENTÍFICAS; ARMAZENAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS; CONSULTORIA EM PESQUISA TERAPÊUTICA; CONSULTORIA EM PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO NO CAMPO DA TERAPÊUTICA; SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO; INVESTIGAÇÃO NO DOMÍNIO DA PSICOLOGIA.
44 CONSULTORIA PSICOLÓGICA; REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÕES E EXAMES PSICOLÓGICOS; EXAMES PSICOLÓGICOS; SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO E EXAMES PSICOLÓGICOS; ACONSELHAMENTO PSICOLÓGICO; ACONSELHAMENTO PSICOLÓGICO DE EQUIPAS; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO PSICOLÓGICO NA ÁREA DESPORTIVA; SERVIÇOS DE PSICOLOGIA DO TRABALHO; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM PSICOLOGIA; SERVIÇOS DE PSICOLOGIA INDIVIDUAL E DE GRUPO; PSICOTERAPIA HOLÍSTICA; TERAPIA OCUPACIONAL; ACONSELHAMENTO EM TERAPIA OCUPACIONAL; ACONSELHAMENTO EM SAÚDE PÚBLICA; ACONSELHAMENTO MÉDICO RELACIONADO COM O STRESS; CONSULTADORIA E ACONSELHAMENTO EM ESTILO DE VIDA PARA FINS MÉDICOS; CUIDADOS PSICOLÓGICOS; SERVIÇOS DE PSICOTERAPIA; PSICOTERAPIA INFANTIL; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE COMPORTAMENTO PESSOAL; SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS PSICOLÓGICOS; SERVIÇOS DE PSICÓLOGOS; SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA; SERVIÇOS DE PSICÓLOGO; SERVIÇOS DE PSICOTERAPEUTAS;

SERVIÇOS DE TESTES PSICOLÓGICOS; TRATAMENTO PSICOLÓGICO; PRESTAÇÃO DE TRATAMENTO PSICOLÓGICO; ACONSELHAMENTO EM MATÉRIA DE TRATAMENTO PSICOLÓGICO RELACIONADO COM DOENÇAS; PREPARAÇÃO DE RELATÓRIOS PSICOLÓGICOS; TESTES PSICOLÓGICOS; TESTES PSICOLÓGICOS PARA FINS MÉDICOS; TESTES DE PERSONALIDADE PARA FINS PSICOLÓGICOS; ELABORAÇÃO DE PERFIS PSICOLÓGICOS; PSICOTERAPIA; SERVIÇOS DE CUIDADOS MÉDICOS E DE ANÁLISES RELACIONADOS COM O TRATAMENTO DE PACIENTES; SERVIÇOS CLÍNICOS MÉDICOS E SANITÁRIOS; SERVIÇOS DE CLÍNICAS MÉDICAS; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE TERAPIA.

(591)
(540)

CLÍNICA ISPA

ESPUMANTES BRANCOS; VINHOS ESPUMANTES TINTOS; VINHOS DE APERITIVO.

(591)
(540)

LAIIVOS

(210) **708462** MNA
(220) 2023.07.10
(300)
(730) PT JOANA LUISA DE OLIVEIRA ALVIM
(511) 42 DESIGN DE PRODUTOS; SERVIÇOS DE DESIGN DE PRODUTOS; DESIGN DE NOVOS PRODUTOS.
(591)
(540)

EXÍMIA DESIGN

(210) **708459** MNA
(220) 2023.07.10
(300)
(730) PT JANELAS DIVERTIDAS LDA
(511) 33 VINHOS; VINHOS ESPUMANTES; VINHOS GENEROSOS; VINHOS FORTIFICADOS; VINHOS DOCES; VINHOS ROSÉ; VINHOS ALCOÓLICOS; VINHOS ESPUMANTES NATURAIS; VINHOS ESPUMANTES BRANCOS; VINHOS ESPUMANTES TINTOS; VINHOS DE APERITIVO.

(591)
(540)

CALLUNA

(210) **708464** MNA
(220) 2023.07.10
(300)
(730) PT POP COUTURE - COMÉRCIO VESTUÁRIO LDA
(511) 25 CALÇADO; CHAPELARIA; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; VESTUÁRIO; ARTIGOS DE CHAPELARIA.
(591)
(540)

LE PRIVÉ

(210) **708460** MNA
(220) 2023.07.10
(300)
(730) PT JANELAS DIVERTIDAS LDA
(511) 33 VINHOS; VINHOS ESPUMANTES; VINHOS GENEROSOS; VINHOS FORTIFICADOS; VINHOS DOCES; VINHOS ROSÉ; VINHOS ALCOÓLICOS; VINHOS ESPUMANTES NATURAIS; VINHOS ESPUMANTES BRANCOS; VINHOS ESPUMANTES TINTOS; VINHOS DE APERITIVO.

(591)
(540)

MUDO

(210) **708466** MNA
(220) 2023.07.10
(300)
(730) PT POP COUTURE - COMÉRCIO VESTUÁRIO LDA
(511) 25 VESTUÁRIO; CALÇADO; CHAPELARIA; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; ARTIGOS DE CHAPELARIA.
(591)
(540)

MYPOPSHOP

(210) **708461** MNA
(220) 2023.07.10
(300)
(730) PT JANELAS DIVERTIDAS LDA
(511) 33 VINHOS; VINHOS ESPUMANTES; VINHOS GENEROSOS; VINHOS FORTIFICADOS; VINHOS DOCES; VINHOS ROSÉ; VINHOS ALCOÓLICOS; VINHOS ESPUMANTES NATURAIS; VINHOS

(210) **708494** MNA
(220) 2023.07.06
(300)
(730) PT PRINZ ZU SCHAUMBURG-LIPPE INVESTMENTS, UNIPESSOAL LDA
(511) 14 JOALHARIA; RELOJOARIA.
36 MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS FINANCEIROS PARA MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA;

INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO; GESTÃO DE
INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO;
ACONSELHAMENTO EM INVESTIMENTO
IMOBILIÁRIO; ORGANIZAÇÃO DE ACORDOS DE
ARRENDAMENTO E DE ALUGUER DE BENS
IMOBILIÁRIOS.

37 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS PROTETORES EM
SUPERFÍCIES DE EDIFÍCIOS.

(591) 192,145,55; #C09137

(540)



CONDE de LIPPE

GROUP

(531) 5.3.6 ; 24.1.10 ; 24.9.1



(531) 7.11.1 ; 18.1.9 ; 27.99.14

(210) **708518** MNA

(220) 2023.07.10

(300)

(730) PT **AMIR SHAVIT**

(511) 25 CALÇADO; CHAPELARIA; PARTES DE VESTUÁRIO,
CALÇADO E CHAPELARIA; VESTUÁRIO; ARTIGOS
DE CHAPELARIA.

(591)

(540)

HOUSE OF
Wildflowers

(531) 26.11.9 ; 27.5.9 ; 27.5.11 ; 27.5.17 ; 27.5.25

(210) **708754** MNA

(220) 2023.07.10

(300)

(730) PT **ANIT DARMECI**

(511) 12 VEÍCULOS E MEIOS DE TRANSPORTE.

(591)

(540)

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
697391	2023.07.24	2023.07.24	FORTUNE PENGUIN LDA	PT	35 36 43	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: recusa parcial do registo para todos os serviços da classe 36.ª, da classificação internacional de nice, artigos 232º, nº 1, alíneas b), 229º, nº5; 237º do cpi.
698449	2023.07.21	2023.07.21	ANTÓNIO PALMA NOGUEIRA	PT	05	
699421	2023.07.21	2023.07.21	NÚCLEO DE GESTÃO DO PORTO DIGITAL	BR	35 42	
700643	2023.07.21	2023.07.21	PEDRO BESSA COSTA PEREIRA	PT	35 43	
703541	2023.07.25	2023.07.25	XPM CONSULTING UNIPessoal LDA	PT	41	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: recusa parcial do registo para todos os serviços da classe 36.ª, da classificação internacional de nice, artigos 232º, nº 1, alíneas b), 229º, nº5; 237º do cpi.
703542	2023.07.25	2023.07.25	JANETE MARIA SANTOS FERREIRA	PT	35	
703543	2023.07.25	2023.07.25	FRANCISCO TEIXEIRA SILVA, UNIPessoal LDA	PT	43	
703545	2023.07.25	2023.07.25	CLÍNICA MEDICO-CIRÚRGICA SAPINHO ALLEN, LDA	PT	09 41 44	
703548	2023.07.25	2023.07.25	SEGREDOS & SORRISOS - CENTRO PSICOLOGIA CLÍNICA LDA	PT	35 41 44	
703561	2023.07.25	2023.07.25	PEDRO LISBOA VICENTE MARTINS SIMÕES	PT	33	
703580	2023.07.24	2023.07.24	ROCHEDABRILHAR UNIPessoal LDA	PT	43	
703625	2023.07.25	2023.07.25	DIPSIT, UNIPessoal LDA	PT	09 35 38 41 42 45	
703690	2023.07.24	2023.07.24	NUTS STUDIO, LDA.	PT	35	
703692	2023.07.24	2023.07.24	MANUEL COSTA & FILHOS, LDA.	PT	33	
703695	2023.07.24	2023.07.24	TIAGO MANUEL MACHADO IGREJA	PT	36 42	
703696	2023.07.24	2023.07.24	TÂNIA SOFIA MARTINS ALMEIDA	PT	33	
703698	2023.07.24	2023.07.24	FAES FARMA PORTUGAL, S.A.	PT	05	
703699	2023.07.24	2023.07.24	FAES FARMA PORTUGAL, S.A.	PT	05	
703700	2023.07.24	2023.07.24	CARLOS MANUEL FERNANDES RODRIGUES	PT	03 41 44	
703701	2023.07.24	2023.07.24	MULTIFOOD - REPRESENTAÇÃO DE MARCAS DE RESTAURANTES, LDA.	PT	39 41 43	
703703	2023.07.24	2023.07.24	SOCIEDADE AGRÍCOLA CASA DE CERDEIRO, LDA	PT	33	
703704	2023.07.24	2023.07.24	QUINTA NOVA DE NOSSA SENHORA DO CARMO, S.A.	PT	29 30 31 33 35 43	
703705	2023.07.24	2023.07.24	QUINTA NOVA DE NOSSA SENHORA DO CARMO, S.A.	PT	30 35	
703706	2023.07.24	2023.07.24	MULTIWINES, LDA.	PT	33	
703759	2023.07.25	2023.07.25	FORTIMY, LDA	PT	09 42	
703766	2023.07.25	2023.07.25	JOAQUIM JOSÉ MAGALHÃES DA MOTA SOARES	PT	43	
703770	2023.07.25	2023.07.25	MARIA ANGELINA FIGUEIRA	PT	06	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
703772	2023.07.25	2023.07.25	LU THERAPY, UNIPESOAL, LDA	PT	03 44	
703777	2023.07.25	2023.07.25	EDUARDO CONSENTINO	PT	35 36	
703784	2023.07.25	2023.07.25	JOHN MICHAEL WILLIAMS DE ARAÚJO	PT	35 41 42 43	
703785	2023.07.24	2023.07.24	ALICERCE TRIUNFANTE CONSTRUÇÃO CIVIL, LDA	PT	37	
703793	2023.07.25	2023.07.25	FREMANTLEMEDIA PORTUGAL, S.A.	PT	38 41	
703827	2023.07.24	2023.07.24	ETHIC PREMIUM CONCEPT, LDA	PT	41 44	
703878	2023.07.24	2023.07.24	AGENDA D'EMOÇÕES, UNIPESOAL, LDA	PT	41	
703879	2023.07.24	2023.07.24	FUNDO SOLAR, LDA	PT	09	
703880	2023.07.24	2023.07.24	WATER'INTAKE, LDA	PT	35	
703881	2023.07.24	2023.07.24	FIRSTPROPERTIES LDA	PT	43	
703882	2023.07.24	2023.07.24	PROPILHAS - COMÉRCIO DE MATERIAL E EQUIPAMENTO ELÉTRICO, LDA	PT	04 08 09 11	
703883	2023.07.24	2023.07.24	FRANCISCO JOSÉ PLÁCIDO OURIQUE	PT	25	
703885	2023.07.24	2023.07.24	PAULO ALEXANDRE PINTO DOS SANTOS	PT	42	
703888	2023.07.24	2023.07.24	ANA PAULA PEREIRA GONÇALVES	PT	35	
703891	2023.07.24	2023.07.24	CAROLINA MACEDO DE OLIVEIRA ROCHA	PT	41	
703892	2023.07.24	2023.07.24	ANA BRUM	PT	41	
703896	2023.07.24	2023.07.24	KAJ DOMINIQUE W LEROY	PT	09 35 42	
703898	2023.07.24	2023.07.24	TRÊS MULHERES - SELEÇÃO E TECNOLOGIA, UNIPESOAL LDA	PT	35	
703915	2023.07.24	2023.07.24	SUNFLOWER MANAGEMENT GMBH & CO. KG	DE	43	
703925	2023.07.24	2023.07.24	MÁRCIO JOSÉ PISAFLORES CANTADOR	PT	36	
703926	2023.07.24	2023.07.24	NEXTCLIMA LDA	PT	37	
703927	2023.07.24	2023.07.24	FAST LUZA - CONSULTORIA, UNIPESOAL, LDA	PT	35	
703928	2023.07.24	2023.07.24	LECIL-EMPRESA DE CONTABILIDADE E INFORMATICA LDA	PT	35 36 41	
703929	2023.07.24	2023.07.24	PAULA MARIA CUNHA BRITO VARGAS	PT	42	
703930	2023.07.24	2023.07.24	EASY FRUITS & SALADS - PRODUÇÃO, PROCESSAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS HORTOFRUTÍCOLAS LDA	PT	29 31	
703965	2023.07.24	2023.07.24	QUINTA DAS PEDRALVAS - SOCIEDADE AGRÍCOLA LDA.	PT	31	
703972	2023.07.24	2023.07.24	TBF - BARROS & TRABUCCO - ARTIGOS DE PESCA E DESPORTO, LDA.	PT	28	
703977	2023.07.24	2023.07.24	RITA FARINHA ALVES	PT	44	
703981	2023.07.24	2023.07.24	296 IATES LDA	PT	12 39	
703985	2023.07.24	2023.07.24	VINUSOALLEIRUS, LDA.	PT	33	
703986	2023.07.24	2023.07.24	FAES FARMA PORTUGAL, S.A.	PT	05	
703987	2023.07.24	2023.07.24	FAES FARMA PORTUGAL, S.A.	PT	05	
703988	2023.07.24	2023.07.24	FAES FARMA PORTUGAL, S.A.	PT	05	
703989	2023.07.24	2023.07.24	FAES FARMA PORTUGAL, S.A.	PT	05	
704000	2023.07.24	2023.07.24	SDSB FARMACEUTICA LDA.	PT	05	
704005	2023.07.24	2023.07.24	JUNTA DE FREGUESIA DE VERMOIM	PT	41	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
704012	2023.07.25	2023.07.25	ANTÓNIO JOSÉ FONSECA DA SILVA COSTA	PT	09 35 42	
704032	2023.07.25	2023.07.25	CLEUBE LILIA RODRIGUES DURÃO	PT	25	
704036	2023.07.25	2023.07.25	GILBERTO CASTRO ALVES	PT	30 35 40	
704046	2023.07.25	2023.07.25	HARIBO ESPAÑA S.A.U.	ES	30	
704061	2023.07.24	2023.07.24	CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, S.A.	PT	09 36 42	
704112	2023.07.24	2023.07.24	GLEISON BARBOSA RIBEIRO	PT	35	
704113	2023.07.25	2023.07.25	ALEXANDRE REBELO MARQUES	PT	41	
704122	2023.07.24	2023.07.24	OINEG - CONSULTORIA DE GESTÃO, LDA.	PT	33	

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
699016	2023.01.26	2023.07.24	SOLMAR - RESTAURAÇÃO & TURISMO LDA - SUCURSAL EM PORTUGAL	PT	33	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 8 do cpi 2018

Renovações

N.ºs 116 341, 283 028, 283 029, 365 454, 365 455, 365 457, 365 621, 366 073, 366 127, 366 826, 513 263, 514 706, 514 773, 515 068, 515 634, 516 568, 517 805, 518 695, 519 137, 519 619, 519 822, 520 401, 520 402 e 520 493.

Caducidades por falta de pagamento de taxa

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
270000	1993.01.18	2023.07.18	ELVIS PRESLEY ENTERPRISES,INC.	US	
270001	1993.01.18	2023.07.18	ELVIS PRESLEY ENTERPRISES,INC.	US	
270002	1993.01.18	2023.07.18	ELVIS PRESLEY ENTERPRISES,INC.	US	
270003	1993.01.18	2023.07.18	ELVIS PRESLEY ENTERPRISES,INC.	US	
270004	1993.01.18	2023.07.18	ELVIS PRESLEY ENTERPRISES,INC.	US	
270005	1993.01.18	2023.07.18	ELVIS PRESLEY ENTERPRISES,INC.	US	
410723	2013.01.18	2023.07.18	CHAMA VERMELHA - FABRICAÇÃO DE FÓSFOROS, S.A.	PT	
502886	2013.01.18	2023.07.18	ANTÓNIO MANUEL DOMINGAS MADEIRAS	PT	
503472	2013.01.18	2023.07.18	JOSÉ PEDRO DA SILVA CANELA	PT	
505020	2013.01.18	2023.07.18	VIRGILIO AUGUSTO FORTUNA WALLIS DE CARVALHO	PT	
505287	2013.01.18	2023.07.18	MANUEL DA GRAÇA ANTÓNIO	PT	
505680	2013.01.18	2023.07.18	MARIA LINPINSEL MUÑOZ DE OLIVEIRA	PT	
505683	2013.01.18	2023.07.18	LUÍS MANUEL GONÇALVES SARMENTO	PT	
505688	2013.01.18	2023.07.18	VENÂNCIO MANUEL LAMAS, LDA	PT	
505748	2013.01.18	2023.07.18	MARIA TERESA PEREIRA COUTINHO SANCHES DE BAËNA BUSTORFF SILVA	PT	
505752	2013.01.18	2023.07.18	MARIA JOANA BELTRÃO FRANCO MARTINS	PT	
505763	2013.01.18	2023.07.18	MARGARET ELIZABETH FLETCHER	PT	
505786	2013.01.18	2023.07.18	MARIA CRISTINA GOMES COIMBRA PINTO	PT	
505795	2013.01.18	2023.07.18	MANUEL FERNANDO DA COSTA FERREIRA LDA	PT	
505806	2013.01.18	2023.07.18	LUÍS MIGUEL MOINHOS PINTO	PT	
505814	2013.01.18	2023.07.18	MACROMETRIA, LDA.	PT	
505817	2013.01.18	2023.07.18	MARIA JOSÉ MOTA GUIMARÃES BARBOSA RIBEIRO	PT	
505825	2013.01.18	2023.07.18	MACROMETRIA, LDA.	PT	
505831	2013.01.18	2023.07.18	MARCELO SANTOS ALEIXO	PT	
505835	2013.01.18	2023.07.18	LUÍS ANTÓNIO BATISTA SOARES	PT	
505951	2013.01.18	2023.07.18	ANDRÉ PEREIRA DE SOUSA	PT	
506075	2013.01.18	2023.07.18	ADIAR ROTINA LAVANDARIA, LDA.	PT	
506083	2013.01.18	2023.07.18	CÉLIA SOFIA FERREIRA DA CONCEIÇÃO	PT	
506140	2013.01.18	2023.07.18	BACOPRIDE, UNIPessoal, LDA.	PT	
506141	2013.01.18	2023.07.18	BACOPRIDE, UNIPessoal, LDA.	PT	
506168	2013.01.18	2023.07.18	CARLOS ALBERTO COSTA RODRIGUES	PT	
506178	2013.01.18	2023.07.18	BRUNO ALEXANDRE DA SILVA SALVADOR	PT	
506180	2013.01.18	2023.07.18	ANA BEATRIZ SANTOS PINTO	PT	
506203	2013.01.18	2023.07.18	CARLA CRISTIANA BRUNIDO GUIMARÃES	PT	
506213	2013.01.18	2023.07.18	ANA ISABEL DE MATOS MONTEIRO DE JESUS DA LUZ TÁPIA DA SILVEIRA	PT	
506245	2013.01.18	2023.07.18	CARLOS MANUEL LOPES GUIMARÃES	PT	
506247	2013.01.18	2023.07.18	ANIBAL TEIXEIRA LOPES AGRELOS	PT	
506271	2013.01.18	2023.07.18	INDEG PROJECTOS - INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL	PT	
680112	2022.07.12	2023.07.18	DIOGO PEREIRA FIADREIRO MESQUITA NUNES	PT	
680808	2022.07.12	2023.07.18	DIÉTICA-SOC.REPRESENTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO, LDA	PT	
682770	2022.07.05	2023.07.18	NUNO FILIPE GALVÃO DE CARVALHO DUARTE	PT	
684161	2022.07.13	2023.07.18	ANA MARIA DA SILVA SOUSA	PT	
684193	2022.07.13	2023.07.18	CARMO LEAL - UNIPessoal, LDA.	PT	
684282	2022.07.13	2023.07.18	MAR BELO - COMÉRCIO DE MARISCOS, S.A.	PT	
684283	2022.07.13	2023.07.18	MAXIFIN UNIPessoal LDA	PT	
684469	2022.07.13	2023.07.18	WORTEN - EQUIPAMENTOS PARA O LAR, S.A.	PT	
684575	2022.07.13	2023.07.18	KELLY BETZABETH ARAGON ZAPATA	PT	

Caducidades por falta de pagamento de taxa, ao abrigo do artigo 372.º, n.º 4, do CPI

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
626321	2019.06.28	2023.07.18	PEDRO MIGUEL FERREIRA MENDES	PT	

Caducidades por sentença

Processo	Data do pedido	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
673778	2021.10.08	2023.04.24	TABACARIA ROSA DOURO LDA	PT	35	sentença do tpi, juízo da propriedade intelectual - juiz 3 (processo 212/22.6yhlsb), julga o recurso improcedente e mantém o despacho recorrido que recusou o registo de marca. o acórdão do trl julga o recurso de apelação improcedente e confirma a decisão recorrida.
680387	2022.02.05	2023.05.22	JOSÉ PEDRO OLIVEIRA DA COSTA ALVES	PT	43	sentença do tpi ç juiz 2, com o n.º de processo 513/22.3yhlsb julga recurso improcedente e mantém o despacho de recusa proferido pelo inpi.

Averbamentos**Transmissões**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
402041	2023.06.30	JOHNSON & JOHNSON	US	KENVUE INC.	US	

Outros averbamentos (artigo 29.º)

Processo	Data do averbamento	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
386071	2023.07.20	WHITE AIRWAYS, S.A.	PT	AVERBAMENTO DA PENHORA PROCESSO FISCAL 3654202101195794 E OUTRO DIREÇÃO DE FINANÇAS DE LISBOA - AT - SERVIÇO DE FINANÇAS DE OEIRAS 1 EXECUTADO: WHITE AIRWAYS, S.A.
435805	2023.07.20	WHITE AIRWAYS, S.A.	PT	AVERBAMENTO DA PENHORA PROCESSO FISCAL N° 3654202101195794 E OUTRO - DIREÇÃO DE FINANÇAS DE LISBOA - AT - SERVIÇO DE FINANÇAS DE OEIRAS 1 EXECUTADO: WHITE AIRWAYS, S.A.
438822	2023.07.20	WHITE AIRWAYS, S.A.	PT	AVERBAMENTO DA PENHORA PROCESSO FISCAL N° 3654202101195794 E OUTRO - DIREÇÃO DE FINANÇAS DE LISBOA - AT - SERVIÇO DE FINANÇAS DE OEIRAS 1 EXECUTADO: WHITE AIRWAYS, S.A.

Outros Atos

685138. – SENTENÇA DO TPI, JUÍZO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL - JUIZ 3 (PROCESSO 12/23.6YHLSB), DECLARA EXTINTA A INSTÂNCIA EM 13.04.2023 POR INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE ç ART.º 277.º, AL. E) DO CPCIVIL.

Requerimentos indeferidos

Processo	Número do documento	Data de apresentação	Data do despacho	Nome do titular	País resid.	Observações
701903	20051733 63	2023.07.20	2023.07.24	LIMA PACK & OPEN-T REPRESENTAÇÕES, UNIPESSOAL LDA	PT	REQUERIMENTO DE RESPOSTA À RECUSA PROVISÓRIA, INDEFERIDO POR PREJUIZO DO ART.228.º DO CPI.

REGISTO DE NOMES DE ESTABELECIMENTO**Caducidades por falta de pagamento de taxa**

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
16675	1973.01.18	2023.07.18	REBEL-REPRESENTAÇÃO DE EQUIP.BRITÂNIC. DE ENG.,LDA	PT	

REGISTO DE LOGÓTIPOS

Pedidos

De acordo com o artigo 286.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de logótipos; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **55454** **LOG** (591)

(220) 2023.07.03 (540)

(730) **PT PROTILIS PORTUGAL, LDA**

(512) 32994 FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTECÇÃO E SEGURANÇA

O FABRICO E COMERCIALIZAÇÃO DE TENDAS E ESTRUTURAS MODULARES, A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BENS E TECNOLOGIAS MILITARES, INCLUINDO TAMBÉM, O FORNECIMENTO DE ANIMAIS PARA USO EXCLUSIVO DE FORÇAS ARMADAS E DE ORGANIZAÇÕES PÚBLICAS DE PROTECÇÃO, BEM COMO, A COMERCIALIZAÇÃO DE TODO O TIPO DE PRODUTOS DE PROTECÇÃO E SEGURANÇA E, EM GERAL, TODOS OS PRODUTOS DESTINADOS À INDÚSTRIA E À CONSTRUÇÃO E ATIVIDADES SIMILARES, CONEXAS E AUXILIARES, ASSIM COMO TODAS AS OPERAÇÕES TÉCNICAS, FINANCEIRAS, MOBILIÁRIAS.

(591)

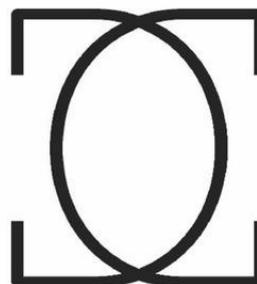
(540)



PROTILIS

EQUIPAMENTO DE DEFESA
SEGURANÇA
PROTEÇÃO CIVIL

(531) 26.7.4 ; 26.11.7



(531) 26.1.2 ; 26.4.10 ; 26.4.26

(210) **55467** **LOG**

(220) 2023.07.06

(730) **PT MESTREMAT PORTUGAL LDA**

(512) 16230 FABRICAÇÃO DE OUTRAS OBRAS DE CARPINTARIA PARA A CONSTRUÇÃO

FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE MOBILIÁRIO PROFISSIONAL, DOMÉSTICO E DECORATIVO. CONCEPÇÃO E MONTAGEM DE PROJECTOS DE COZINHAS EXTERIORES, BARBECUES E BARES.

(591) green; gold; copper

(540)

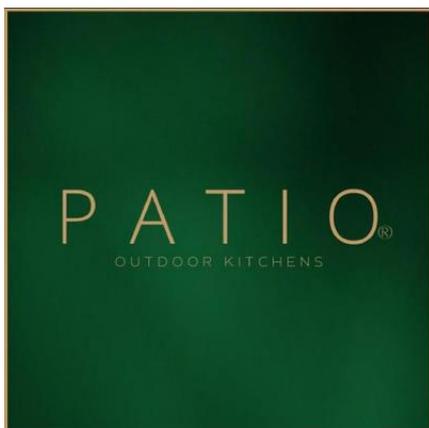
(210) **55463** **LOG**

(220) 2023.07.04

(730) **PT DIES CERTUS - MEDIAÇÃO DE SEGUROS, LDA**

(512) 66220 ACTIVIDADES DE MEDIADORES DE SEGUROS

MEDIAÇÃO DE SEGUROS RAMOS VIDA E NÃO VIDA, PROMOTORES ASSURFINANCE.



(531) 27.5.24

(512) 96093 OUTRAS ACTIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS DIVERSAS, N.E.
SERVIÇOS DE TERAPIA (REIKI E MEDITAÇÃO INDIVIDUAL OU GRUPO), CERIMONIA OU RITUAL DE CACAO, CACAO CEREMONIAL.

(591)

(540)

KURACACAO

(210) **55474** **LOG**

(220) 2023.07.06

(730) **PT MANUEL AUGUSTO MENDES
PT NUNO MIGUEL BARROS DA SILVA**

(512) 43340 PINTURA E COLOCAÇÃO DE VIDROS
PINTURAS, CONSTRUÇÃO CIVIL, LAVAGENS,
TELHADOS / PEDRAS, IMPERMEABILIZAÇÕES,
TRATAMENTO DE MADEIRAS.

(591)

(540)



(531) 2.1.25 ; 26.1.14

(210) **55489** **LOG**

(220) 2023.07.10

(730) **PT POP COUTURE - COMÉRCIO
VESTUÁRIO LDA**

(512) 47711 COMÉRCIO A RETALHO DE VESTUÁRIO
PARA ADULTOS, EM ESTABELECIMENTOS
ESPECIALIZADOS
COMÉRCIO DE VESTUÁRIO

(591)

(540)

LE PRIVÉ

(210) **55490** **LOG**

(220) 2023.07.10

(730) **PT POP COUTURE - COMÉRCIO
VESTUÁRIO LDA**

(512) 47711 COMÉRCIO A RETALHO DE VESTUÁRIO
PARA ADULTOS, EM ESTABELECIMENTOS
ESPECIALIZADOS
COMÉRCIO DE VESTUÁRIO

(591)

(540)

MYPOPSHOP

(210) **55478** **LOG**

(220) 2023.07.10

(730) **PT IZANE ENTERPRISES LIMITED,
SUCURSAL EM PORTUGAL**

(512) 01130 CULTURAS DE PRODUTOS HORTÍCOLAS,
RAÍZES E TUBÉRCULOS
CULTURAS DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, RAÍZES E
TUBÉRCULOS; CAE 68200 ARRENDAMENTO DE BENS
IMOBILIÁRIOS

(591)

(540)

FUNCHAL RETAIL PARK

(210) **55488** **LOG**

(220) 2023.07.10

(730) **PT SOLANGE DONISIA ESTRELA VIEIRA
VAN DIJK**

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
55060	2023.07.24	2023.07.24	VALMATOS, LDA	PT	
55077	2023.07.24	2023.07.24	ROSBERG-VK,LDA	PT	
55080	2023.07.24	2023.07.24	ICONICLIMO, UNIPessoal LDA	PT	
55085	2023.07.25	2023.07.25	MARCIO FILIPE ROSADO HENRIQUE	PT	
55086	2023.07.24	2023.07.24	ROCHEDABRILHAR UNIPessoal LDA	PT	
55087	2023.07.25	2023.07.25	BELDET UNIPessoal LDA	PT	
55096	2023.07.25	2023.07.25	PEDRO MIGUEL CORREIA OLIVEIRA	PT	
55103	2023.07.24	2023.07.24	JOSE LUIS PEREIRA GONCALVES	PT	
55104	2023.07.24	2023.07.24	GATOPANHIA, LDA.	PT	
55110	2023.07.24	2023.07.24	ETHIC PREMIUM CONCEPT, LDA	PT	
55120	2023.07.25	2023.07.25	ENIGMA LABELS LDA	PT	
55122	2023.07.25	2023.07.25	VANESSA FILIPA FERREIRA ROIOS	PT	
55123	2023.07.25	2023.07.25	LURDES SAMPAIO, S.A.	PT	

Renovações

N.ºs 4 289, 4 530, 4 558, 4 740, 4 742, 14 942 e 30 764.

Caducidades por falta de pagamento de taxa

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
18188	1993.01.18	2023.07.18	SOCIEDADE DE CERÂMICA SILMAR, LDA.	PT	
27768	2013.01.18	2023.07.18	CURIOSA, LDA.	PT	
27790	2013.01.18	2023.07.18	CONTA OCULTA - LDA.	PT	
27793	2013.01.18	2023.07.18	CARLOS MANUEL COELHO TELES DA SILVA	PT	
27794	2013.01.18	2023.07.18	CASA DA COMIDA - RESTAURAÇÃO E GASTRONOMIA, LDA.	PT	
53598	2022.07.13	2023.07.18	FERNANDO ALBERTO PINTO PEREIRA ALVES DA ROCHA	PT	

Averbamentos**Transmissões**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
50624	2023.07.19	ASHARAF ALY	PT	ZARINA ALI CABEÇA DE CASAL NA HERANÇA DE ASHARAF ALY	PT	

AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

(Os Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, como tal reconhecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, podem promover actos e termos do processo sem necessidade de juntar procuração).

Jorge Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgecruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Mascarenhas de Vasconcelos

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32-1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

António João Coimbra da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

João Pereira da Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopcruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Vitor Hugo Ramalho da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 35511 03
- E-mail: costa.franca@costafranca.pt

Jorge Afonso Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgeacruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Marta Burnay da Costa Pessoa Bobone

- Cartório: Travessa do Jardim à Estrela, 28 – 1350-186 LISBOA
- E-mail: bobone@zonmail.pt

Maria Silvina Vieira Pereira Ferreira

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150/21 381 33 93
- E-mail: sferreira@clarkemodet.com.pt

Maria Eugénia Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: mariaeugeniamartinez@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Maria do Rosário May Pereira da Cruz

- Cartório: Av. Duque d' Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 387 69 61 - Fax: 21 387 75 96
- E-mail: furtado@furtado.pt

Nuno Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: nunocruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Raquel da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 3551103
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

António José Pissarra Dias Machado

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

José Eduardo de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

João Carlos Sardiña de Barros

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq. - 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213863466
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

Francisco de Novaes C. B. S. Atayde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 e 21 3155038 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Isabel Carvalho Franco

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: isabel.franco@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Álvaro Albano Duarte Catana

- Cartório: Avenida Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069 - 229 LISBOA
- Tel.: 217 613 490 – Fax: 217 613 499
- E-mail: alvaro.duarte@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

José Eduardo Dinis de Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Fernando António Ferreira Magno

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

António Côrte-Real

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

José Luís Arnaut

- Cartório: Rua Castilho, 50, 1250-071 LISBOA
- Tel.: 21 0958100 – Fax: 21 0958155
- E-mail: jarnaut@rpa.pt

José Motta Veiga

- Cartório: Rua João Penha, 10 – 1250-131 LISBOA
- Tel.: 21 3882659 e 21 3841120 – Fax: 21 3873752
- E-mail: mottaveiga@mail.telepac.pt
- Web: www.marcaonline.pt

Pedro da Silva Alves Moreira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 21 3978754
- E-mail: pedro.moreira@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Luís Garcia

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Manuel António Durães da Conceição Rocha

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: info.portugal@herrero.pt

Gonçalo de Magalhães Moreira Rato

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 21 3875201 - Fax: 21 3875200
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

José Raúl de Magalhães Simões

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Maria das Dores Marques Banheiro Meira

- Cartórios: Rua Quirino da Fonseca, 29 – 5º Esq. – 1000-251 LISBOA e Av. Luísa Todí, 277, 2º, E-1 – 2900-452 SETÚBAL
- Tel.: 21 8436250 e 265 540240 – Fax: 21 8436251 e 265 540241
- E-mail: tecnimarca@gmail.com
- Web: www.tecnimarca.pt e www.tecnimarca.com

Martim Luís Gomes de Araújo de Arantes e Oliveira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: rcf@rcf.pt

Dina Maria Martins Pereira Soares

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

Carmen Cristina Martins Garcia de Pina Alcobia Galinha

- Cartório: Avenida Ressano Garcia nº 6 R/c. Esq. - 1070-237 LISBOA
- Tel.: +351 213 712 737 - Fax:+351 213 874 726
- E-mail: carmenpina@sapo.pt

Ana Maria Ferreira Pereira da Silva Veiga

- Cartório: Rua Ator Chaby Pinheiro, 5 A - 2795-060 LINDA A VELHA
- Tel.: 914930808
- E-mail: apsilvaveiga@netcabo.pt

Luís Silva Carvalho

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: lsc@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Alberto Canelas

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: acanelas@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

César Manuel de Bessa Monteiro

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 723 18 00 – Fax: 21 723 1899
- E-mail: bessa.monteiro@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Paulo Alexandre Pinto Correia Rodrigues da Graça

- Cartório: Av. Almirante Reis, 104 - 5º – 1150-022 LISBOA
- Tel.: 21 8110051 – Fax: 21 8141605
- E-mail: paulo.graca-82931@advogados.oa.pt

Miguel Camargo de Sousa Eiró

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 15 – 7º – 1050-115 LISBOA
- Tel.: 21 3160324 – Fax: 21 3150826
- E-mail: miguel.eiro@mail.telepac.pt

Elsa Maria Martins Barreiros Amaral Canhão

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 21 3978754
- E-mail: elsa.canhao@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Joaquim Maria Calado Marques

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - R/C - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 21 381 46 40 – Fax: 21 381 46 41
- E-mail: jcaladomarques@esc-advogados.pt

José António dos Reis Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 30 –1º – 1200-484 LISBOA
- Tel.: 21 3473860 – Fax: 21 3473548
- E-mail: jamartinez.advogados@esc-advogados.com

Ana Teresa Pulido

- Cartório: R. Braamcamp, 90 -3º – 1250-052 LISBOA
- Tel.: 936792055
- E-mail: anateresa.pulido@nga.pt
- Web: www.nga.pt

Vera Araújo Arnaut

- Cartório: Av. Eng Duarte Pacheco, Torre 2, 9.º - Sala 3. – 1070 – 102 LISBOA
- Tel.: 21 384 01 97/8 – Fax: 21 384 01 99
- E-mail: vera.araujo@notarios.pt

Lúisa Guerreiro

- Cartório: Rua Raul Proença, 3 - 2820-478 CHARNECA DA CAPARICA
- Tel: 21 821 23 47
- E-mail: luisague@netcabo.pt
- Web: www.lguerreiro.com

Olga Maria Rocha da Cruz Landim

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 e 21 3815054 – Fax: 21 3831150 e 21 3813393
- E-mail: info@clarkemodet.com.pt

Paulo Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2.º. Esq.º – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Pedro Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2.º Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt
- Web: www.arlindodesousa.pt

Pedro Manuel Branco da Cruz

- Cartório: Av. Duque de Loulé, 1 – 7º Esq. – 1050-085 LISBOA
- Tel.: 21 3535233 – Fax: 21 3535259
- E-mail: lex@cruzadvogados.com

Vítor Luís Ribeiro Cardoso

- Cartório: Rua Jaime Cortesão, nº 62 - 2910-538 SETÚBAL
- Tel.: 265 233 158 - TLM: 937250536 - Fax: 265 233 158
- E-mail: marcasepatentes@ribeirocardoso.com

Abel Dário Pinto de Oliveira

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 419 - 3º - Frente - 4050-428 PORTO
- Tel.: 22 600 80 94 e 22 016 02 04 – Fax: 22 600 80 95
- E-mail: geral@ampporto.com

Alexandra Costa Paixão

- Cartório: Av. António Augusto de Aguiar, nº 148, 4C e 5C - 1050-021 LISBOA
- Telemóvel: 919830742
- E-mail: fastfiling@fast-filing.com

Ana Bárbara Emauz de Melo Portugal de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: ana.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Ana Maria Gonçalves Fidalgo

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150
- E-mail: afidalgo@clarkemodet.com.pt

Anabela Teixeira de Carvalho

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: anabela.carvalho@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

António Jorge Mateus Andrade

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 - Fax: 21 7231899
- E-mail: antonio.andrade@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Bruno Braga da Cruz

- Cartório: Rua Castilho, 67, 1º 1250-068 LISBOA
- Tel.: (+351) 213 849441 - Fax: (+351) 213 849449
- E-mail: brunobragadacruz-127791@adv.oa.pt
- Web: <https://www.glawyers.eu/>

Carla Maria Santos Pinheiro

- Cartório: Edifício Oceanus - Avenida da Boavista, 3265 - 3º andar, Escr. 3.4 – 4100-137 PORTO
- Tel.: 22 5323340 – Fax: 22 5323349
- E-mail: cpinheiro@clarkemodet.com.pt

Cláudia Pimenta Monteiro de Medina Barbosa Xara-Brasil Nogueira

- Cartório: Av. Maria Helena Vieira da Silva, 40, 1º Dto.– 1750-184 LISBOA
- Tm.: 96 297 25 10
- E-mail: ckarabrasil@gmail.com

Cristina Antónia de Almeida Carvalho

- Cartório: Rua Castilho, 167, nº 2 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 80 19 63
- E-mail: cac@sgcr.pt

Filipe Teixeira Baptista

- Cartório: Edifício Heron Castilho - Rua Braamcamp, 40 – 5 E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 211 914 169 - Fax: 211 914 166
- E-mail: filipe.baptista@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Gonçalo de Melo Portugal Saluce de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: goncalo.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Gonçalo Maria Cabral da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. Duarte Pacheco, 37 R/C Dtº – 2780-216 OEIRAS
- Tel.: 916093424
- E-mail: goncalo@cfadvogados.com

Gonçalo Santos da Cunha de Paiva e Sousa

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 – 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218 823 990– Fax: 218 823 997
- E-mail: goncalo.sousa@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Inês de Carvalho Simões

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: inessimoes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João M. Pimenta

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joapimenta@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Sardinha

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaosardinha@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Paulo Sena Mioludo

- Cartório: Rua Com Francisco Manuel de Melo, 21 - 1070-085 LISBOA
- Tel.: 963075786
- E-mail: joao.mioludo@srslegal.pt

Luís Gonçalo Moura Cavaleiro de Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47, 1º – 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 – Fax: 213 806 531
- E-mail: cavaleiro.ferreira@leonelalves.com

Marco Alexandre Gomes da Silva Pires de Sousa

- Cartório: Rua Quinta do Monte, 96 - 1º Dtº - 4805-151 CALDAS DAS TAIPAS
- Tel. 936954610 – Fax: 253471946
- E-mail: marcopires.sousa-9680p@adv.oa.pt

Maria do Carmo Ferreira Fernandes Simões

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º - 1050 - 083 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado@furtado.pt

Maria Manuel Ramos Lucas

- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228685 – Fax: 265 228637
- E-mail: mmlucas@marquesmarcas.com

Maria Teresa Delgado

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: tdelgado@herrero.pt

Miguel Adolfo Coelho Quintans

- Cartório: Rua Sousa Martins, 10 – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 0958109 – Fax: 21 0958155
- E-mail: miguel.quintans@cms-rpa.com
- Web: www.rpa.pt

Ricardo Souto Soares Henriques

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 – 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 – Fax: 21 7231899
- E-mail: ricardo.henriques@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Teresa Colaço Dias

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º- 1050-083 LISBOA
- Telef.: 351 21 387 69 61 - Fax: 351 21 387 75 96
- E-mail: teresa.dias@furtado.pt
- Web: www.furtado.pt

Teresa Maria Ferreira Pereira da Silva Garcia

- Cartório: R. Soldados da Índia, 72 – 1400-340 LISBOA
- Tel.: 21 3017086
- E-mail: garcia.teresa@netcabo.pt

Paulo Jorge Monteverde Plantier Saraiva Maia

- Cartório: Edifício Heron Castilho, Rua Braamcamp, 40 – 5E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 - Fax: 213 806 531
- E-mail: paulo.monteverde@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Águeda Silva

- Cartório: Rua 4 de Outubro, 821 - 4810-485 GUIMARÃES
- E-mail: aguedasilva@gmail.com

Ana Bela Ferreira

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 – Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Margarida Martinho do Rosário

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Fax: 218823997
- E-mail: gcf@gastao.eu
- www.gastao.eu

Ana Rita Vilhena

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anaritavilhena@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

António Trigueiros de Aragão

- Cartório: : Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 - 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500
- E-mail: antonio.aragao@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Carmina Cardoso

- Cartório: Largo de São Carlos, 3 - 1200-410 LISBOA
- Tel.: 213583620 – Fax: 213159434
- E-mail: c.cardoso-183171@adv.oo.pt.

Elsa Maria Bruno Guilherme

- Cartório: Avenida da Liberdade, nº 258, 6º Andar - 1250-149 Lisboa
- Tel.: ++351 215 943 993
- E-mail: info@technophage.pt

Filipe Pedro

- Cartório: Rua Varela Silva, 3 - 2º Dto. - 2730-233 BARCARENA
- E-mail: filipedro@netcabo.pt

Francisca Ferreira Pinto

- Cartório: Av. da República, 25 - 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 – Fax: 213877109
- E-mail: francisca.ferreira.pinto@garrigues.com / gcf@garrigues.com

Hugo Monteiro de Queirós

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43 - 1050-119 LISBOA
- Tel.: +351 213 197 311 – Tlm: +351 934 301 498
- E-mail: hugo.monteiroqueiros@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

Isabel Bairrão

- Cartório: Avenida da República, 25 - 1º - 1050-196 LISBOA
- Tel.: 213800910 – Fax: 213877109
- E-mail: isabel.bairrao@garrigues.com

Joana Mata

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: joanamata@rsa-advogados.pt

João Jorge

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 213978754
- E-mail: joao.jorge@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Pedro Fazendeiro

- Cartório: Av. Conselheiro Fernando de Sousa, nº 19, 5º - 1070-072 LISBOA
- Tel.: 216083894
- E-mail: legal@protectidea.pt

Jorge Faustino

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 213978754
- E-mail: jorge.faustino@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

José de Novaes e Ataíde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º - 1000-141 LISBOA
- Tel.: 213547763 – Fax: 213560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Lídia Neves

- Cartório: Edifício Amoreiras Square, Rua Carlos Alberto da Mota Pinto, n.º 17, 2.º piso - 1070-313 LISBOA
- Tel.: 213192080
- E-mail: lneves@adcecija.pt

Lourenço de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 213841300 – Fax: 213875775
- E-mail: lourenco.sampaio@jedc.pt

Luís Humberto Ferreira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: luis.ferreira@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Maria Joana Marques Galvão Fialho Pinto Trindade Veiga

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41K-21, Parque das Nações, 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970
- E-mail: jfpinto@inventa.com

Maria Cruz Garcia

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50, 3º Andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 91 145 26 59
- E-mail: inpi@clarkemodet.com.pt.
- Web: www.clarkemodet.com

Mário Castro Marques

- Cartório: Rua António Cardoso, 235, 6º Drt Frt, 4150-081 PORTO
- Tel.: 91 9107557
- E-mail: mariocastromarques@gmail.com

Marisa Coimbra

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo 21, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 313 2000 – Fax: 21 313 2001
- E-mail: marisa.coimbra@srslegal.pt
- Web: <https://www.srslegal.pt/pt/>

Nuno Lourenço

- Cartório: Lusoworld II A25. Rua Pé de Mouro 2710-144 SINTRA
- Tel.: 21 1395721 – Fax: 21 1946681
- E-mail: nuno.lourenco@today.patents.com
- Web: www.todaypatents.com

Rodolfo Condessa

- Cartório: Rua Cidade de Rabat, 31 - 8º Esq. - 1500-159 LISBOA
- Tel.: 966712005
- E-mail: rodolfo.condessa@gmail.com

Rui Duarte Catana

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: rui.catana@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

Rui Moreira de Resende

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: ruiresende@rsa-advogados.pt

Sandra Martins Pinto

- Cartório: Av da República, 1326 - 8º, S1 82 4430-192, Vila Nova de Gaia
- Tel.: 223190195
- E-mail: sandramartinspinto@gmail.com

Teresa Luísa Catarino Fernandes Gingeira Martins

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916
- E-mail: teresa.martins@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Vasco Stillwell D'Andrade

- Cartório: Rua Castilho, 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400 – Fax: 213826629
- E-mail: vsandrade@mlgts.pt
- Web: www.mlgts.pt

Vera Correia Alves

- Cartório: Rua do Carmo, n.º 11, 2º, sala 11, 4700-309 BRAGA
- Tlm: 919285011
- E-mail: valves@sablegal.pt

Ana Sofia Dinis Chaves

- Cartório: Rua Luis Gonzaga, Edificio Phoenix Garden, 7º andar H, MACAU
- Tel.: 00853 66591201
- E-mail: chaves.anasofia@gmail.com

Ália Mohamade Amadá

- Cartório: Rua Visconde de Santarém, n.º 75B, 1000 - 286 LISBOA
- E-mail: alia.amada-360741@adv-est.oa.pt

Rita Milhões

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 351 213 841 300
- E-mail: jedc@jedc.pt

Daniel Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Tiago Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

David Cardoso

- Cartório: Avenida Defensores de Chaves, 36, 1.º Direito, 1000-119 LISBOA
- Tel.: 218758322 – Fax: 255134816
- E-mail: dc@legalwest.eu

Ágata Pinho

- Cartório: Av. Sidónio Pais, n.º 379, Piso 1, sala 1.14, Ed. HOECHST - 4100-486 BOAVISTA, PORTO
- Tel.: 220167495 – Fax: 226092487
- E-mail: agatapinho@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Ana Eugénio

- Cartório: Rua António Enes 18-3D - 1050-025 LISBOA
- E-mail: aeugenio.ana@gmail.com

Ana M. Sebastião

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anamsebastiao@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cátia Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal n.º 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228 685 - Fax: 265 228 637
- E-mail: catia@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Joana Dez-Réis Grilo

- Cartório: Rua de Campolide n.º 164 D, 1070-029 LISBOA
- Tel.: 934954388
- E-mail: joana.grilo@protectdata.pt

Luís Caixinhas

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Ricardo Abrantes

- Cartório: Taguspark, Núcleo Central 392, 2740-122 OEIRAS
- Tel.: 211119919
- E-mail: ricardo.abrantes@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Patrícia Marques

- Cartório: BBG, S.A., Rua Dr. Francisco Sá Carneiro n.º 475 C 4740-473 ESPOSENDE
- Tel.: 253968486
- E-mail: patricia.marques@hyline-bis.com

Márcia Martinho da Rosa

- Cartório: Largo Machado de Assis, Ed. Roma – 5B, 1700-116 LISBOA
- Tel.: (+351) 913997452 / (+351) 211643217
- E-mail: marcia.rosa@mmr.pt
- Web: www.mmr.pt

Madalena Barradas

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1.º Piso 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: mbarradas@herrero.pt

Luís Teixeira

- Cartório: Rua Púbia Hortênsia de Castro, n.º 1, 2.º A - 1500-518 LISBOA
- E-mail: teixeira.luismanuel@gmail.com

Manuel Cunha Ferreira

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3.ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 213241530 - Fax: 213476656 / 213422446
- E-mail: manuel.cunhaferreira@agcunhaferreira.pt

Ana Fazendeiro

- Cartório: Av. das Forças Armadas, nº 125 - 12º - 1600-079 LISBOA
- Tel.: 217231800 - Fax: 217231899
- E-mail: ana.fazendeiro@abreuadvogados.com

Vítor Palmela Fidalgo

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: vfidalgo@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Sérgio Coimbra Henriques

- Cartório: Av de Berna, 30 - 3º A, 1050-148 LISBOA
- Tel.: 211 64 99 99
- E-mail: sergiocoimbrahenriques@gmail.com

Filipa Lopes Galvão

- Cartório: Rua Professor Simões Raposo, nº 5, 4º B - 1600-660 LISBOA
- E-mail: filipa.galvao@eyesee.pt

Jorge Manuel Vaz Machado

- Cartório: Edifício Oceanus - Escrit. 1.9 - Av. da Boavista 3265, 4100-137 PORTO
- Tel.: 912325395
- E-mail: jmachado@inventa.com
- Web: www.inventa.com

Vera Albino

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Maria João Pereira

- Cartório: Av. Doutor João Canavarro 305, 1º, sl 19, 4480-668 VILA DO CONDE
- Tel.: +351 252 611 927 / +351 91 019 87 35
- E-mail: mariabaltarpereira@gmail.com

Mário Marques

- Cartório: Avenida 5 de Outubro, nº 10 - 1º - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 216081027
- E-mail: mmarques@level-up.pt

Isaura Monteiro

- Cartório: Avenida 25 de Abril, Urbanização Solar das Palmeiras, Bloco C4, 4ºD, 8100-506 Loulé
- Tel.: 914164499
- E-mail: isaura.monteiro@rcf.pt

Ana Rita Remígio

- Cartório: Edifício Net, Rua de Salazares 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: ana.remigio@patents.pt
- Web: www.patents.pt

Daniela Dinis

- Cartório: Rua da Fé n.º 10 Casal do Rato 1675-313 PONTINHA
- Tel.: 961294016
- E-mail: danielamdinis-456421@adv.oa.pt

Luís Pinto Monteiro

- Cartório: Av. da Liberdade, 224 - 1250-148 LISBOA
- Tel.: 213197300 - Fax: 213197319
- E-mail: luis.pintomonteiro@plmj.pt

Cláudia Freixinho Serrano

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: claudiaserrano@jpcruz.pt

David Marques

- Cartório: Avenida Cova dos Vidros, Lote 2570 - 2975-333 QUINTA DO CONDE
- E-mail: davidmtfmarques@gmail.com

Filipe Funenga

- Cartório: Vågsgaten, 43, 4306 SANDNES NO
- Tel.: (+47) 908 77 808
- E-mail: filipe.funenga@patent.no

Inês Monteiro Alves

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: ialves@inventia.com

Mariana Bernardino Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1.º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: mariana.ferreira@bma.com.pt
- Web: www.bma.pt

Patrícia Lima

- Cartório: Instituto Superior Técnico, Avenida Rovisco Pais - 1049-001 LISBOA
- E-mail: patriciamlima@hotmail.com

Rita Mendonça

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 801 963 – Fax: 217 975 813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Rui do Nascimento Gomes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: ruijgomes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.p

Vasco Rosa Dias

- Cartório: Est. Beira nº 176, 5º A - 3030-173 COIMBRA
- Tel.: 963312134
- E-mail: vasco.rosa.dias@gmail.com

Joana Piriquito Santos

- Cartório: Rua D. Luís I, n.º 28 1200-151 LISBOA
- Tel.: 213113400 - Fax: 213113406
- E-mail: jcs@vda.pt

Sónia Mota Maia

- Cartório: Alameda da Quinta de Sto. António, n.º 1 - Núcleo 1 - 2.º E - 1600-675 LISBOA
- Tel.: 217160190 - Fax: 213244665
- E-mail: info@ip-smm.com

Pedro Bacelar

- Cartório: Estrada da Chainha, Lote 6, N.º163 R/C - 7005-198 ÉVORA
- Tel: 266040468 e 919654760 - Fax: 266040948
- E-mail: pedro.espanca@gmail.com

Miguel Antunes de Resende

- Cartório: Avenida de São Pedro n.º 31 Monte Estoril - 2765-446 ESTORIL
- Tel: 910583778
- E-mail: miguelantunesderesende@gmail.com

Luís Sommer Ribeiro

- Cartório: Rua Artilharia Um, n.º 79, 3.º direito, 1250-038 LISBOA
- E-mail: geral@saveas.pt

João Pereira Cabral

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jcabral@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

João Francisco Sá

- Cartório: Rua Rangel de Quadros, n.º 4 2.º drt. - 3800-072 AVEIRO
- E-mail: Joaofrancis.sa@gmail.com

Sousa Ribeiro

- Cartório: Av. Álvares Cabral, n.º 47, 1.º andar - 1250-015 LISBOA
- Tel: 213806530 - Fax: 213806531

Evangelino Marques Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal n.º. 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel: 265228685 e 932573091 - Fax: 265228637
- E-mail: marquesribeiro@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Diogo Xavier Santos

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2.º Andar - 1070-050 LISBOA
- Tel: 217801963 e 912628247 - Fax: 217975813
- E-mail: dxs@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Saulo Chanoca

- Cartório: Rua Artilharia Um, nº 51, Páteo Bagatela, Edifício 1, 4º Andar - 1250-137 LISBOA
- Tel: 211554330 e 935274353
- E-mail: schanoca@bas.pt

Lígia Gata

- Cartório: Av. Dr. Mário Moutinho, Lt 1519, 7º Esq. - 1400-136 LISBOA
- Tel: 213011684
- E-mail: ligiajata007@gmail.com
- Web: www.megaingenium.eu

Manuel Bastos Moniz Pereira

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros 4, 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: manuel.pereira@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Ana Neves

- Cartório: Rua Dr. Bernardino Machado, nº 30A, Vale Milhaços, 2855-437 CORROIOS
- Tel: 936256546
- E-mail: anaisabelneves@gmail.com

Ana Plácido Martins

- Cartório: Rua Feliciano de Castilho, 92, 4150-311 PORTO
- Tel: 226097509
- E-mail: arsinveniendi@outlook.com

André Sarmento

- Cartório: Rua Damião de Góis, nº 56, 4º Andar, apt. 43, 4050-221 PORTO
- Tel: 223 751 032
- E-mail: andrevsarmento@gmail.com

Carlos Miguel Vaz Serra

- Cartório: Edifício Lumnia, Rua da Centieira, nº 61 - 5B, 1800-056 LISBOA
- Tel: 917169727
- E-mail: carlos.miguel@ascenza.rovensa.com

Leila Teixeira

- Cartório: Avenida 24, 803 - 4500-201 ESPINHO
- Tel: 935254856
- E-mail: leilateixeiraa@gmail.com

Cristina de Castro

- Cartório: Rua António Sérgio, 49 - 3º Esq. - 6300-665 GUARDA
- Tel: 965028903
- E-mail: cristinacastro@ipg.pt

Mariana Belo de Oliveira

- Cartório: Rua Domingos Ferreira Pinto Basto, nº 45, 3830 -176 ÍLHAVO - AVEIRO
- Tel: 914913442
- E-mail: marianabeloliveira@gmail.com

Natacha Batista

- Cartório: Rua 9 de Março, nº 63, Cajados - 2965-505 ÁGUAS DE MOURA
- Tel: 916187637
- E-mail: anatachabatista@gmail.com

Raquel Antunes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10A – 1249 -103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020
- E-mail: raquelantunes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Sofia Rebelo Ladeira

- Cartório: Rua Ana de Castro Osório, nº 4 - 5º B– 1500-039 LISBOA
- Tel.: 969267585
- E-mail: ladeira.sofia@gmail.com

Adriana Esteves

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 – Fax: 212831150
- E-mail: aesteves@clarkemodet.com.pt

Cláudia Tomás Pedro

- Cartório: Avenida Duque de Ávila, n.º 46, 6.º – 1050-083 LISBOA
- Tel.: 213408600 Tlm: 966478360
- E-mail: cpedro@ga-p.com

Diana Pereira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970/1 – Fax: 213531352
- E-mail: dpereira@inventacom.com

Inês Sequeira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918860596
- E-mail: isequiera@inventacom.com

Joel David Rodrigues

- Cartório: Rua Escola do Futebol, n.º 11, 1.º dto. – 8700-258 OLHÃO
- Tel.: 961 108 500
- E-mail: jdcruzrodrigues@gmail.com

Inês Guerra

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º– 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 - Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Luísa Azevedo Soares Rodrigues

- Cartório: Rua António da Silveira, 131– 2765-300 ESTORIL
- Tel.: 914431158
- E-mail: marialuisa.rodrigues@gmail.com

Miguel Bibe

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918759849
- E-mail: mbibe@inventa.com

Tiago Andrade

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1200-442 LISBOA
- Tel.: 213475020
- E-mail: tiagoandrade@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cláudia Alexandra Maia do Couto

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar - 1000-093 LISBOA
- Tel: 213 815 050
- E-mail: ccouto@clarkemodet.com

Cristina Maria Sanches Simões de Faria

- Cartório: Rua António Livramento, n.º3, -5ºC 1600-371 LISBOA
- Tel: 960290166
- E-mail: csdefaria@gmail.com

Diogo de Almeida Antunes

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K 21-1991-207 LISBOA
- Tel. 21 3150970 – Tlm: 925835323
- E-mail: dantunes@inventa.com

Dulce de Fátima Varandas de Almeida Andrade

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: dulce.varandas@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Filipa João da Gama Franco Marques Pereira

- Cartório: Rua Victor Cordon, n.º 10 - A - 1249-103 LISBOA
- Tlm.: 910075582
- E-mail: filipapereira@jpcruz.pt

Inês Duarte Tavares

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 42, 1050-119 Lisboa
- Tel.: (+351) 213 197 322 | (+351) 938 433 217
- E-mail: ines.duartetavares@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

Joana Alves Coelho

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, 267 - 3º salas 1 e 2 - 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 - Fax: 222012605
- E-mail: jac@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Miguel Filipe Duarte

- Cartório: Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa,
Avenida Professor Egas Moniz, 1649-028 LISBOA
- Tel.: (+351) 217 999 411 - ext: 47020
- E-mail: miguel.duarte@medicina.ulisboa.pt

Vera Lúcia Faria Viola Gonçalves

- Cartório: Rua Dr. Herminio Laborinho, n.º 13 - 2500-214 CALDAS DA RAINHA
- Tel.: 914287287
- E-mail: vera.viola.goncalves@gmail.com

Diogo Frada Almeida

- Cartório: Rua Castilho n.º 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400- Fax: 213826629
- E-mail: dfalmeida@mlgts.pt
- Web: www.mlgts.pt

Joana Eugénio

- Cartório: Av. Sidónio Pais 379, Ed. Hoechst, Sala 1.14 - 4100-468 PORTO
- Tel.: 220167495 / 917814970
- E-mail: joanaeugenio@jpcruz.pt

Júlia Alves Coutinho

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K, 21 - Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970
- E-mail: jcoutinho@invent.pt

Maria João Carapinha

- Cartório: Largo Samwell Dinis, n.º 3 - 2.º Dto.- 2820-491 ALMADA
- Tel.: 926224774
- E-mail: mariajoocarapinha@gmail.com

Margarida Rossi

- Cartório: Rua Infante D. Henrique 34 - 4780-482 SANTO TIRSO
- Tel.: 919455946
- E-mail: margarida.rossi@gmail.com

Miguel Maia

- Cartório: Edifício Net -Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002- porto
- Tel.: 220 028 916
- E-mail: miguel.maia@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Pedro Rebelo Tavares

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 177, Piso 7 - 4050-427 PORTO
- Tel.: 223715485 / 916589604 - Fax: 223723285
- E-mail: pedro.tavares@pra.pt

Sílvia Vieira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 220028916
- E-mail: silvia.vieira@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Vitor Sérgio Moreira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K, 21 - Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: vmoreira@inventa.com

Luisa Resende Castro

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 – 3ºandar- 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050
- E-mail: luisarezendecastro@gmail.com

Marisol Cardoso

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K-21 - 1990-207 Lisboa
- E-mail - mcardoso@inventa.com
- Tel.: 213150970

José Maria Quelhas

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º Andar , 1070-050 Lisboa
- E-mail: jmq@sgcr.pt
- Tel.: 217801963

Francisco Branco Pardal

- Cartório: Av.^a Fontes Pereira de Melo, 6, 1050-121 Lisboa
- E-mail: francisco.pardal@cuatrecasas.com
- Tel.: 213553800

Vasco Granate

- Cartório: Av.^a Fontes Pereira de Melo, 43, 1050-119 Lisboa
- E-mail: vasco.granate@plmj.pt
- Tel.: 213197303

Maria João Nunes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10^a 1249-103 – Lisboa
- E-mail: mariajoaonunes@jpcruz.pt
- Tel.: 213475020

Beatriz Pereira da Cruz

- Cartório: Rua das Janelas Verdes. Nº 128 2ºAndar, 1200-692 - Lisboa
- E-mail: beatrizpcruz@hotmail.com

Madalena Pacheco

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 - 2º Andar, 1050-225 - Lisboa
- E-mail: madalena.pacheco@rcf.pt
- Tel.: 210545512 - Fax: 213978754
- Web: www.rcf.pt

António Aragão

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500
- E-mail: antonio.aragao@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Andreia Pereira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 – 2º Andar, 1050-225 - Lisboa
- E-mail: andreia.pereira@rcf.pt
- Tel.: 210545500 - Fax: 213978754
- Web: www.rcf.pt

Catarina Azevedo Fernandes

- Cartório: Av.ª General Humberto Delgado, 181, 4800-158 - Guimarães
- E-mail: catarinaazevedo@gamalobomelo.com
- Tel.: 253421600

PROCURADORES AUTORIZADOS

(Os Procuradores Autorizados são pessoas singulares que, não sendo Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, podem praticar actos e termos do processo, juntando, para o efeito, procuração simples e com poderes especiais para cada processo)

Artur Almeida Pinto Furtado da Luz

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Carlos António dos Santos Rodrigues

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Ruy Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2º Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt
- Web: www.arlindodesousa.pt

Carmen Ferreira Furtado da Luz de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Sousa Martins, N.º 10 - 7º – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado.marcas@netcabo.pt

Luís Reinaldo de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Maria Pia, 20 - 3º Dto. – 1350-208 LISBOA
- Tel.: 21 3951814 – Fax: 21 3951842
- E-mail: publamarca@iol.pt

Carlos Eugénio Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

Maria Margarida Gomes Sanches Nunes

- Cartório: Av. António José Gomes, 60 - B - 1º E, Apartado 175 – 2801-902 ALMADA
- Tel.: 21 2744129 e 21 2768069 – Fax: 21 2740012
- E-mail: guimarque@guimarque.pt

José Roger Pimenta Rodrigues

- Cartório: Praça Francisco Sá Carneiro, 3 – 4º - Apartado 2874 – 1000-159 LISBOA CODEX
- Tel. 21 8461705 – Fax 21 8478686